

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS -
ESTUDO EMPÍRICO DOS ÚLTIMOS ANOS
EM PORTUGAL**

António José Duarte de Jesus

Lisboa, Maio de 2016

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
ESTUDO EMPÍRICO DOS ÚLTIMOS ANOS EM
PORTUGAL

António José Duarte de Jesus

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Controlo de Gestão e dos Negócios, realizada sob a orientação científica do Especialista Arménio Fernandes Breia

Constituição do Júri:
Presidente Prof.^a Doutora Maria do Rosário Justino
Arguente Prof.^a Especialista Maria Carlos Annes
Vogal Prof. Especialista Arménio Fernandes Breia

Lisboa, Maio de 2016

DEDICATÓRIA

Aos meus PAIS e à minha AVÓ.

EPÍGRAFE

O branqueamento de capitais é algo que vai para além da simples vantagem económica, estamos a falar de vidas que são massacradas e direitos fundamentais de seres humanos que são ignorados para a obtenção de riqueza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço por este trabalho ao meu orientador, Professor Arménio Breia, pela força e direção que me foi dada durante todo o tempo desta dissertação.

À Procuradoria Geral da República e Banco de Portugal pela disponibilização de dados e pelo acesso à biblioteca.

Ao meu colega de licenciatura Fernando Pereira, pois desde aí foi sempre fonte de força e inspiração, ensinou-me duas coisas fundamentais, simplificar e superar.

A todos os professores do meu percurso escolar, pois sem eles não teria sido possível.

Agradeço à minha família o apoio durante este trabalho.

A todos que passaram na minha vida de uma forma ou de outra me incentivaram.

RESUMO

Este trabalho tem como intenção relatar e diagnosticar a realidade Portuguesa, no que diz respeito às práticas de branqueamento de capitais, um tema polémico e atual, onde a cada dia aparecem notícias e novos casos de acusação.

Descreve o processo e etapas de branqueamento de capitais, quais as técnicas e meios utilizados para dissimular o dinheiro, obtido pela prática de crimes.

Percebe-se ao longo da investigação, que os organismos públicos e a própria legislação se foram adaptando à realidade actual deste crime, por forma a dissuadir e controlar a sua incidência, com regras específicas para o efeito.

O legislador e as entidades de supervisão das atividades financeiras foram adaptando as regras e a legislação, por forma a prevenir e detetar o crime. Recentemente o Banco de Portugal criou novas regras específicas para controlar os depósitos e transferências, pelas quantias suspeitas e pelos valores e repetições de depósitos ou transferências.

A nível internacional existem organismos de conciliação dos estados, para a uniformização das medidas anti branqueamento de capitais e que promovem a comunicação entre os estados, tal como fazem estudos dando origem a propostas de medidas para serem adotadas por estes.

Com esta dissertação descortina-se o processo de branqueamento de capitais, como é feito, de onde provém esse dinheiro branqueado e para onde vai. Analisa também se a legislação portuguesa está adaptada à realidade do branqueamento de capitais, se as autoridades competentes estão a agir de forma adequada, preventivamente e na deteção do crime, angariação de prova e sua punição.

PALAVRAS CHAVE:

Branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro, corrupção, crime financeiro

ABSTRACT

This dissertation aims to describe and diagnose the Portuguese reality, in regards to money laundering practices, this subject is controversial and current as everyday news stories arise and new cases are prosecuted.

Describe the process and the stages of money laundering, as well as, the techniques and ways in which to conceal the money, which is obtained through the practice of crimes and their criminal origins.

Throughout the investigation realized that the public institutions and the legislation itself were adapting to the current reality of this kind of crime, and so discouraging it and controlling its incidence, by implementing specific rules to this effect.

The Banco de Portugal (Portuguese Central Bank) and the government adjust the rules and the legislation in order to prevent and detect crime. Recently the Banco de Portugal has created new specific regulations to control the deposits and transfers by suspicious quantities and by value and number of repeated deposits or transfer.

Internationally there are conciliatory institutions for standardization of the anti-money laundering measures and to promote communication between the countries, as do the studies giving rise to the proposals of measures to be adopted by them.

With this in mind we unravel the process of money laundering, how it is done and where these laundered funds came from and where are they going. Also the Portuguese legislation is adapted to the money laundering reality, if the competent authorities are acting properly, preventively and crime detection raising test and its punishment.

KEYWORDS:

Money laundering, corruption, financial, crime

LISTA DE ABREVIATURAS E SIMBOLOS

APB– Associação Portuguesa de Bancos

Art.º – Artigo

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira

CP – Código Penal

DR – Diário da Republica

EU – União Europeia

G7 – Grupo dos sete países mais industrializados do mundo

GAFI – Gabinete de Ação Financeira Internacional

IVA– Imposto sobre o Valor Acrescentado

MP – Ministério Público

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB– Produto Interno Bruto

PGR– Procuradoria Geral da Republica

PJ – Polícia Judiciária

Séc. – Século

USD- Dólar Americano

ÍNDICE:

1. INTRODUÇÃO.....	1
1.1 OBJETO.....	2
1.2 OBJETIVO.....	3
1.3 METODOLOGIA.....	5
2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	7
2.1 BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	7
2.2 FASES DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	20
2.3 PARAÍÇOS FISCAIS	28
2.6 EFEITOS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	39
3. MEDIDAS TOMADAS	42
4. ESQUEMAS FRAUDULENTOS NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	51
4.1 ESQUEMAS DE FRAUDE E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	54
4.1.1 Utilização de Cartões	56
4.1.2 Negócios de Imóveis	57
4.1.3 Empéstimos Ao Próprio.....	58
4.1.4 Falsa Titularidade	59
4.1.5 Vendas Fictícias.....	60
4.1.6 Smurfing	61
4.1.7 Subfaturação	62
4.2 FRAUDE FISCAL COM RECURSO OFFSHORE	64
4.2.1 Trading das compras.....	64
4.2.2 Trading das Vendas	66
4.2.3 Prestação de Serviços Internacionais.....	67
5. CRIMES RELACIONADOS COM BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	69

5.1 CRIMES IDENTIFICADOS COM BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	70
5.1.1 João Vale e Azevedo.....	71
5.1.2 Caso Passerelle	72
5.1.3 Processo Homeland.....	73
5.1.4 Processo Face Oculta.....	74
5.1.5 Isaltino Moraes	75
5.1.6 Petrolão / Lava Jato / Mensalão.....	75
5.1.7 «Panama Papers»	77
6. COMPLIANCE.....	81
7. DADOS RELATIVOS AO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	85
7.1 INQUÉRITO AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL	95
8. CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104
ANEXOS.....	112

ÍNDICE DE FIGURAS:

Figura 2.1 Esquema de ocultação de transferências.....	12
Figura 4.1 Negócio à primeira vista.	54
Figura 4.2 Resumo de branqueamento de capitais.	55
Figura 4.3 Utilização de cartões de crédito e de débito.....	56
Figura 4.4 Compra e venda imediata de imóveis.	57
Figura 4.5 Branqueamento de capitais através de empréstimo ao próprio.....	58
Figura 4.6 Falta de transparência na titularidade.....	59
Figura 4.7 Vendas fictícias.	60
Figura 4.8 Estruturação do smurfing.	61
Figura 4.9 Negócios de subfacturação.....	62
Figura 4.10 Trading nas compras.	65
Figura 4.11 Trading nas compras pós anos 90.	66
Figura 4.12 Trading das Vendas.....	67
Figura 4.13 Prestação de Serviços Internacionais.	68
Figura 7.1 População da União Europeia.	86
Figura 7.2 Julgamentos por crimes de Branqueamento de Capitais.....	87
Figura 7.3 Índice de Julgamentos por crime de Branqueamento de Capitais.....	88
Figura 7.4 Condenações por crime de Branqueamento de Capitais.....	91
Figura 7.5 Índice por crime de Branqueamento de Capitais	92
Figura 7.6 Tabela de crimes de branqueamento de capitais	96

1. INTRODUÇÃO

Esta dissertação irá analisar o crime de branqueamento de capitais, numa analogia com outros países da União Europeia. Analisaremos também a variação dos indicadores relacionados com este crime, tal como as políticas internacionais e aplicabilidade das mesmas em Portugal.

As empresas offshore criadas e utilizadas para a rotação de dinheiro, terão atividade real, ou apenas servem de veículo ao branqueamento de capitais? Tentará também descortinar, os tipos de atividade ligadas ao branqueamento e o circuito do dinheiro branqueado.

Analizará se a legislação está adequada à realidade do crime, em comparação com os outros estados membros, e como a autoridade fiscal e sistema judicial promove a sua aplicação.

Nesta dissertação tentar-se-á identificar também como acontece o branqueamento de capitais, como este crime afeta a concorrência e o sistema fiscal.

1.1 OBJETO

O objecto do estudo é o crime de branqueamento de capitais, o seu método e os contornos desse crime, também o seu desfecho em termos de acusação e condenação, criando assim comparabilidade com outros países da União Europeia.

Perceber as medidas tomadas e possíveis medidas a tomar para prevenir este tipo de ilícito criminal, tendo como base de comparação outros países da União Europeia e com os conhecimentos adquiridos no mestrado de Controlo de Gestão e dos Negócios.

Frequentemente ligadas ao branqueamento de capitais, vamos avaliar paraísos fiscais e empresas offshore, estudar a correlação entre estas e o crime de branqueamento de capitais.

Conhecer as origens das motivações do branqueamento de capitais e os tipos de crimes deste indissociáveis, sendo para obtenção de riqueza ou para financiamento, nomeadamente do terrorismo.

Avaliar a informação disponível e a informação pública e desta forma tentar perceber se esta informação reflete a realidade de cada país, ou se trata apenas de informação para cumprir protocolos.

Iremos também avaliar se a justiça e a legislação funcionam, ou se esta está obsoleta e facilmente ultrapassada pelos esquemas criminosos, que mesmo quando indiciados e apontados como suspeitos de crime se tornam depois difíceis de provar passando a culpa, o dolo e o crime impunes.

Como objeto do estudo pode-se também apontar a velha questão, no que toca ao crime de branqueamento de capitais, se o crime compensa.

1.2 OBJETIVO

Este estudo tem como objetivo, analisar os principais casos de branqueamento de capitais nos últimos anos em Portugal, verificar a metodologia utilizada no branqueamento, colocação do dinheiro no sistema económico para justificação do mesmo.

Esta dissertação verificará se estamos perante um processo comum, ou fruto da imaginação de quem o pratica, num universo de metodologias.

Perceber neste estudo, o impacto das ferramentas eletrónicas no branqueamento de capitais, como os criminosos as usam e como as instituições as põem à sua disposição, desvendar os passos deste crime, identificar os processos comuns tal como os processos específicos de cada operação, onde entra a imaginação do criminoso e onde aproveita este as fragilidades do sistema.

Identificar casos de branqueamento de capitais nos quais houve acusação formal, quantos casos deram origem a condenação em Portugal e na Europa.

Os dados nacionais serão comparados com outros países da União Europeia, por forma a perceber se estamos dentro da média europeia, acima ou abaixo desta.

Se este crime em Portugal por norma passa impune, ou se é um crime com altas taxas de acusação e condenação.

Desta forma perceber se o controlo ao crime financeiro em Portugal funciona, ou se está desatualizado e anda atrás do crime, em vez de o prever e o combater pela antecipação.

É uma das ambições do ser humano a obtenção rápida de poder, o que leva a encontrar o caminho para o atingir, ludibriar o sistema e regras nacionais por forma a ganhar vantagem competitiva sobre os outros elementos da sociedade.

No entanto para controlar ou prever e punir impulsos humanos de conduta criminosa, existem regras nacionais vertidas em códigos, que sustentam o bom e justo funcionamento do País como sociedade, são elas as leis.

Irá tentar perceber se os organismos competentes para legislar e aplicar a lei têm um papel pró-ativo nesta temática, também como funcionam as empresas e o mercado

português em termos de impermeabilidade ao branqueamento de capitais, por comparação com os outros países da Europa.

De acordo com a informação recolhida, disponível ao público e solicitada a diversos organismos públicos, iremos responder as estas premissas ao longo desta dissertação.

1.3 METODOLOGIA

Este trabalho incide num estudo empírico sobre o branqueamento de capitais, analisando os últimos anos em Portugal no que diz respeito a este tipo de crime, com recurso à opinião de autores e também assente na jurisprudência, no direito e normativo contabilístico, com recurso a entrevista com órgãos de investigação e de decisão sobre esta matéria.

Foram enviadas questões com vista à elaboração desta dissertação a várias entidades públicas de várias áreas, nomeadamente Procuradoria Geral da República, Autoridade Tributária, Polícia Judiciária, Direção de Serviços de Justiça Tributária, com vista à recolha de dados para a elaboração desta dissertação, no entanto adianta clarificar que apenas tivemos a colaboração da Procuradoria Geral da República.

Serão também analisados os dados públicos que nos dão conta da quantidade de infrações de acusações e condenações por este crime.

Os média serão uma fonte de informação a ter em conta para a elaboração desta dissertação, pois através destes pode-se complementar a informação dada pelas fontes de conhecimento académico, tal como pela jurisprudência e também estabelecer uma cronologia dos acontecimentos.

[U]ma investigação trata-se de um processo de estruturação do conhecimento, tendo como objectivos fundamentais conceber novo conhecimento ou validar algum conhecimento preexistente, ou seja, testar alguma teoria para verificar a sua veracidade. Trata-se portanto, de um processo de aprendizagem não só para o indivíduo que a realiza, mas também para a sociedade em geral. Sousa e Baptista (2011)

Para comparabilidade de resultados, houve a necessidade de estabelecer um indicador que refletisse a realidade de cada país, de acordo com a sua realidade individual numa comparação Europeia. Para tornar comparável esses dados, visto as diferenças populacionais, estabeleceu-se um índice de julgamentos pelo crime de branqueamento de capitais a dividir pela população em milhões, outro índice de condenações pelo crime de branqueamento de capitais a dividir pela população em milhões.

Estes índices tornaram possível a comparação entre países, para além destes dados, havia outros encontrados relativamente a sinalizações pelo mesmo crime. No entanto estes dados foram analisados e tidos em conta, mas como não havia uma causa efeito direto que pudéssemos relacionar, não foram trabalhados em forma de índice e feita a comparação. Esta causa efeito indicada, trata-se do tempo de investigação e os casos sinalizados que não passam de investigação por falta de prova, que não deram origem a julgamento absolvição ou condenação, logo sem informação detalhada caso a caso o que torna impossível a comparabilidade.

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Na revisão bibliográfica ou estado da arte iremos aferir qual a opinião dos autores, em relação ao branqueamento de capitais e também aos temas que são indissociáveis desta temática, estamos a falar de paraísos fiscais e offshores.

2.1 BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O branqueamento de capitais não é um fenómeno recente. Segundo o Federal Bureau of Investigation (FBI) remonta ao tempo da lei seca implementada nos Estados Unidos da América e imortalizado por filmes sobre Al Capone, traficante de bebidas alcoólicas que dissimulava os proveitos desse negócio ilegal, através da declaração de lucros de uma rede de lavandarias da qual era proprietário, sendo os proveitos declarados superiores ao valor real gerado pelo seu negócio de lavandarias. Mesmo que estas máquinas trabalhassem vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano sem interrupções, FBI.

Também Benja Satula (2010) afirma que este crime ficou mais famoso pelo americano Al Capone, o seu esquema de lavandarias que servia de fachada para justificar a proveniência do seu enriquecimento ilícito, desse crime e sua justificação surgiu a denominação para o crime de ocultação da origem de proventos de atividades ilícitas, ou seja, branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro.

No entanto, já no Séc. XVII pode-se encontrar práticas de branqueamento de capitais, com a ação criminosa dos piratas que pilhavam cargas e embarcações, quando cessavam a sua atividade criminosa voltavam às suas terras, adquirindo terra e bens, justificando a origem da sua riqueza como lucros de atividade mercantil. Como esta atividade era altamente lucrativa, alguns portos davam cobertura aos piratas, lucrando com atividades comerciais. Quando os seus barcos aportavam, a tripulação trazia matérias preciosas e cargas de outros navios, que serviam de moeda de troca para a obtenção de bens para reabastecer o navio. Estes homens eram possuidores de muita riqueza e eram um constrangimento para a atividade mercantil

marítima. Associado a esta atividade estava o medo das pilhagens em rota comercial. Inglaterra ofereceu o perdão pelos crimes de pirataria, para estes piratas se estabelecerem em Inglaterra mantendo os seus bens e renunciando à atividade. Monteiro (2012)

O termo “branqueamento de capitais” tem origem na expressão inglesa *Money-laundering*. [itálico do autor] Esta expressão terá sido usada inicialmente nos Estados Unidos da América, num sentido quase literal, a propósito das estratégias das máfias americanas de empreender, nas décadas de 1920 e 1930, negócios ilícitos, sobretudo nas redes de lavandarias, como forma de legitimação dos lucros provenientes de actividades criminosas (Godinho, 2001 *apud* Satula,2010). ¹

De acordo com a comunicação do Banco de Portugal (2015), branqueamento de capitais é definido como a obtenção de capitais de forma ilícita, ou de atividades criminosas, por forma a dissimular a sua origem. Este capital é colocado no sistema económico, encobrindo a sua fonte através da justificação da sua obtenção por outra origem não criminosa, tornando assim o capital reutilizável e podendo adquirir bens pagos com este capital justificado.

Diz ainda o Banco de Portugal que «o processo de branqueamento de capitais passa por três fases sucessivas e diferenciadas para ocultar a propriedade e sua origem mas manter o controlo, justificando a posse do capital e dissimulando as vantagens competitivas ilícitas, dando assim um aspecto legal ao capital branqueado». (ibid.)

Estas fases são chamadas de colocação, circulação e integração, sendo que na primeira o dinheiro é colocado em depósitos financeiros ou investimentos de elevado valor. A segunda fase é caracterizada pela circulação desses investimentos ou depósitos por repetidas vezes por forma a encobrir o rasto, dissimular e esconder a origem desse capital. A terceira fase desse ciclo é descrita pela reintrodução desse capital no circuito económico, pela aquisição de bens e serviços (ibid).

Esta prática é considerada crime pela legislação portuguesa prevista pelo art.º 368-A do código penal que passamos a citar:

¹ GODINHO, Jorge - **Do crime de branqueamento de Capitais**. Introdução e triplicidade, Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789724014548

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, Código Penal (2015).

A responsabilidade do crime de branqueamento de capitais, não é apenas imputada ao indivíduo ou entidade jurídica que pratica. Quando o capital circula dentro de uma empresa, também o técnico oficial de contas tal como o revisor oficial de contas é responsável pelo crime quando dele tem conhecimento, como nos diz o art.24 nº1,2 e 3 da lei geral tributária. Lei Geral Tributária (2010).

O branqueamento de capitais, para além de ser crime por si só, sustenta algo mais preocupante que o crime financeiro, pois a montante e a jusante deste crime podem estar outros crimes muito mais graves do ponto de vista humano. Estamos a falar da origem do dinheiro ou do que vai esse dinheiro financiar. Como origem podemos ter desde o narcotráfico, ao tráfico humano e de órgãos. A jusante podemos ter o financiamento do terrorismo.

A estes fatos está atento o Banco de Portugal nas medidas impostas como preventivas ao branqueamento de capitais, sendo estas: a comunicação obrigatória ao Banco de Portugal de todas as transações feitas por pessoas coletivas que efetuem transações com o exterior em quantias anuais superiores a 100.000 €, «nos termos da Instrução nº 27/2012, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pela

Instrução nº 56/2012 e Instrução nº 3/2013» do Banco de Portugal (2013). Também o Banco de Portugal obriga as instituições financeiras a identificarem todas as transações iguais ou superiores a 15.000 €, numa única transferência ou em várias que perfaçam valor igual ou superior a este montante, que aparentem ter relação entre si. Banco de Portugal (2013).

Destas transações, têm as instituições financeiras que identificar as partes da transferência, tal como os seus representantes ou beneficiários efetivos.

Também são estas instituições obrigadas a relatar e identificar, suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. (ibid.)

Para além da identificação dos intervenientes das transferências, as instituições financeiras estão obrigadas a identificar e reportar os depósitos em contas de terceiros de valor igual ou superior a 10.000 €, ou sempre que as instituições financeiras entendam que um depósito nestas circunstâncias, incorpora indícios de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, então devem proceder à identificação das partes, para montantes iguais ou superiores a 5.000 €. (ibid.)

Diz também o Banco de Portugal (2008) que a identificação dos autores de depósitos ou transferências que cumprem os requisitos mencionados, devem ser identificados com nome e documento de identificação, validade, número do documento e entidade emitente deste documento.

Continuará com descrição do crime, pelas palavras de Menezes Cordeiro (1999).

[A] expressão branqueamento de capitais não é pacífica, podendo ser utilizada a expressão reciclagem ou lavagem de dinheiro [...] nas legislações nacionais, como num conjunto de importantes instrumentos internacionais, uma noção do que se deve entender pelo crime de branqueamento de capitais. Fazendo uma aproximação à categoria criminal pode dizer-se que o branqueamento de capitais consiste na transferência ou investimento de dinheiro obtido ilegalmente através de uma terceira entidade, para ocultar a origem dos fundos [...] a lei prevê e pune como crime de branqueamento de capitais a dissimulação de proventos originados por um conjunto de actividades delituosas que correspondem ao núcleo central da actividade económica. Menezes Cordeiro (1999)

Elucidam Morgado e Vegar (2003) sobre os circuitos do branqueamento de capitais:

[E]sta é uma criminalidade que aposta na internacionalização, tanto que nas operações, como nas ligações necessárias para que estas se concretizem. As redes existentes operam a nível global, fazendo uso de contactos internacionais a nível de compra ou passagem de produtos, do sistema bancário, e de outras instituições do mercado legal para efeitos do branqueamento de capitais provenientes do crime. Morgado e Vegar (2003)

Também Morgado e Vegar (2003) clarificam que os crimes financeiros procuram países como Portugal, pelas características de um sistema judicial muito moroso e «eficácia policial ainda reduzida neste campo específico, um funcionamento deficiente das instâncias próprias de fiscalização» (ibid.). Em crimes desta natureza é indispensável a colaboração de vários organismos públicos, o que por vezes se torna difícil de se organizarem e agirem em cooperação e em tempo útil.

Relembra Gonçalves (2008), que «o dinheiro transferido para o exterior a pretexto de transações comerciais que também serve para cometer a fraude fiscal».

O mesmo autor acrescenta que para completar o processo de despistagem do dinheiro, os criminosos contam com os mecanismos bancários e as contas do próprio banco em países de regime fiscal claramente preferenciais, onde também os criminosos têm conta bancárias, «as transferências são feitas para contas pertencentes a entidades anónimas, cuja movimentação é virtualmente feita pelos administradores, mas quando na verdade são controladas pelos beneficiários dos esquemas através de procurações emitidas por aqueles, especialmente para o efeito.» (Ibid.)

«[O] sucesso dos esquemas passa por esta fase de branqueamento de capitais e daí a necessidade de proteção das instituições financeiras e, nomeadamente, dos seus administradores e private banker's.» (ibid.)

Segue-se de forma ilustrativa e explicada, como funciona este processo de branqueamento de capitais, com recurso a offshores, o rasto do capital é descrito pelo autor como se segue.

Uma das formas de ocultar as verdadeiras transferências é utilizando contas das próprias instituições noutras instituições.

Para transferir dinheiro do cliente X que se encontra no Banco A-Portugal para uma conta que se encontra no Banco A-Cayman, são utilizadas uma conta do Banco A-Cayman no Banco A-Portugal para onde o dinheiro é originalmente transferido e outra conta do Banco A-Portugal no Banco A-Cayman para onde o dinheiro é seguidamente transferido, sendo no final transferido da conta do Banco A-Portugal no Banco A-Cayman para do Cliente X no Banco A-Cayman (ibid.)

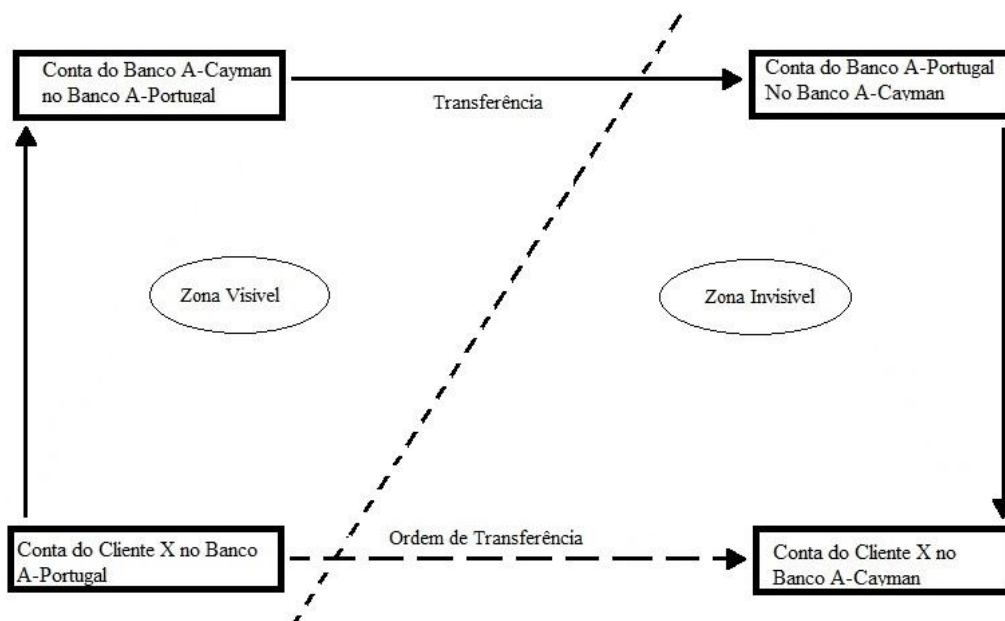


Figura 2.1 Esquema de ocultação de transferências.
Fonte: Adaptado de Gonçalves (2009)

Segundo Morgado e Vegar (2007) «a criminalidade económico-financeira, crime de colarinho branco para os anglo-saxónicos e crime dos negócios para os franceses [...] aposta na internacionalização, tanto nas suas operações como nas ligações necessárias para que estas se concretizem.»

As redes criminosas fazem aproveitamento do sistema bancário e de todo o mercado legal para a prática do crime de branqueamento de capitais, utilizam contatos internacionais e o sigilo dos paraísos fiscais, com vista à rotação e despistagem do produto do crime. (Ibid.)

Nas palavras dos autores estas redes têm como único objetivo o lucro, lucro este que gera poder financeiro. Aumentando a sua influência e difundindo a sua atividade em volume e geograficamente, desta forma ganham poder sobre os estados e a sociedade, incrementando a corrupção nos partidos políticos e funcionários públicos por forma a «alcançarem sempre a almejada impunidade». (ibid.)

Artur Dias, segundo Levi afirma que o branqueamento de capitais se traduz por «operações de multinacionais financeiras sofisticadas transformam o produto do narcotráfico em dinheiro denominado (limpo)». (Levi, 2002 *apud* Dias, 2012) ²

O desfecho do ciclo de branqueamento de capitais, o produto do crime, o capital branqueado incorpora os rendimentos do branqueador, agora de forma declarada e justificada com aparência de rendimento e proveniência justificada. «A lavagem de dinheiro envolve qualquer tipo de ocultação/dissimulação de fundos que provêm do narcotráfico ou de outro tipo de crimes graves, além de tornar visível o produto da pilhagem no rendimento de alguém». (ibid.)

Segundo o GAFI (Gabinete de Ação Financeira Internacional) o crime de branqueamento de capitais está intimamente ligado com «o disposto da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substância psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.» GAFI (2012)

A Convenção de Viena por sua vez define como crime no Art.3º Al) b n.º 1e 2, o crime de propriedade de bens provenientes de tráfico de substâncias psicotrópicas e a dissimulação da sua origem. Centro de Direito Internacional (1991).

Convenção de Palermo (1998) define como crime transnacional o tráfico de seres humanos na sua definição no Art.3º e a sua criminalização pelo Art.5º.

Para Paul Allan Schott o branqueamento de capitais define-se como o «processo pelo qual os produtos de uma actividade criminosa são dissimulados para ocultar a sua

² LEVI, Michael- **Money laundering and its regulation** – Annals of the American Academy of Political- Cross National Drug Policy and Social Science, (vol. 582). Philadelphia: Sage Publications, Inc, 2002.ISBN 9781473908048

origem ilícita. Em suma, o branqueamento de capitais envolve os produtos derivados de bens obtidos de forma criminosa e não propriamente esses bens.». Schott (2004)

O branqueamento de capitais como explica Susana Rodrigues tem de ter outro crime associado, pois os capitais derivam de origem ilícita, daí a necessidade de branquear/lavar esse dinheiro de origem ilícita e assim dissimular a origem desse por forma a evitar as penalizações do crime anterior que lhe cabem por lei.

[I]nicialmente o conceito de Branqueamento de Capitais apenas se associava a Droga (Convenção de 1988 da ONU), com o alargamento do conceito através da sua associação a outros crimes primários, aquela deixou de ser o único crime primário e passou a fazer parte de um vasto leque de crimes subjacentes ao Branqueamento de Capitais. Rodrigues (2010)

O crime de branqueamento de capitais segundo Godinho «é legalmente descrito não com um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas, mas sim, mais ampla e genericamente como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem licita» (Godinho,2001apud Artur Dias,2012). 3

Brandão afirma que este crime «é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, Procurando dar-lhe uma aparência legal» (Brandão, 2002 *apud* Artur Dias, 2012). 4

Desta forma o criminoso pode no fim do processo de branqueamento de capitais usufruir do capital braqueado para aquisição de bens e serviços, tendo com o processo dado uma aparência limpa ao capital, desviando assim as atenções e qualquer suspeita sobre a origem do capital.

Susana Rodrigues nas palavras de Lourenço Martins define «o branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) pode definir-se como o procedimento através do qual o produto de actos ou operações criminosas é investido em

3 GODINHO, Jorge - **Do crime de branqueamento de Capitais**. Introdução e triplicidade, Coimbra: Almedina,2001. ISBN 9789724014548

4 BRANDÃO, Nuno- **Branqueamento de Capitais**- O Sistema Comunitário de Prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.ISBN 972-32-1110-6

atividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem desses atos ou operações» (Martins, 2004 *apud* Rodrigues, 2010). 5

Segundo Braguês (2009) na sua perspetiva evolutiva do crime de branqueamento de capitais, «após a Convenção de Viena de 1988, sobre tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e a criação do GAFI, na cimeira de Paris de 1989 do G7 (então G5), o branqueamento de capitais reportava-se apenas ao crime precedente de tráfico de estupefacientes.»

Como foi dito, reforça também este autor que existiu uma evolução e uma expansão deste crime de branqueamento de capitais. Uma evolução na medida em que os métodos se foram alterando de acordo com a adoção pelos estados de políticas antifraude, daí o aumento da utilização de meios eletrónicos e o recurso a offshores. Uma expansão, porque uma panóplia de autores de crimes, seguiu os métodos de lavagem de dinheiro dos cartéis de droga, por outro lado também as cimeiras e tratados apontaram outro tipo de redes criminosas, como recorrentes de branqueamento de capitais. (ibid.)

No entanto, com a expansão do crime precedente de branqueamento de capitais para quase toda a criminalidade mais grave, e onde se inclui também já a fraude fiscal, o paradigma mudou um pouco. Se até há pouco tempo se falava em branqueamento de capitais como algo que era exclusivamente usado pelo crime organizado, temos que olhar agora para uma dimensão diferente. Uma estrutura empresarial legítima pode fazer branqueamento de capitais face a ganhos obtidos a partir da fraude fiscal. Uma pessoa singular pode fazer a mesma coisa tendo como crime subjacente a fraude fiscal. Braguês (2009)

O mesmo autor enquadra com base legal os crimes subjacentes à prática do crime de Branqueamento de capitais:

5 MARTINS, Lourenço A.- **Reflexos no Branqueamento de Capitais** - Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência- Centros Offshore e Paraísos Fiscais – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ISSN 0870-3116 .2 (2004).

Veja-se o n.º 1 do art.º 368.º A do Código Penal 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro. (ibid.)

Todos os crimes com pena mínima superior a seis meses e pena máxima superior a seis anos de prisão, tal como os proveitos dos ilícitos criminais, são também eles criminalizados pelo exercício de justificação desses proveitos, estando estes crimes mencionados no «Capítulo IV do Código Penal – “Dos Crimes Cometidos no Exercício de Funções Públicas”, nomeadamente corrupção, em qualquer uma das suas formas, participação económica em negócio ou mesmo abuso de poder (ibid)

O sucesso da legitimação dos capitais adquiridos pelos proventos das atividades criminosas, depende para além do sucesso das fases do branqueamento de capitais, de fatores extrínsecos e também da permeabilidade dos setores às pressões financeiras de quem quer branquear valor, tal como o autor com base no espírito do legislador refere:

O êxito das iniciativas criminosas depende em grande medida, do seu sucesso em ocultar as origens ou as fontes dos fundos e branquear os produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais, utilizando todos os sectores económicos. Concomitantemente com as acções de branqueamento surgem muitas vezes fenómenos de corrupção, que como todos sabemos minam a confiança nas instituições, distorcem o mercado e fragilizam o poder dos Estados. Podemos dizer que o branqueador explora todas as potencialidades que o sector económico-financeiro apresenta. Assim, todas as actividades económicas apresentam risco. (ibid.)

Ou seja o branqueador de capitais estuda o sistema, aproveitando-se das suas falhas ou vantagens criadas para facilitar o comércio e transações internacionais, para

dissimular e reintegrar o capital de origem criminosa. Nesse sentido o legislador, com vista a prever, controlar e punir o branqueamento de capitais obriga por força de lei, as entidades de atividade financeira e não financeira, a deveres especiais de identificação e relato de situações potencialmente suspeitas.

Conforme a lei 25/2008, que estabelece o actual regime preventivo para o combate ao branqueamento, existe logo o cuidado de se proceder a uma divisão entre as actividades financeiras e não financeiras, atentas as suas especificidades. Dentro das entidades financeiras, apresentam especial risco as seguintes: Instituições de crédito; Empresas de investimento e outras sociedades financeiras; Entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco; Organismos de investimento colectivo que comercialize as suas unidades de participação; Empresas de seguros e mediadores de seguros que exerçam a actividade referida na alínea c) do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com excepção dos mediadores de seguros ligados mencionados no artigo 8.º do referido decreto-lei, na medida em que exerçam actividades no âmbito do ramo “Vida”. (ibid.)

Estão porém definidas e identificadas as actividades mais propensas a facilitar o branqueamento de capitais, tanto pelas suas características como pelo volume de capital envolvido em cada transação. As características procuradas por quem quer lavar dinheiro, tratando-se de actividades de rápida rotação de capital, que tragam algum anonimato no processo de colocação e despistagem, sendo estas características descritas no mesmo decreto-lei.

Sociedades gestoras de fundos de pensões. Sociedades de titularização de créditos; Sociedades e investidores de capital de risco; Sociedades de consultoria para investimento; Sociedades que comercializem bens ou serviços afectos ao investimento em bens corpóreos. Quanto ao sector não financeiro temos: Concessionários de exploração de jogo em casinos; Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias. (ibid.)

Pelo volume de capital envolvido, aponta-se negócios de imóveis e outros produtos de valor de aquisição elevado, por forma a justificar muito capital de uma só vez, pois quanto menos operações se realizarem e mais capital for justificado, então

menor é o risco de ser investigado e prestar contas à justiça, são propensas as seguintes atividades.

Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis; Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efectuado em numerário, em montante igual ou superior a € 15 000, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si. (ibid.)

Também são mencionadas pelo presente decreto-lei atividades de representação do investidor, representações estas que em caso de branqueamento de capitais, são estas que auxiliam o crime tal como omitem o seu conhecimento, neste sentido o legislador, também lhes atribui deveres e obrigações pois estas têm um papel fundamental na identificação do delito.

Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais; Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; De abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; De criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; De alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais; Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica. (ibid.)

Vitalino Canas afirma que «[e]m Portugal não se conhecem sequer estimativas. Em contrapartida, fontes credíveis e presumivelmente bem informadas estimam que são

branqueados anualmente 800 mil milhões a 1,5 biliões ou até 2 biliões de euros». Canas (2004)

O mesmo autor caracteriza o crime como: «O branqueamento de capitais cria condições para a utilização de bens ou produtos obtidos através de prática de *factos ilícitos típicos*. [Itálico do autor] » (Ibid.)

Brigite Unger e Daan Van Der Linde definem o branqueamento de capitais como sendo o objetivo principal, o disfarce do ato criminoso, um esquema de lavagem de dinheiro de sucesso completamente despercebido. Não apenas o próprio processo passa despercebido, mas também depois nada deve ser visível. A maioria dos crimes, eventualmente, tem um efeito claro: assassinato, roubo ou um produto falsificado, mas a lavagem de dinheiro não deve deixar nenhum vestígio. A maioria dos crimes tem uma vítima clara, enquanto no caso de branqueamento de capitais não está claro quem é a vítima real. Estes dois aspetos se combinam para tornar a lavagem de dinheiro um crime invisível. Unger e Linde (2013)

2.2 FASES DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Tal como atrás referido, o Banco de Portugal caracteriza o crime de branqueamento de capitais como tendo três fases:

Colocação, fase em que o dinheiro é depositado em valor, cheque ou transferências numa conta de uma instituição bancária.

Circulação, esta é fase onde o capital é transferido por diversas vezes, para aumentar o número de operações e dificultar seguir o rasto desse dinheiro e assim ocultar a sua origem.

Integração, fase que é concluída pela reintrodução desse capital no circuito económico, por forma a adquirir bens e serviços para usufruir do capital e investir em bens de valor material como propriedade de investimento. Banco de Portugal (2015).

O GAFI também partilha da mesma definição das fases do branqueamento de capitais com as mesmas três fases definidas pelo Banco de Portugal convenção de Viena e Convenção de Palermo afirmando que «[o]s países deveriam criminalizar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na convenção de Viena e na Convenção de Palermo». GAFI (2013)

José Luís Braguês aponta a definição de Vitalino Canas: «[S]urgem por vezes outras palavras para designar o mesmo processo. Vitalino Canas, por exemplo, prefere usar a palavra “camuflagem” em vez de “circulação.» (Canas, 2004 *apud* Braguês, 2009) ⁶

José Luís Braguês aponta outras preferências de definição como a definição Brasileira.

Referem os autores que estas fases revestem o capital de origem criminoso de uma aparência limpa, no entanto existe alguma divergência na fase intermédia do processo de branqueamento de capitais, devido ao sentido que a palavra atribui ao processo e o entendimento dos autores em relação ao mesmo. No entanto Braguês avança com uma quarta fase tal como nos explica.

⁶ CANAS, Vitalino- **O Crime de Branqueamento de Capitais** – Regime de Prevenção e de Repressão. Coimbra: Almedina. 2004.ISBN 972-40-2245-5

No Brasil usa-se “transformação” no lugar de “circulação” [...] refere-se à palavra “circulação” por ser mais próxima da que se usa nos meios mais operacionais que lutam contra este fenómeno. É importante também acrescentar que mais recentemente alguns autores falam de uma 4ª fase a “segurança” reportando-se à actividade que os líderes das organizações criminosas têm que assegurar durante todo o processo de forma a não serem também defraudados.

No espírito puro da consideração do branqueamento de capitais como um processo dinâmico, parece-me que esta questão da segurança tem mais a ver com a forma como decorre o processo, assente nas suas três fases, do que propriamente uma “fase” autónoma e específica, necessária para consolidar o processo. Braguês (2009)

Este mesmo autor define detalhadamente estas fases do branqueamento de capitais, pois como demonstra o capital branqueado não se limita apenas a valor monetário, mas também a valores materiais, desde metais preciosos a imóveis.

A fase da colocação é caracterizada pela integração dos valores no sistema financeiro como adianta o autor, e por vias abaixo descritas:

A colocação consiste na introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, utilizando os mais diversos meios ou instrumentos. [...] [E]sta fase não se limita à colocação de dinheiro no sistema, até porque o produto do crime que se pretende branquear não é só numerário.[...] Assim, prefere-se dizer que o branqueador utiliza as potencialidades oferecidas por todo o sistema económico-financeiro para proceder à colocação dos bens, produtos ou capitais que pretende branquear, e não apenas só o sistema financeiro. [...] de modo a evitar o (“paper trail”) ou “rasto documental”, pois o branqueador sabe que a sua eventual responsabilização pela prática de tal crime passa necessariamente pela reconstrução que as autoridades competentes consigam fazer dos bens em causa com vista a identificar a sua origem e respectivo titular passado e actual. (ibid.)

Braguês (2009) aponta também que esta fase é a mais sensível, tal como nos diz o autor pois existe a ligação do dinheiro ao crime, a imaginação do branqueador e os meios disponíveis para dissimular esta origem.

O branqueador esgota as hipóteses, escolhendo para a sua situação, em função do capital a branquear a que mais se adapta ao seu caso em concreto, pois esclarece o autor que o capital pode não ser só em forma de moeda, pode estar na forma de tangíveis e assim a adaptação e a escolha do processo e do meio de colocação.

Bancos – Quando se tem grandes somas de numerário e se encontram formas de camuflagem para a sua introdução. Este é um dos sectores com grande vigilância deste fenómeno por imperativos legais. Casas de câmbios – Muito utilizadas quer para mudar o carácter do dinheiro, fazendo-se uma pré-colocação, quer porque se obtém um documento de âmbito. (ibid.)

Tal como referido o capital pode não estar em forma de moeda então o setor imobiliário e a compra e venda de imóveis serve para justificar capital, também este é um negócio apelativo para rodar moeda, pois são negócios revestidos de avultadas somas, onde o criminoso justifica uma grande quantidade de moeda em cada negócio, segue-se então nas palavras de Braguês (2009)

Sector imobiliário – O investimento em imobiliário apresenta enormes potencialidades de branqueamento, uma vez que, por vezes, até com a desculpa da questão fiscal – cada vez menos usada – se fazem pagamentos de parte de aquisições de imobiliário em “cash”. Sociedades e empresas em falência – Procuram-se empresas em dificuldades e injecta-se o capital no sistema financeiro através das contas dessas empresas (ibid.)

Braguês (2009) também aponta que os metais e pedras preciosas, antiguidades e carros de luxo são outra forma, tal como o setor imobiliário de utilizar e branquear o capital, pelas mesmas características de alto valor por transação Outra forma é a que aponta o autor que passou a citar:

Jogos de fortuna e azar / Casinos – Outro sector vulnerável nesta fase. Tradicionalmente fala-se no caso dos casinos. É nossa opinião que nos casinos tradicionais, que cumprem a legislação e são permanentemente “vigiados” pela actividade da Inspeção Geral de Jogos, as possibilidades são diminutas. No entanto, certas actividades, como a restauração localizada nas imediações dos grandes casinos e a agiotagem associada levantam-nos grandes dúvidas. Têm sido registados casos de branqueamento em que são utilizados cheques ao portador, sacados de contas de restaurantes ou dos seus sócios ou empregados.

O branqueador perde uma percentagem do que quer branquear, 10 a 20%, entregando dinheiro como se fosse para o jogo mas que afinal é só para branquear. (ibid.)

A segunda fase do branqueamento de capitais é denominada pelo autor como a fase de circulação, onde os valores rodam no sistema financeiro com o propósito de dificultar o seguimento do rasto desses valores, Braguês (2009) também aponta os recursos utilizados para essa dissimulação. Na fase de Circulação os bens ou moeda têm de passar por vários titulares, por vezes vários países e regimes jurídicos por forma a dificultar a perseguição do rasto desse capital por parte das autoridades, e ter de prestar explicações à justiça, afastando assim ao máximo a proximidade do capital à sua origem, ou seja ao crime de onde provem e ao seu autor.

Saliento que determinados ordenamentos jurídicos, quase sempre coincidentes com zonas de regimes especiais, como os offshores ou territórios que protegem especialmente o património, caso da Suíça e Liechtenstein na Europa e muitos outros no mundo, têm nas instituições financeiras ferramentas específicas como o (“walking account”)- quando os bancos, executando instruções dos seus clientes, procedem à movimentação das contas para outra jurisdição ao menor sinal de investigação criminal. Também aqui se visa interromper o (“*paper trail*”) [itálico do autor]. (ibid.)

Por vezes o criminoso não tem todo o conhecimento e todo o esquema montado, apenas tem uma fonte de rendimento ilícita e capital em sua posse o qual tem a necessidade de branquear. Tem assim de recorrer a pessoas ou instituições que o apoiem nesta fase, a mais complexa do processo de branqueamento, desta forma, Braguês aponta o recurso frequente a:

[P]or exemplo, a terceiros, como são os casos das profissões liberais, mediadores de seguros, advogados, solicitadores, contabilistas, bancários, etc.; - alguns dos quais até há bem pouco tempo não tinham qualquer obrigação na panóplia das leis do branqueamento, permitindo-se desde logo “oficiosamente” ocultar o verdadeiro titular dos fundos investidos, aplicados ou depositados. Quanto mais longa for esta fase, quanto mais etapas tiver, quantos mais ordenamentos jurídicos usar, melhor para o branqueador. A dissimulação da origem dos activos é agora efectuada com recurso a

processos mais complexos, nomeadamente: Offshore Banking; Empresas Fictícias Empresas de fachada “écran”; Negócios fictícios; Contabilidade paralela em empresas com actividade regular; Mistura de activos (“sujos”) com activos (“limpos”) dentro de estruturas empresariais regulares – Caso do (“Carrocel do IVA”), de difícil reconstituição. (ibid.)

A última fase indicada por Braguês é a fase de integração onde, tal como no início da história deste crime, em que os piratas voltavam para o Reino Unido com a justificação para o património adquirido como fruto do seu trabalho como supostos mercadores.

Aqui os criminosos também voltam para o mundo empresarial com a justificação desse mesmo património por via dos mecanismos criados para o efeito, sendo estes empresas de fachada ou outro meio supra descrito.

A terceira fase, constitui-se com a integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Completa-se quando os bens ou valores ilícitos surgem com a aparência de lícitos e são usados livremente pelo criminoso, à frente de todos, muitas vezes até com elevada consideração social. (ibid.)

Nesta fase final onde o capital aparece justificado, sem ligação ao crime do qual teve origem, com aspeto de rendimento por negócios lícitos, o autor aponta que existem opiniões de que, de acordo com o nível de capital e de entrosamento com o meio social, existe uma escalada nos métodos e recursos, tal como afirma o autor.

Alguns autores mencionam que a integração pode repartir-se em três estádios: o primeiro significaria um investimento a curto prazo, em meios de transporte e comunicação; médio prazo, aquisição de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em actividades “inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social. Porém, o mais significativo sobre a integração, é referir que ela se consolida quando os bens ou valores obtidos ilicitamente, como produto de um ou vários crimes, são usados livremente sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua proveniência. (ibid.)

Segue-se então o exemplo do Brasil, citado por Braguês, mostrando o nível de influência a que o branqueamento de capitais pode chegar, podendo atingir bancos

nacionais e internacionais. Este processo de integração que por vezes pode ainda ser subsidiada pelo estado.

Em alguns casos é até possível encontrar subsídios, apoios ou participações por parte do Estado, em investimentos feitos com activos “sujos”. Veja-se o caso do Brasil, onde têm sido lançadas enormes investigações com a recuperação de milhões de USD e detenção de inúmeras pessoas, como por exemplo o caso “BANESTADO”, onde estavam envolvidos importantes bancos europeus, nomeadamente Suíços. Através dos (“doleiros”) e do (“Dólar-Cabo”), expressões usadas para designar as estruturas que recorriam a “correios de dinheiro” para colocar dinheiro ilícito no exterior, que depois ingressava no Brasil como investimento estrangeiro. Em sectores como o turismo, o Estado Federal apoiava esse investimento por vezes com participações de 40%. (ibid.)

Santiago citado por Ana Ferreira: identifica dois momentos no branqueamento de capitais:

money laundering e recycling [itálico do autor]. Para este autor o primeiro momento «*constitui o núcleo essencial do branqueamento, na qual se realizam operações que visam alcançá-lo, que as vantagens ou incrementos patrimoniais, resultantes do facto criminoso anterior, sejam rapidamente libertadas dos vestígios da respectiva origem criminosa*» [itálico do autor]. Nesta primeira fase os proventos seriam constituídos essencialmente por numerário, baseando-se o branqueamento em negócios de curto prazo. Já o segundo momento «*concretiza-se em operações ou «manipulações» através das quais os incrementos referidos, já previamente «lavados» vão ser objecto de «tratamento de forma a que ganhem a aparência de se tratar de objectos da proveniência lícita com a sua consequente reentrada no normal circuito económico.* [itálico do autor]» (Valente, 2004 *apud* Ferreira, 2014). 7

Paul Allan Schott define as mesmas três fases como colocação, acumulação e integração, sendo que a nomenclatura difere dos demais autores, dando ideia,

7 VALENTE, M.M.G- **Dos Órgãos de Polícia Criminal** – Natureza, Intervenção e Cooperação. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.ISBN 9789724021164

de na segunda fase haver um aumento de volume antes de passar à terceira e última que também redefiniu o nome, pois para ele existe uma reintegração do valor num sistema financeiro ao qual já pertenceu, passemos a descrever a definição do autor.

A fase de colocação para o autor Schott (2004), passa por uma variedade de formas e de contas, por forma a não levantar suspeitas, de forma a evitar avultadas quantias de valor em cada conta por exemplo, a existência de muitas contas bancárias em diferentes bancos e dependências, por forma a evitar o cruzamento de informação, uma diversificação também das notas a depositar, assim dissimular a origem de pagamentos a que se sujeitou, aponta também os negócios imobiliários e contratos de seguros, utilizando para estes negócios pagamentos em dinheiro evitando assim registos e histórico de transações bancárias. Além disso, os fundos ilícitos podem ser convertidos em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques, e combinados com fundos legítimos para não causar suspeitas. Schott (2004)

Do mesmo autor Schott (2004), a acumulação traduz-se numa rotação do capital por forma a apagar o rasto do capital, tal como a sua origem e até mesmo os passos da primeira fase.

O segundo estágio do branqueamento de capitais tem lugar após a entrada dos proventos ilícitos no sistema financeiro quando os fundos, valores mobiliários ou contratos de seguro são convertidos ou movimentados para outras instituições, distanciando-os ainda mais da sua origem criminosa. Nesta altura, os fundos podem ser utilizados para comprar outros valores mobiliários, contratos de seguro ou outros instrumentos de investimento facilmente transferíveis e, em seguida, vendidos através de outra instituição. Os fundos podem ser também transferidos por qualquer outra forma de instrumento negociável, como cheques, ordens de pagamento ou títulos ao portador, ou ser transferidos electronicamente para outras contas em várias jurisdições. O branqueador também pode dissimular a transferência como um pagamento por bens ou serviços ou transferir os fundos para uma empresa de fachada. (ibid.)

O último estágio para Schott (2004), trata-se da justificação do capital, a integração, inserir o capital no sistema financeiro legal, agora com uma capa de rendimento, com as finalidades e meios mencionados pelo autor.

O terceiro estágio envolve a integração dos fundos na economia legítima. Isto é realizado com a compra de bens, como imóveis, valores mobiliários ou outros activos financeiros e artigos de luxo. Estes três estágios também estão presentes nos esquemas de financiamento do terrorismo, excepto o facto de que o terceiro estágio (a integração) envolve a distribuição de fundos aos terroristas e às suas organizações de apoio, enquanto o branqueamento de capitais, como atrás referido, evolui na direcção oposta — a da integração dos fundos de origem criminosa na economia legítima. (ibid.)

2.3 PARAÍÇOS FISCAIS

O termo paraíso fiscal segundo a opinião do autor define-se como «uma região geograficamente limitada, caracterizada por proporcionar aos não residentes a isenção ou redução de impostos (em relação ao país de residência).» (silva, 2012 *apud* Ferreira, 2014).⁸

Importa também rever a noção de offshore ou paraíso fiscal, segundo a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC):

A designação do termo inglês *offshore* [itálico do autor] significa, em português, (“no mar alto”) [...] são sociedades em paraísos fiscais, países que decidiram atrair investimento através da atribuição de benefícios às empresas que queiram ter a sua sede nesses territórios. Uma técnica de marketing legítima, já que cada território soberano pode estabelecer os seus impostos, que Portugal não só reconhece como pratica (*offshore* [itálico do autor] da Madeira).

Note-se, dizem os especialistas, que fazer uso dos mecanismos legais que permitem que sejamos menos penalizados pelo Estado é um direito que nos assiste a todos. Não é imoral nem ilegal.[...] Contudo, o facto de estas sociedades poderem ser representadas por um (“testa de ferro”), não se revelando quem as detém de facto, favorece a imagem de que há qualquer coisa a esconder, [...] muitos casos em que os *offshores* [itálico do autor] têm permitido a “lavagem de dinheiro”, com a conivência destes paraísos que mantêm a lealdade dos seus clientes, em troca de facilitarem a falta de transparência [...] alguns países adoptam a política da isenção fiscal, cuja razão primeira é atrair investimentos e capitais estrangeiros, Rebelo (2009:51).

«[U]m país ou um território que atribua a pessoas físicas ou coletivas, vantagens fiscais suscetíveis de evitar a tributação no seu país de origem, ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país, sobretudo em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre as sucessões» (Leitão, 1993 *apud* Silva, 2012).⁹

⁸ SILVA, Ricardo Jorge Rocha; **Paraísos Fiscais**. Lisboa, 2012

⁹ MENESES LEITÃO, Luís Manuel Teles de- **O controlo e combate às práticas tributárias nocivas** - in Estudos de Direito Fiscal. (2ª Edição). Coimbra: Almedina, 2007-ISBN 9789724021164

Os paraísos fiscais são na verdade utilizados muitas vezes para efeitos de branqueamento de capitais, no entanto não foi esta a finalidade do seu surgimento, pois o seu surgimento deve-se ao facto de ser inviolável na maioria dos seus territórios, o desenvolvimento de atividades cujo desenvolvimento sustentasse o estado ou região, restava apenas atrair investimento pelo regime fiscal preferencial. Silva (2012)

Verdade que alguns destes ditos paraísos fiscais têm regimes e regulamentos que os tornam invisíveis ao sistema bancário e regulador de outros países, têm sedeados bancos virtuais, por estes serem preferidos para o desenvolvimento de atividades criminosas e lavagem de dinheiro de atividades ilícitas. (ibid.)

Diz Leitão que o termo paraíso fiscal define um local onde a lei fiscal favorece o contribuinte em comparação com o país desse contribuinte, seja essa pessoa singular ou coletiva ou seja: *«um país ou território que atribua a pessoas físicas ou coletivas vantagens fiscais susceptíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país [itálico do autor]»*. (Leitão, 2007 apud Veiga, 2013) ¹⁰

A movimentação de capital pode ser feita sem conhecimento do sistema fiscal do país de origem da pessoa singular ou pessoa coletiva, da qual o indivíduo é proprietário.

«através de depósitos de capital; fixação fictícia de rendimentos específicos; e colocação dos negócios [itálico do autor][...](designadamente das contas bancárias) fora do alcance e escrutínio das administrações fiscais [itálico do autor]». (ibid)

Os paraísos fiscais surgem numa ótica de concorrência entre os estados, para a obtenção de investimento, a concorrência entre si para oferecer melhores condições que os outros estados seus concorrentes, para a sedeação de empresas tal como nos expõe Eduardo Fernandes (2010).

10 MENESES LEITÃO, Luís Manuel Teles de- **O controlo e combate às práticas tributárias nocivas** - in Estudos de Direito Fiscal. (2ª Edição). Coimbra: Almedina, 2007-ISBN 9789724021164

[E]m termos de redução de impostos têm vindo a ser bastante relevante para os países que procuram obter investimentos estrangeiros, e desta forma, os países que a praticam tentam competir entre si, oferecendo baixas taxas de imposto que vão neutralizar os seus incentivos e diminuir as receitas fiscais dos Estados. Por outro lado, o reforço dos mecanismos de cobrança de impostos para evitar a fuga ao pagamento dos mesmos, insere-se no âmbito dos esforços mundiais para combater o branqueamento de capitais, as transferências ilícitas de fundos, a criminalidade transnacional e o terrorismo internacional, (Fernandes, 2010 *apud* Veiga, 2013).¹¹

O mesmo autor caracteriza a concorrência fiscal dos estados, como fator de constrangimento ao desenvolvimento global da economia.

[A] concorrência fiscal internacional não se processa apenas no plano empresarial, podendo também ocorrer no âmbito dos próprios Estados, sendo que alguns dos factores para a melhoria da competitividade são: o sistema fiscal vigente num determinado Estado, uma eficácia do sistema de informações fiscais e uma eficiente fiscalização tributária com capacidade de cobrar impostos. Refere também que a diversidade dos sistemas fiscais dos Estados e a sua estrutura e composição, estão na base das políticas activas de concorrência fiscal, e neste sentido pode-se falar numa concorrência fiscal prejudicial aos Estados, que têm a sua grande expressão na existência de zonas de exclusão fiscal, como é o caso dos paraísos fiscais, cuja influência na economia global tem vindo a ter cada vez mais relevo pelos aspectos lesivos que provocam no pretendido desenvolvimento sustentado da economia mundial. (ibid.)

Neste sentido na opinião de Eduardo Fernandes (2010), as empresas tendem a fazer a melhor escolha para a sua economia individual, assim sendo cabe-lhes analisar os regimes fiscais, e fazer a escolha ótima de acordo com a sua atividade, para além dos paraísos fiscais, também os países com regimes fiscais preferenciais apresentam vantagens para a deslocação de empresas para esses territórios, por forma atingir um nível de poupança fiscal vantajoso para si.

¹¹ FERNANDES, Eduardo- **A concorrência fiscal internacional** -, *Proelium*, n.º 13 (2010) 303.

A concorrência empresarial tende a ser cada vez mais feroz na medida em que se vai tentando implementar estratégias eficazes para combater as pressões fiscais, o que do ponto de vista empresarial se mostra crucial para uma boa gestão. Estas pressões globais forçam as empresas a tornarem-se mais eficazes, e é desta forma que se ultrapassa o planeamento desejável, passando-se para o âmbito da evasão fiscal, que engloba dois conceitos essenciais: pagamento e taxação. É, por isso, numa linguagem mais corrente, a fuga ao pagamento de impostos devidos e o não respeito pelos valores das taxas aplicáveis em determinadas circunstâncias. (ibid.)

Neste ponto, (Costa, 2005 *apud* Veiga, 2013) ¹², aponta para as desigualdades criadas pela globalização das empresas, onde as multinacionais adquirem poder sobre os estados, e onde os estados criam desigualdades quando comparadas estas empresas com as populações, em certa parte o estado tende a proteger o trabalhador, mas por outro lado não pode abdicar da sua receita fiscal, segue-se a explicação do autor.

Os fenómenos resultantes da globalização limitam a capacidade dos Estados e favorecem a evasão fiscal privando o Estado de uma parte da sua receita, enfraquecendo o vínculo entre este e o cidadão, pois acaba por haver uma tributação dos contribuintes mais fragilizados por forma a cobrir o pagamento não realizado pelos evasores, o que agrava as assimetrias sociais e coloca em causa a coesão social. É por isso que o poder destas empresas é muito significativo em termos económicos, financeiros e tecnológicos, com tendência para aumentar, pois existe uma dinamização dos mercados internacionais e uma redução da influência das políticas governamentais. Se olharmos para os efeitos da globalização verificamos que a expansão dos mercados globais não tem sido acompanhada por uma adequada regulação que garanta a proteção dos direitos dos mais fracos que são vítimas de abusos por parte das empresas multinacionais, pois o Estado avança com políticas fiscais insustentáveis sobrecarregando as populações, (Costa, 2005 *apud* Veiga, 2013). ¹²

Iolanda Veiga com as palavras de Ricardo Neves ¹⁴ sublinha que:

¹² PINTO da COSTA, Elisabete Marisa- **Concorrência fiscal internacional**- um desafio à escala mundial, Porto: Universidade do Porto, 2005. Acedido a 16 Abril.2013.

«em matérias relacionadas com o fenómeno da evasão e fraude fiscal, surge-nos claramente um primeiro problema [...] grandes discrepâncias conceptuais devido ao facto de ser um tema teorizado nas diferentes línguas mundiais, pelo que se afigura essencial a adopção de conceitos que promovam desde logo a harmonização terminológica, este factor de diferente esquema e terminologia de mensuração de operações nos diversos sistemas de contabilidade dificulta a análise destas mesmas operações.» (Neves, 2011 *apud* Veiga, 2013) ¹³

A opinião de Paul Allan Schott sobre a temática dos paraísos fiscais, é a da criação de um organismo independente do estado e de pressões políticas, autónomo para fiscalizar e divulgar a informação financeira das empresas, aumentando assim a equidade financeira mundial.

Os países devem assegurar a independência da UIF em relação à influência política, bem como a sua independência da autoridade competente ou de outra autoridade de supervisão nas decisões que toma quanto às operações a analisar ou às informações a difundir. A independência oferece outra medida de protecção contra o abuso ou o uso indevido das informações financeiras divulgadas. A independência não é um conceito absoluto, pois existirá sempre algum nível de prestação de contas, embora a UIF não deva estar sujeita ao abuso ou à influência indevida das outras autoridades governamentais. Este sentido de independência reforça o sentido de confiança entre a UIF e as entidades que comunicam as informações financeiras, o que, por sua vez, promove a prevenção e a detecção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, Schott (2004:32).

A prestação de contas deve ser tida em conta, no entanto é importante criar medidas e mecanismos, por forma a evitar uso impróprio dessa informação relatada. Assim a proposta do autor é no sentido da supervisão ser independente de pressões ou controlo político, (ibid).

¹³ NEVES, Ricardo. **A Evasão fiscal das Empresas em Portugal** – Efeitos Reflexos na Tributação de IRC. Porto, Universidade do Porto, 2011

Esta independência poderia ser garantida através de várias formas. Em certos casos, poderia ser estabelecida criando-se a UIF como organismo distinto, com um orçamento autónomo e funcionários que não respondam perante qualquer organismo que possa inclinar-se a utilizar o sistema para além dos seus próprios limites. No entanto, esta independência deve ser acompanhada dos mecanismos adequados de prestação de contas, como relatórios ao Parlamento, auditorias e/ou fiscalização judicial. (ibid.)

Para além do regime fiscal preferencial, estes territórios oferecem ao empresário e às empresas instaladas, vantagens de sigilo e não cruzamento ou cedência de informação financeira aos outros estados ou territórios, tal como nos refere Ana Ferreira pelas palavras do autor Cruz:

[N]as jurisdições de sigilo é imposto um ambiente de obrigatoriedade jurídica pelo respeito do sigilo não se disponibilizando informação sobre os proprietários de empresas, dos trusts, das fundações e de outras entidades operadoras, além da jurisdição não se comprometer adequadamente na cooperação internacional e na troca de informações, (Cruz, 2013 *apud* Ferreira, 2014).¹⁴

De acordo com o Instituto dos registos e notariado, a lista de territórios com regime fiscal preferencial segundo portaria N° 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela portaria n° 292/2011, de 8 de novembro. Instituto de Registos e Notariado (2013:3). Apresentada no anexo II.

Afirma Nuno Brandão que os paraísos fiscais são «zonas *off-shore* [itálico do autor], que são porto de abrigo do grosso dos grandes capitais de proveniência criminosa e se revelam não apenas completamente indiferentes a esse facto, como até o incentivam, pela recusa em adoptar medidas internacionalmente recomendadas para prevenir o branqueamento de capitais». Brandão (2002)

¹⁴ CRUZ, J.M.V- **Jurisdições de Sigilo** – A Verdadeira identidade dos Paraísos Fiscais, o Que Mudou? III Congresso de Direito Fiscal, Porto: Vida Económica2013. ISBN 9789727888467

Segundo João Amaral Tomaz, os off-shore e paraísos fiscais são potenciadores do crime e facilitadores do mesmo, pela facilidade de colocação em circulação do capital sujo e integração no sistema financeiro do capital branqueado, tal como se passa a citar:

[O]s centros financeiros *offshore* [itálico do autor] e os paraísos fiscais permitem elevados níveis de confidencialidade, bem como uma variedade de instituições e mecanismos financeiros que garantem o anonimato aos beneficiários efetivos, atraem criminosos por uma grande variedade de razões, inclusive a proteção que oferecem ao branqueamento de capitais e vários exercícios de fraude financeira. A diferença mais significativa na sua utilização é que, nos casos de fraude fiscal, os fundos são movimentados normalmente para uma única localização, onde estão protegidos das autoridades tributárias do país de origem. Nos casos que envolvem fundos gerados por via criminosa, a tendência é de os fundos serem movimentados rapidamente através de diversas localizações offshore. Tomaz (2015)

Importa identificar algumas diferenças entre paraíso fiscal e regime fiscal preferencial. Os paraísos fiscais, os quais abordados são localizações onde as empresas que se instalam com sede fiscal têm como objetivo essencial, muitas vezes branquear capital. Trata-se normalmente de empresas sem uma estrutura física, apenas uma caixa de correio e uma morada, a morada associada. A principal característica procurada pelas empresas que ai se instalam é a opacidade, a ausência de comunicação com as autoridades de outros países.

Regimes fiscais preferenciais tratam-se de zonas ou países com vantagem tais como geográficas, e como forma de apoio ao seu desenvolvimento é definido um regime fiscal preferencial, com taxas de imposto mais baixas com vista a dar vantagem às empresas que ai se instalem, por forma a diminuir as assimetrias face à concorrência.

Aponta-se então do caso concreto da Madeira, as assimetrias das empresas ai instaladas em relação à concorrência são claras, pelo incremento de custos que existe com os custos de transporte das mercadorias, tanto quando produzem e vendem para o resto do mundo, ou quando compram fora da ilha.

Explica a autora Clotilde Palma como se aplicam essas vantagens e a que atividades nomeadamente «um regime de auxílios fiscais composto por um registo internacional de navios, uma zona franca industrial, um centro de serviços financeiros e um centro de serviços internacionais.» Palma, Clotilde Celorico (2008), não estamos então a perante empresas de caixa de correio, tal como quando abordamos os paraísos fiscais utilizados para o crime.

A mesma autora expõe em que medida são aplicados esses benefícios e a que atividades, sendo estes compostos por um «conjunto de benefícios fiscais, dos quais se destaca uma isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aplicáveis a quatro setores de actividade: actividades financeiras, serviços internacionais, registo internacional de navios e zona franca industrial», Conclui ainda a autora que não se trata de um paraíso fiscal, mas sim de medidas promotoras ao desenvolvimento da região, obedecendo a todas as exigências das entidades reguladoras tal como refere.

Não se configurando o regime do CINM como um paraíso fiscal, mas de um regime fiscal preferencial e encontrando-se sujeito exactamente às mesmas regras sobre troca de informações e supervisionamento de entidades oficiais, como o Banco de Portugal ou a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários, cremos que uma das questões essenciais, caso se pretenda continuar com o regime, consiste num controlo eficaz das operações realizadas. Com efeito, não existindo impedimentos de natureza legal à existência de controlos, a credibilidade do funcionamento de um regime como o do CINM passa por uma correcta inspecção do seu funcionamento. Palma (2008)

Neste contexto e relacionado com paraísos fiscais tentamos uma definição de empresa offshore, são aquelas que ficam para além das fronteiras do proprietário, ou do país que analisa, fora de portas.

As empresas *offshore* [itálico do autor] não têm necessariamente uma determinada forma jurídica, por isso, elas moldam-se às necessidades de cada caso específico, atingindo assim a sua finalidade principal, que é a de atender aos interesses dos seus sócios, das suas outras empresas e o controlo destas. As empresas *offshore* [itálico do autor] não podem, quando sedeadas em paraísos

fiscais, desenvolver as suas atividades nesses referidos países, devendo operar somente fora do território onde está sediada. Rebelo (2009)

Ou seja, nas palavras de Rebelo (2009) estas empresas apenas podem operar fora do território onde são constituídas, para usufruírem das vantagens oferecidas pelo território para a sua instalação aí, todas as operações comerciais tem de ser desenvolvida no estrangeiro, tal como acrescenta o autor.

As companhias *offshore* [itálico do autor] são apenas um nome em inglês que se aplica às sociedades que se encontram além das fronteiras de um país. A expressão, na realidade, vem classificar essas sociedades que se constituem em paraísos fiscais por gozarem de privilégios tributários (isenção ou redução de impostos). [...] Essas empresas pessoais devem traduzir: sigilo, privacidade e segurança, impossíveis de serem desfrutados nos seus países de origem. E dependendo do lugar onde são distribuídos os resultados, fica a oportunidade de uma economia substancial no imposto sobre o rendimento. Por exemplo, falando de dividendos, existe a considerável redução de impostos retidos na fonte, que pode ser obtido utilizando-se uma companhia constituída em países de imposto zero. (ibid.)

Os Paraísos fiscais protegem-se das empresas instaladas, dando os benefícios de empresa offshore a empresas sediadas no seu território, mas que nele não desenvolvam as atividades do seu objeto social, tal como explica Trisciuzzi e Moraes.

Se uma empresa estiver instalada em um Paraíso Fiscal, suas atividades não poderão ser desenvolvidas no âmbito dessa jurisdição. As operações relacionadas como objeto social dessa organização serão desenvolvidas no exterior. Quando uma empresa *offshore* [itálico do autor] utiliza um paraíso fiscal para sua instalação, o fim que se deseja atingir fica mais evidente. Esses dois conceitos empregados contiguamente oferecem mais alternativas para compor eficientemente o planejamento tributário e fiscal, sucessório, preventivo e de proteção patrimonial. Trisciuzzi e Moraes. (2008)

Pelas palavras de Gonçalves (2009), «[n]ão é de hoje a criação e utilização de offshores. No entanto nem sempre ela se fez por motivos fiscais. São muitos os exemplos de criação de off-shores tendo por fim ocultar património», pois a origem

da criação de regimes fiscais preferenciais, foi a de atração de investimento por vantagem fiscal, mas não de evasão fiscal, no entanto por vezes é isso que acontece, «o recurso a paraísos fiscais tem em vista a diminuição da carga tributária, conseguida através de esquemas fraudulentos que vão aperfeiçoando à medida que o legislador cria entraves à sua utilização». (ibid.)

Os paraísos fiscais para além de não terem sido criados com o propósito de encobrir criminosos, reúnem as características perfeitas para o efeito.

[E]xistem paraísos fiscais que isentam, total ou parcialmente, do pagamento de impostos os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas no seu território, desde que o capital social seja detido por não-residentes e as suas atividades sociais decorram no estrangeiro. É uma forma de captar para as suas economias capitais estrangeiros. [...] Aliado à captação de capitais está o sigilo que os protege. Esta é outra característica dos paraísos fiscais: o sigilo bancário e a ausência de trocas de informação com outros estados.

O segredo bancário é extremamente precioso nos paraísos fiscais, tendo como maior expressão – em muitos deles – a possibilidade de existência de contas bancárias numeradas e anónimas e a criminalização da divulgação de informação sujeita a sigilo.[...] [A] troca de informações ou falta dela, é outra característica preciosa para quem utiliza os paraísos fiscais. Se é certo que muitas das vezes essa falta é provocada por uma inadequada ou mesmo inexistente organização administrativa, outras vezes essa falta é derivada da vontade própria de manter o segredo. (ibid.)

Como exemplo de regimes fiscais preferenciais Rui Gonçalves aponta o caso Suíça, onde a fraude fiscal não é criminalizada, não coopera a nível internacional com os outros estados na troca desta informação, das ilhas Caimão, que está na rota financeira do mercado da droga, estes exemplos são propensos à sediação de uma offshore para efeitos de branqueamento de capitais, pois a sua impermeabilidade de informação é tão grande que não permite seguir o rasto, o registo de capitais quando transferências ou depósitos chegam ao território, por outro lado o numero de instituições financeiras de fachada sediadas principalmente nas Ilhas Caimão, é tão elevado, que em 2009 contavam-se 550 instituições bancárias, tendo apenas algumas correspondência a bancos físicos no território, todos os outros funcionam fisicamente

noutro ponto do globo, mantendo apenas as operações por meio eletrônico. Todas estas condições reunidas protegem quem instala uma empresa offshore, num paraíso fiscal para efeitos de crime de branqueamento de capitais oriundo de atividades criminosas. (ibid.)

Maria José Morgado e José Vegar (2007) remetem para a visão da empresa offshore, como uma empresa comum sediada num território de regime fiscal e de cruzamento de informação especial, o paraíso fiscal ou território offshore.

A importância dos territórios *offshore* [itálico do autor] aumentou devido à globalização dos negócios e dos mercados, a disseminação de novas tecnologias, já que as empresas utilizam-nos para aumentar a sua competitividade, garantida pela flexibilização de operações, redução de carga tributária, confidencialidade, segredo bancário absoluto e aparente segurança.

Os paraísos fiscais consentem também a criação de empresas com um só accionista, de empresas sem objeto social especificado, e de companhias caixa de correio, ou seja, a localização da sede em *offshore* [itálico do autor] serve apenas para a rotação de capitais. [...] Deste modo, a utilização dos paraísos fiscais pelo crime organizado constitui hoje uma das armas mais destrutivas de investigação criminal. (ibid.)

2.6 EFEITOS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Na visão de Unger e Van Der Linde (2013) não existe uma certeza de qual o efeito real em economia, do crime de branqueamento de capitais, pois este pode trazer tantos benefícios como malefícios económicos, certo é que distorce a realidade económica tornando mais difícil as previsões económicas, pois a realidade documentada não é a realidade existente, existe uma distorção da economia gerada pela economia paralela criminosa, financiadora de uma economia de fantasia.

Na opinião do autor Unger e Van Der Linde (2013), a lavagem de dinheiro pode afetar a economia real, distorcendo o consumo, poupança, investimento, inflação, concorrência, comércio e emprego. Além disso, a lavagem de dinheiro pode afetar o setor financeiro com aumento do risco de solvabilidade, reputação e integridade do setor. Lavagem de dinheiro, por outro lado, porque aumenta os lucros para o setor financeiro e leva à grande disponibilidade de crédito. Para estes autores, ainda é incerto se a lavagem de dinheiro teria um efeito positivo ou negativo líquido sobre a economia no longo prazo.

A lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais também põe em causa a segurança internacional, tal como sugere o autor, pois o branqueamento de capitais, para além de ludibriar a economia, ao financiar redes terroristas e mafiosas destabiliza a economia pelos acontecimentos provocados por estas organizações, que criam terror às populações e receio das empresas.

Embora a lavagem de dinheiro seja uma velha maneira de tentar esconder os rendimentos ilícitos do crime, tornou-se motivo de preocupação internacional, só nos últimos 20 anos, apenas desde 09/11 que figura como uma questão importante da segurança nacional e internacional na agenda das organizações internacionais. Como era possível que um problema que existe há séculos fosse subitamente considerado um tema de grande preocupação internacional que tivera de ser regulado? E como era possível que se alcance o ampliado negócio de Whiskey de Al Capone para proteção segurança nacional e combater a Al Qaeda? (ibid.)

Para além do impacto direto na economia e concorrência, os autores referem os custos com o combate deste crime e os custos de prevenção, como uma despesa do estado.

O mesmo aponta Unger e Linde (2013), que governo e a polícia do Reino Unido tornaram-se interessados nos últimos anos na análise do custo da fraude, como parte do movimento para medir com mais precisão o custo de diferentes danos sociais e alocar recursos policiais e de prevenção mais adequados. O custo da fraude e crime em geral são por vezes desagregados como perdas, custo de recursos e externalidades. Os custos de recursos podem dizer respeito a gastos, tanto pela antecipação como resposta à fraude. Refere-se aos efeitos colaterais de uma atividade que têm consequências para outra atividade a esta ligada. As consequências da fraude podem ser positivas, quando a um benefício externo é gerado, ou negativas, quando a um custo externo é gerado. A consequência negativa de fraude pode ser uma redução no uso de serviços bancários.

Segundo Mark Button e Jim Gee, foram analisados alguns dos dados limitados sobre tendências de fraude nos EUA e no Reino Unido, foram então explorados para revelar uma subida na extensão da fraude. Considerado o impacto da fraude mediante uma organização. Indica o autor que parece natural considerar que se comete fraude influenciado por fatores culturais e de sentimento de impunidade. Button e Gee (2013).

O branqueamento de capitais é um problema de escala mundial, que põe em causa toda a estabilidade, credibilidade e reputação do sistema financeiro, criando como vítimas a sociedade, as políticas e desregulando mercados. A lavagem de dinheiro com apoio ao crime é apontado e dividido em dois tipos de crime, o crime da dissimulação de dinheiro, tendo como instrumento os private bankers ou a apropriação de propriedade por piratas informáticos, seguido de lavagem desse capital. Para além destes dois crimes, a internet também ela é o meio ideal para a obtenção de proveitos de crime, estamos a falar da venda em linha de pornografia infantil, imagens de assassinatos e violência entre outros, crimes a montante do branqueamento de capitais. Este crime tem uma peculiaridade, o de ser impessoal,

qualquer pessoa em qualquer parte do mundo faz movimentos de informação e de capital escondido atrás de um monitor de computador.

Os meios de pagamento eletrônicos e os bancos virtuais são uma barreira à investigação, pois o sistema bancário tradicional deixava mais rasto desde o depósito à circulação do capital.

Adianta o autor, que o ciber-crime ainda está numa fase embrionária, pois a evolução de meios de pagamento eletrônicos e virtuais irá cada vez mais facilitar a vida aos criminosos e dificultar a investigação de seguir o rasto do capital. Leslie (2014)

3. MEDIDAS TOMADAS

O esforço internacional tem sido imenso, no sentido de criar medidas preventivas sobre a temática do branqueamento de capitais, mas os esquemas criados pelos criminosos são bastante dinâmicos, por forma a contornar e ludibriar os mecanismos de deteção deste tipo de crime.

No entanto os organismos internacionais reúnem esforços por forma a tentar estar sempre um passo à frente dos esquemas criados para defraudar o sistema. A internet veio trazer uma globalização do mundo empresarial, comércio internacional e aumentar a velocidade de transações internacionais, mas também veio dificultar a deteção de operações fraudulentas. Por meio da internet aparecem também instituições bancárias de fachada que facilitam o desaparecimento do rasto dos valores transferidos para paraísos fiscais.

Neste sentido várias organizações mundiais, em consonância com os estados, estruturaram medidas preventivas ao branqueamento de capitais, que posteriormente cada estado cooperante implementa em forma de legislação de acordo com a sua lei de base ou constituição.

«[T]em existido um largo consenso internacional quanto à necessidade permanente de adoptar uma resposta global ao problema do branqueamento[...] o branqueamento é o lado negro da globalização.» (Silva, 2000 *apud* Brandão, 2002) ¹⁵

Inicialmente, as medidas anti-reciclagem aparecem fundamentalmente, associadas ao esforço internacional de combate ao tráfico de estupefacientes. A luta contra o branqueamento serviria esse combate de forma mediata, pois, por um lado, tornaria mais difícil aos traficantes poder usufruir dos proveitos alcançados com a sua actividade criminosa. (Costa, 1992 *apud* Brandão 2002) ¹⁶

¹⁵ FRANCO, Alberto da Silva – **Globalização e Criminalidade dos poderosos**. ISSN 1415-5400. 31 (2000)

¹⁶ COSTA ANDRADE, José de Faria.– **O Branqueamento de Capitais**- Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. Boletim da Faculdade de Direito nº 68. Coimbra.

Brandão afirma também que os estados são contraditórios no caso do branqueamento de capitais, por um lado não faltam aos encontros para a assinatura de acordos e convenções, por outro lado mantêm zonas de offshores nos seus territórios e vedam a informação acordada e convencionada, potenciando assim o branqueamento de capitais e fraudes. Brandão (2002)

Assim sendo os países cooperam com quem utiliza estes territórios, tal como afirma Gonçalves (2009), a maioria dos utilizadores destes paraísos fiscais têm como base esquemas fraudulentos, aproveitando-se das vantagens oferecidas para superar desvantagens geográficas e de outras naturezas, com vista à captação de investimento e empresas estrangeiras.

Uma dessas instituições é o GAFI, fundado em 1989 para desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, detetando as fragilidades do sistema financeiro, por forma a identificar essas fragilidades e propor medidas para combater o aproveitamento por parte de criminosos, para branquear capitais oriundos de atividades criminosas como também ao combate do financiamento do terrorismo e manutenção da integridade do sistema financeiro.

O GAFI sugere recomendações, com vista a serem adotadas pelos países em forma de lei, com o propósito de criar uma consonância e homogeneidade legal, fomentar a colaboração entre os países num objetivo comum, o combate a este crime, surgem então as quarenta recomendações deste organismo no seu relatório, GAFI (2012).

Com espírito de colaboração, Portugal acompanha as tendências mundiais no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, adequa a sua legislação à nova realidade e coopera internacionalmente com a partilha de informação.

Com os avanços da regulamentação internacional para o combate a este crime, a Convenção de Viena 1988, ratificada por Portugal em 1991, a criação do GAFI na cimeira do G7 em Julho de 1989 e a Convenção nº 141 do Conselho da Europa em 1990.

Vitalino Canas (2004) aponta a primeira legislação que criminaliza o branqueamento de capitais pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, que reviu o combate à droga. O seu art.º 23.º criminalizou o branqueamento de capitais pela primeira vez em Portugal. (Brandão, 2002 *apud* Canas, 2004).¹⁷

No mesmo ano, foi publicado o Decreto-Lei 313/93, de 15 de Setembro, o qual transpôs a Diretiva 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Mantendo unicamente a tipificação do branqueamento que tivesse subjacentes crimes de tráfico de estupefacientes». Canas (2002)

Em 1995 regista-se uma evolução relevante ao nível da legislação nacional. Foi publicado o Decreto-Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro. Este diploma acrescentou à lista de crimes subjacentes o terrorismo, o rapto, o lenocínio, a corrupção e demais infrações tipificadas pela Lei nº 36/94 de 29 de Setembro

Esta lei foi alterada também no tipo de empresas e profissões com deveres especiais de relato de atividade, atividades financeiras e não financeiras com mais propensão ao branqueamento de capitais e seu auxílio.

Este Decreto-Lei sofre alterações em 1998 sendo revogado pela Lei 65/98 de 2 de Setembro e posteriormente em 2000 pelo Decreto-Lei nº275A/2000 ide 9 de Novembro, alterados pela Lei 104/2001 de 25 de Agosto de 2001 e a 17 de Dezembro pela Lei nº 10/2001, no ano seguinte sofre mais alterações a 11 de Fevereiro pela Lei nº 10/2002.

Estas leis que foram sofrendo alterações ao longo dos tempos, foram ao encontro de diretivas Europeias, no sentido de Portugal seguir o normativo legal em harmonia com a lei constitucional, desta forma a Diretiva Europeia de 2001 deu origem à alteração para a Lei Portuguesa n.º 10/2002.

¹⁷ BRANDÃO, Nuno- **Branqueamento de Capitais**- O Sistema Comunitário de Prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.ISBN 972-32-1110-6

Ainda antes desta Directiva, porém foram adaptados no contexto da União Europeia a Acção Comum de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (98/699/JAI) e a Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao mesmo tema (201/500/JAI). Como verificamos estes dois instrumentos suscitaram alterações na legislação nacional, sobretudo no que toca ao catálogo de infrações subjacentes ao crime de branqueamento, à pena privativa da liberdade máxima mínima aplicável ao crime de branqueamento e à perda de produtos do crime. Canas (2002)

Esta diretiva veio alargar a tipologia dos crimes previstos a montante do crime de branqueamento de capitais, pois o branqueamento de capitais estava previsto só e apenas para o dinheiro da droga, com a evolução e um olhar mais atento ao tema, entendeu-se que vários tipos de crime estavam subjacentes ao branqueamento, assim a diretiva veio prever essas tipologias de crime.

A Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho, foi revista pela Directiva n.º 2001/97/CE do Parlamento Europeu, de 4 de Dezembro de 2001, apenas dez anos depois da sua aprovação. (ibid)

A lei que se segue, 5/2002, de 11 de janeiro, veio criar regras para atividades que possam estar ligados ao crime de branqueamento de capitais, tanto no processo de branqueamento como na assessoria.

A Lei n.º5/2002, de 11 de Janeiro, embora não incidente exclusivamente sobre o branqueamento, [...] esta lei alterou num aspeto importante o Decreto-Lei.º 325/95, de 2 de Dezembro. O art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, criara o dever de quaisquer entidades públicas e privadas, nomeadamente instruções bancárias, financeiras ou equiparadas, sociedades civis ou comerciais, bem como repartições de registo ou fiscais, prestarem informações em dadas circunstâncias, a pedido da autoridade judiciária competente. O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro, confirmou esse dever para as entidades financeiras (art.º10.º n.º2). O Decreto –Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, que alargou a lista de crimes subjacentes e entidades sujeitas aos deveres, além de especificar que o dever de colaboração vigora para efeitos de inquérito, instrução e julgamento para qualquer crime de branqueamento,

reafirmou no art.º 19.º a sua aplicação às entidades financeiras e às entidades referidas no art.º 60.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Ora o art.º15.º, alínea b), da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, revogou este art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro. (ibid.)

Nas palavras de Nuno Brandão sobre as regras impostas a várias atividades e profissões:

[A]plicação de sanções pela sua violação. Além disso, em alguns casos o cumprimento de algumas dessas obrigações traduz-se na prática de comportamentos tipicamente relevantes «v.g., a comunicação de uma operação suspeita por uma instituição financeira preenche o tipo incriminador do art.º 195.º do CP) e por isso as normas que impõem esses deveres têm verdadeiramente o estatuto dogmático de causas de justificação (Costa, 1992 *apud* Brandão, 2002) 18

Neste sentido várias organizações mundiais em consonância com os estados estruturaram medidas preventivas ao branqueamento de capitais, que depois cada estado cooperante implementou em forma de legislação de acordo com a sua lei de base ou constituição.

«[T]em existido um largo consenso internacional quanto à necessidade permanente de adoptar uma resposta global ao problema do branqueamento[...] o branqueamento é o lado negro da globalização.» (Franco, Alberto, 2000 *apud* Brandão, Nuno, 2002)

19

O Banco de Portugal define esta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro como:

[M]edidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de branqueamento de capitais e o de contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda. Banco de Portugal (2015)

18 COSTA ANDRADE, José de Faria.– **O Branqueamento de Capitais**- Alguma reflexões à luz do direito pena e da Política Criminal. Boletim da Faculdade de Direito nº 68. Coimbra

19 FRANCO, Alberto da Silva – **Globalização e Criminalidade dos poderosos**. ISSN 1415-5400. 31 (2000).

Também o Banco de Portugal no seu sítio na internet, esclarece a legislação atual que regula a atividade financeira, por forma a detetar e evitar a prática criminosa de branqueamento de capitais, com a aplicação da seguinte legislação:

Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto - Aprova a Lei de Combate ao Terrorismo em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13-6. Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/2003, de 16-10, in DR, 1 Série A, n.º 251, de 29-10-2003; Banco de Portugal (2015)
Lei n.º 11/2002, de 16 de Fevereiro - Define o regime penal do incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respectivo âmbito subjectivo de incidência. (ibid.)

Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho - Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo (transpõe para o ordenamento jurídico português as Directivas n.ºs 2005/60/CE, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, de 1 de Agosto).

O Banco de Portugal (2015) aponta ainda o «Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho - Estabelece as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-11-2006» este decreto-lei, como já foi visto antes é o que veio regulamentar a informação que tem de acompanhar o registo das transferências de fundos, quando estas são iguais ou superiores a 15.000 €, numa única transferência, ou em várias transferências que se estabeleça entre si uma relação e a sua soma seja igual ou superior a esta quantia. Em 2009 com a Portaria n.º 41/2009, de 13 de Janeiro foi aprovada a lista de países ou jurisdições referidas na alínea a) do art.º 2 da Lei n.º 25/2008, de 5-6, «países considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a respectiva supervisão.» Banco de Portugal (2015)

O Banco de Portugal (2015) com o aviso n.º 11/2005, de 21 de Julho, define a regulamentação para contas com a finalidade de depósitos. Para prevenir o branqueamento de capitais define mecanismos, pela «Instrução n.º 26/2005, de 16 de Agosto - Estabelece mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais «(em conjunto com Carta Circular n.º 16/2009/DSB, de 29 de Janeiro)» Banco de Portugal (2015). Exigindo um relatório periódico de acordo com a Instrução n.º 24/2002, de 16 de Setembro, determinando que as sucursais, em Portugal, das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da EU sejam também obrigadas a cumprir essa entrega.

Ao nível da regulamentação comunitária, o Banco de Portugal apresenta duas diretivas e um regulamento onde a legislação nacional se enquadra.

Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro - Prevenção da utilização do sistema financeiro e de outras actividades e profissões especialmente designadas, para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

Directiva 2006/70/CE, de 1 de Agosto - Medidas de execução da Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro;

Regulamento (CE) n.º 1781/2006, de 15 de Novembro - Informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos;

Regulamento (CE) n.º 2580/2001, de 27 de Dezembro - Medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo, (ibid).

Também o Banco de Portugal na sua Newsletter de abril de 2015, define como se previne o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Passa, em primeira linha, pela imposição de um conjunto de deveres preventivos a um leque alargado de entidades financeiras e não financeiras (“entidades sujeitas”) que, pela natureza da sua atividade, se mostram mais vulneráveis a práticas criminosas como o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. A identificação desses deveres e dessas entidades consta da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, diploma que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, Banco de Portugal (2015)

Como já foi demonstrado, existem uma série de atividades mais propensas a serem envolvidas no branqueamento de capitais, ora pelas características da sua atividade ora pelo volume de capital envolvido em cada transação, desta forma o Banco de Portugal (2015) na sua newsletter aponta a regulamentação preventiva ao branqueamento de capitais dessas atividades que passamos a citar.

As entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo são as seguintes: entidades financeiras; casinos; mediadores, revendedores e construtores imobiliários; agentes pagadores de prémios de apostas ou lotarias; comerciantes de bens de valor igual ou superior a 15.000 euros, quando pagos em numerário; revisores oficiais de contas, consultores fiscais, técnicos oficiais de contas e auditores externos; notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, que intervenham em transações imobiliárias, operações financeiras, etc.; prestadores de serviços a sociedades. (ibid.)

O Banco de Portugal esclarece assim os deveres preventivos das entidades financeiras e não financeiras que estão obrigados a respeitar, com o objetivo de detetar indícios deste crime, enumeramos estes deveres mencionados pelo regulador.

Dever de identificação (“obrigação de recolha dos elementos identificativos dos clientes”); dever de diligência (“obrigação de conhecimento dos clientes e de monitorização das relações de negócio estabelecidas”); dever de recusa (“obrigação de recusar a realização de operações a quem não forneça elementos de identificação ou de informação sobre as operações”); dever de conservação (“obrigação de guarda do suporte documental dos elementos de identificação e das operações”); dever de exame (“obrigação de analisar com especial atenção operações suspeitas”); dever de comunicação (“obrigação de reporte das operações suspeitas às autoridades”); dever de abstenção (“obrigação de não execução de operações suspeitas”); dever de colaboração (“obrigação de prestação de toda a colaboração requerida pelas autoridades competentes”); dever de segredo (“obrigação de não revelação da realização de uma comunicação de operação suspeita”); dever de controlo (“obrigação de adoção de processos e mecanismos de controlo interno que previnam o branqueamento

de capitais e financiamento do terrorismo”); dever de formação (“obrigação de formação dos colaboradores das entidades sujeitas”). Banco de Portugal (2015)

O Banco de Portugal como entidade supervisora da atividade financeira, tem como obrigação fiscalizar por forma a prevenir este tipo de crimes, poderes concedidos pela Lei n.º 25/2008, para levar a cabo esta fiscalização garantindo assim a aplicação dos regulamentos e detetando suspeitas de práticas criminosas.

Para o efeito o Banco de Portugal criou em 2011, o Departamento de Averiguação e Ação Sancionaria, para prevenir práticas criminosas de crimes financeiros, com vista a prevenir e punir tais práticas. Banco de Portugal (2015)

Como proposta não aceite como medidas anticorrupção é o pacote legislativo apresentado pelo ex-ministro João Cravinho e vetado em assembleia, onde propunha revogar a lei permite aos partidos políticos receberem dinheiro vivo. Associação Sindical dos Juízes Portugueses. Jornal de Negócio (2014)

4. ESQUEMAS FRAUDULENTOS NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Este ponto mostra a o recurso a esquemas fraudulentos, por forma a dissimular capital, tal como utilização de «sociedades Offshore eram feitas de forma direta com o beneficiário, através da simulação de operações relativas à aquisição de serviço com o objectivo de aumentar os custos e desta forma reduzir os lucros e os impostos sobre o rendimento.» Gonçalves (2009)

Existem hoje esquemas montados de forma indireta e com aconselhamento de especialistas, dos crimes relacionados com o branqueamento de capitais e talvez o menos abordado é a corrupção, a qual para além de abrir portas para manter ativos os esquemas de branqueamento de capitais e alavancar o sucesso dos crimes a montante também ele é um crime originador de capitais com necessidade de branqueamento, passando a citar a as palavras de João Amaral Tomaz acerca deste crime:

A corrupção («entendida no sentido amplo de obtenção de ganhos e vantagens privadas no exercício de funções públicas») é uma autêntica chaga social e a negação da rotunda do funcionamento transparente e eficiente da função pública e de outras instâncias do estado, deve ser guiado por princípios éticos rigorosos e conduzido por respeito pelo princípio de igualdade de todos os cidadãos e empresas.

A corrupção gera uma perigosa desconfiança dos cidadãos nas instituições do Estado, designadamente nas instituições políticas e judiciais, e do próprio sistema democrático, conduzindo ao menosprezo pelo primado da lei [...] desvirtua o funcionamento dos mercados; tem efeitos nocivos sobre o investimento, sobre a produtividade, sobre o crescimento e o desenvolvimento e causa importantes danos económicos e sociais em consequência desvios de verbas necessárias ao financiamento de serviços públicos essenciais, nomeadamente nas áreas da saúde e educação. Tomaz (2014)

Também o crime de evasão fiscal é ele outro tipo de crime gerador de receitas não justificadas tanto do valor do imposto que não foi pago e o contribuinte fica a

beneficiar deste valor como o valor da transação a que este imposto diz respeito e que não foi declarado com a intenção de não ser tributado. O professor Manuel Henrique de Freitas Pereira citado por João Amaral Tomaz esclarece esta temática:

(“A diminuição dos impostos a pagar por concretizar-se através do que se designa por fraude fiscal em sentido amplo (“*tax evasion*”)) [itálico do autor] e que alguns autores denominam de evasão fiscal, o que se consegue através de atos ou negócios ilícitos, infringindo frontalmente a lei fiscal, pelo que se costuma dizer que atuam *contra legem* (itálico do autor) (“para se distinguir da evasão fiscal”). Na fraude fiscal viola-se diretamente a lei, quer por ação quer por omissão, não se pagando por via dela, no todo ou em parte, um imposto cujo fato gerador se verificou ou obtendo-se uma vantagem patrimonial indevida...”)
(Freitas, 2011 *apud* Tomaz, 2015). 20

A fraude fiscal muitas vezes é confundida com planeamento fiscal, ou vice-versa, a evasão fiscal trata-se de um crime com dolo e intenção de apropriação indevida de património como consequência o estado fica lesado pelo não pagamento de impostos, no planeamento da fiscalidade, de acordo com a legislação vigente o contribuinte faz a escolha ótima para seu benefício diminuindo ao máximo o valor a pagar ao estado.

Esclarece sobre esta definição João Amaral Tomaz:

A fronteira entre evasão fiscal é planeamento fiscal, também denominada gestão fiscal [...] a gestão fiscal que outros denominam otimização fiscal ou engenharia fiscal, consiste em minimizar os impostos a pagar por uma via totalmente legítima e lícita, querida até pelo legislador ou deixada por este como opção ao contribuinte. Trata-se de escolher a via fiscalmente menos onerosa consistente com a gestão normal dos negócios pessoais ou empresariais. Tomaz (2014)

Nas palavras de João Amaral Tomaz [a facilidade de criação e dissolução de pessoas coletivas e entidades jurídicas] aumenta o risco e facilidade de práticas criminosas.

Os funcionários e indivíduos corruptos necessitam de acesso ao sistema financeiro para conseguirem aceder a rendimentos de corrupção e utilizá-los

para adquirir bens e financiar o seu estilo de vida, procurando dissimular a posse e fonte de fundos para que consigam colocar os rendimentos ilícitos no sistema financeiro e desfrutar dos seus benefícios.

A facilidade de criação e dissolução de pessoas coletivas ou entidades jurídicas aumenta a acessibilidade a essas estruturas, e o risco de utilização abusiva das mesmas para o branqueamento de rendimentos resultantes de corrupção aumentada quando as pessoas coletivas ou entidades jurídicas são entidades desnecessária e injustificadamente complexas. Este risco é aumentado adicionalmente quando são utilizadas estruturas com vários níveis e múltiplas jurisdições – onde uma empresa estabelecida numa jurisdição é detida por uma ou mais empresas localizadas noutras jurisdições, não havendo fundamentação jurídica ou económica subjacente. Tomaz (2015)

Também o mesmo autor refere que estas «entidades Jurídicas constituem um instrumento atrativo para o branqueamento de rendimentos [...] normalmente, criando sociedades ou outro tipo de pessoas coletivas ou entidades jurídicas para evitar deteção e dissimular a origem dos fundos» (ibid.)

A internet na opinião de Maryam Hussain (2014) é a porta de acesso de muitas empresas à conquista de outros mercados em outros países, no entanto a internet tem as suas vantagens e desvantagens, as empresas estão à distância de um clique de novos mercados e novos clientes, mas também pode ser a porta de acesso à fraude.

O computador pode ser o veículo de ligação para novas empresas em novos mercados, mas também o início de um ciclo de cibercrime com a entrada de um bandido a iniciar um esquema de lavagem de dinheiro, é um tipo de crime mais difícil de detetar, daí a atenção e regulamentação deve ser mais apertada.

Para além deste crime também a autora refere a vulnerabilidade dos sítios da internet e bases de dados das empresas aos criminosos por esta via que atacam as redes, desviam dinheiros de bancos podendo transferi-los imediatamente para offshores.

Podemos ver então que o recurso a offshores e o uso da internet nos dias de hoje é fundamental para montar os esquemas, desde a abertura de empresas ao seu controlo, tal como das contas bancárias a estas associadas, cometer o crime e controlar contas e empresas de forma anónima.

4.1 ESQUEMAS DE FRAUDE E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Neste capítulo a título exemplificativo mostra-se como se procede ao branqueamento de capitais e como funcionam os esquemas fraudulentos, por forma do criminoso lesar o sistema fiscal apropriando-se do dinheiro do estado, como podemos observar na figura 4.1.

No início todos os negócios parecem ter este aspeto que mostramos no esquema, Composta por uma atividade que origina fluxos de caixa e réditos, retratados na declaração de rendimentos e que circulam e permanecem na conta bancária.



Figura 4.1 Negócio à primeira vista.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

Por vezes é mesmo isso que acontece, outras vezes não é tão verdade quanto isso segundo Centro de Política Tributária (2009), o dinheiro que aparece no mercado não provém de situações normais mas sim da prática de crimes.

Quando o capital tem como origem o crime, é necessário ganhar uma aparência lícita, então torna-se necessário passar pelo processo e crime de branqueamento de capitais, por forma a reintegrar esse capital no sistema financeiro e dar-lhe uma aparência lícita, por forma do criminoso usufruir desse capital (ibid), como podemos observar na figura 4.2.



Figura 4.2 Resumo de branqueamento de capitais.
 Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

Nesta figura esquematiza-se como funciona o branqueamento de capitais, nas suas três fases, de colocação, despistagem e integração.

Existe dinheiro proveniente de crime, este é na fase de colocação depositado em contas bancárias, feita compra de divisas, levado para outro estado, na circulação ou despistagem, o capital circula entre contas bancárias, diversos estados e regimes jurídicos terminando num paraíso fiscal, na última fase, a integração, o criminoso tem de justificar o montante de capital, pode ser pela obtenção de um empréstimo dando como garantia a sua conta offshore, pela venda sobrevalorizada de ativos,

venda fictícia de ativos, declaram como prémio de jogo de sorte e azar, e outras formas de justificar lucro. Estando o capital justificado pode o criminoso adquirir bens e serviços por forma a usufruir do capital criminoso agora lavado. Centro de Política Tributária (2009)

4.1.1 UTILIZAÇÃO DE CARTÕES

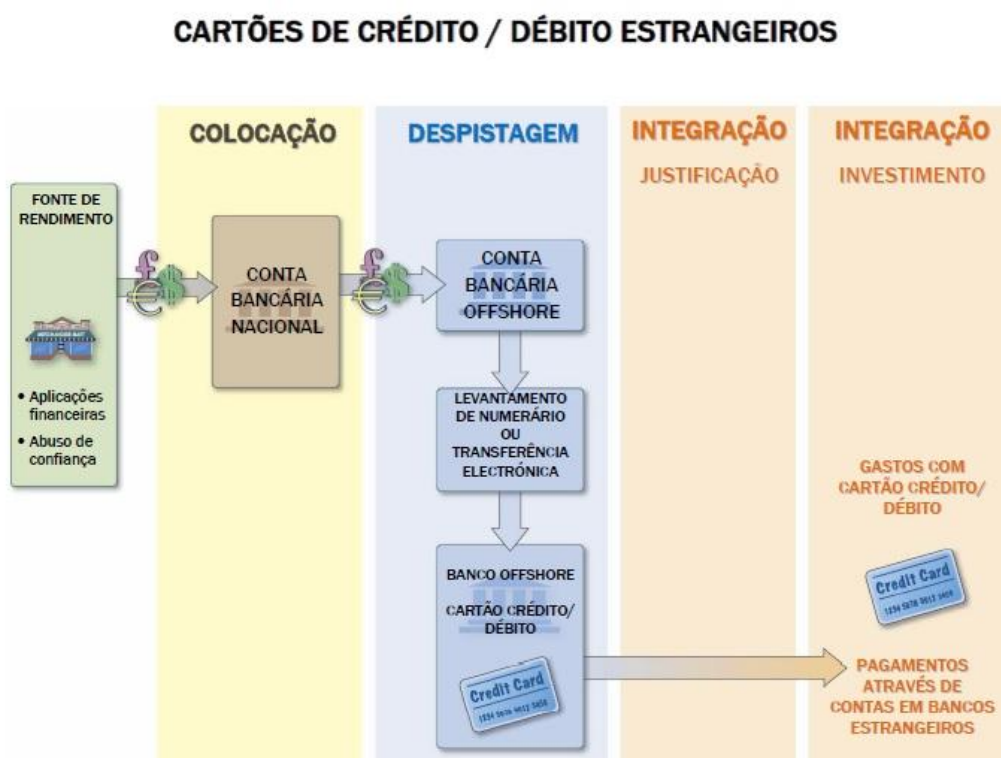


Figura 4.3 Utilização de cartões de crédito e de débito.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

Outra forma de usufruir do capital de origem criminosa é a utilização de cartões de crédito de conta offshore pessoal ou de uma empresa fictícia, como podemos observar na figura 4.3, onde pode o criminoso adquirir principalmente serviços, pois estes não carecem de registo em conservatória, pagar com cartão de crédito ou débito da conta offshore sem levantar suspeitas, pode ainda o criminoso ter um contrato com a empresa offshore onde é administrador e adquirir todo o tipo de bens e serviços em nome desta, mas para seu usufruto. Centro de Política Tributária (2009).

Os métodos tradicionais de branqueamento de capitais incidiram na utilização de negócios cujas transacções são feitas em dinheiro o que continua a ser uma área importante. No entanto, os criminosos vão continuar a procurar métodos inovadores para explorar as debilidades dos sistemas financeiros e para manterem um avanço em relação aos investigadores. Os métodos preferidos pelos criminosos para branquear os seus lucros ilícitos e provenientes de fraude fiscal são o branqueamento de capitais através do sector imobiliário, de empréstimos e dos negócios. Estes métodos vão ser objecto de análise mais à frente. A utilização de cartões de crédito emitidos por bancos *offshore* aumentou e prevê-se que os criminosos explorem as vulnerabilidades dos produtos baseados nas novas tecnologias tais como negociação e jogos de fortuna ou azar realizados via electrónica, (ibid.) como se pode observar na figura 4.1.1.

4.1.2 NEGÓCIOS DE IMÓVEIS

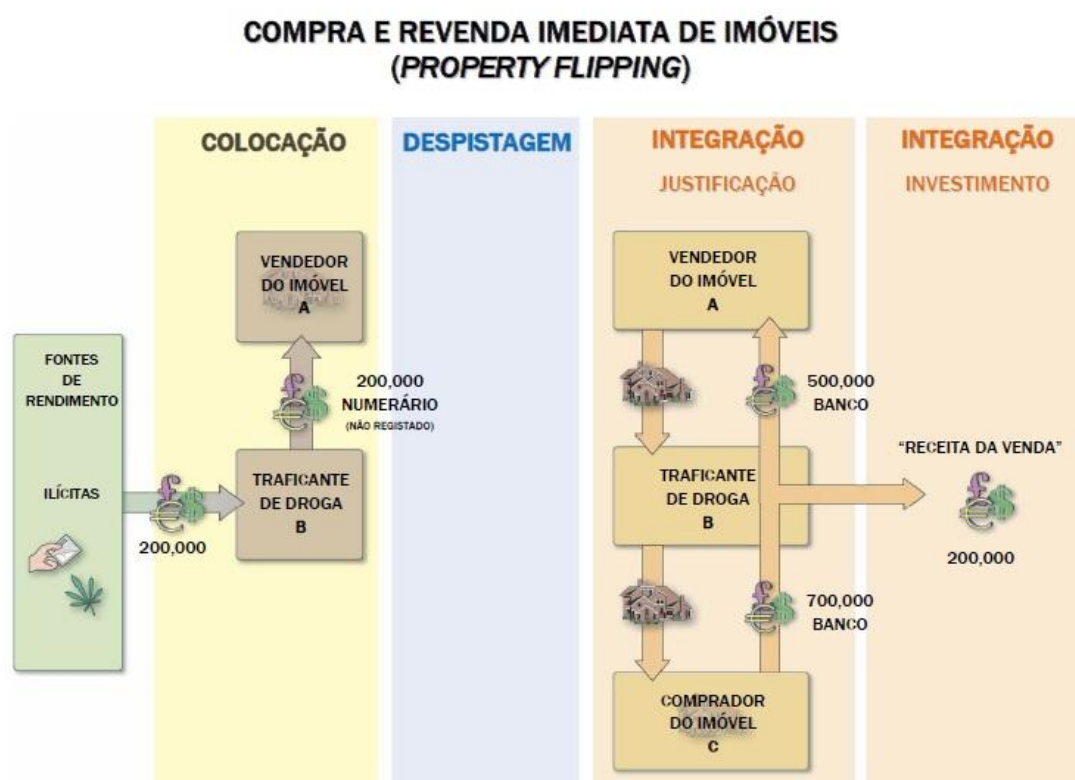


Figura 4.4 Compra e venda imediata de imóveis.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

Neste negócio nas palavras do Centro de Política Tributária (2009), o branqueador consegue justificar 200.000 €, em um negócio de um imóvel de valor de mercado de 700.000 €, o criminoso paga sem documento de pagamento 200.000 € ao vendedor registando a venda por 500.000 €, pago por crédito bancário ou dinheiro declarado no negócio custando o imóvel 700.000 €.

Após esta transação o criminoso volta a vender o imóvel por 700.000 €, declarando assim uma mais-valia de 200.000 € correspondendo ao valor pago ao proprietário inicial sem registo de pagamento, gerando assim um lucro fictício de 200.000 € de capital branqueado. (ibid.)

4.1.3 EMPÉSTIMOS AO PRÓPRIO

Outra forma de branqueamento de capitais é a aquisição de empréstimos, sejam eles bancários com garantia do valor depositado em conta offshore num paraíso fiscal, ou a aquisição de empréstimo de uma empresa offshore ao seu proprietário, figura 4.5.

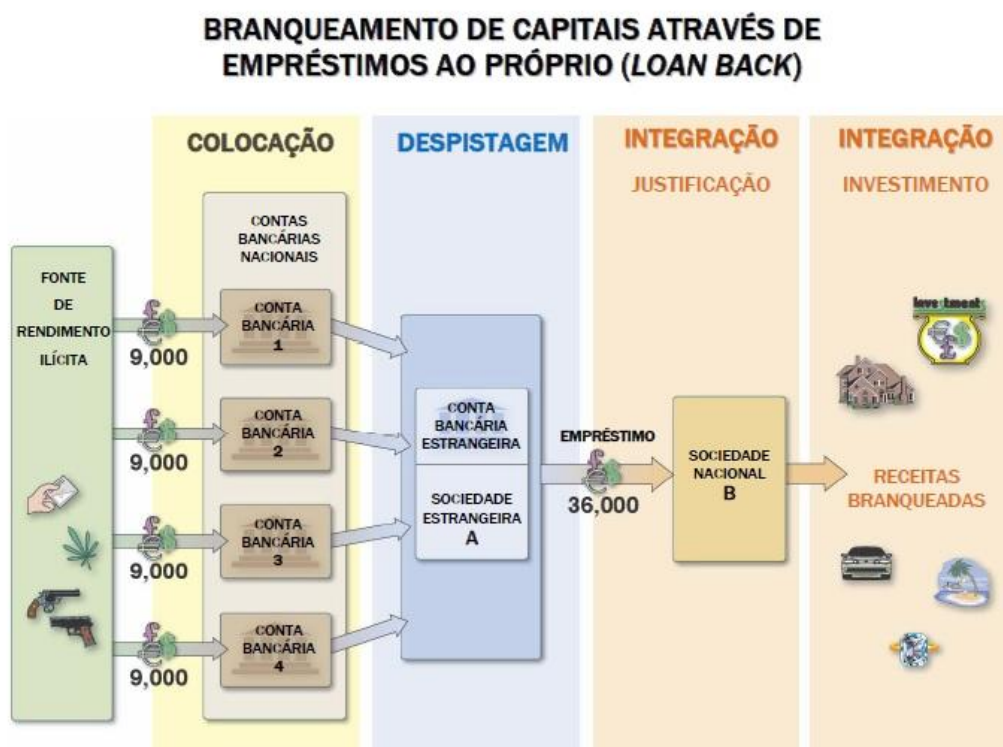


Figura 4.5 Branqueamento de capitais através de empréstimo ao próprio.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

No esquema apresentado na figura 4.1.5 na opinião do Centro de Política Tributária (2009), partimos de receitas ilícitas provenientes de crime, estas são depositadas em várias contas, podendo estas ser nacionais ou fora do país de origem do capital, de preferência sem titular definido ou em nome de um testa de ferro. O valor destas contas é transferido para uma conta offshore de uma empresa fictícia, também esta offshore. A empresa offshore concede empréstimo a uma empresa nacional propriedade do criminoso, por forma do criminoso poder utilizar o dinheiro lavado na aquisição de bens e serviços, justificando a posse do capital com o empréstimo de uma empresa estrangeira. (Ibid.)

4.1.4 FALSA TITULARIDADE

Outra forma utilizada para branquear capitais é a compra e venda de ações de empresas, ações sobrevalorizadas com vista a libertar capital de uma empresa offshore tal como mostra a figura 4.6.

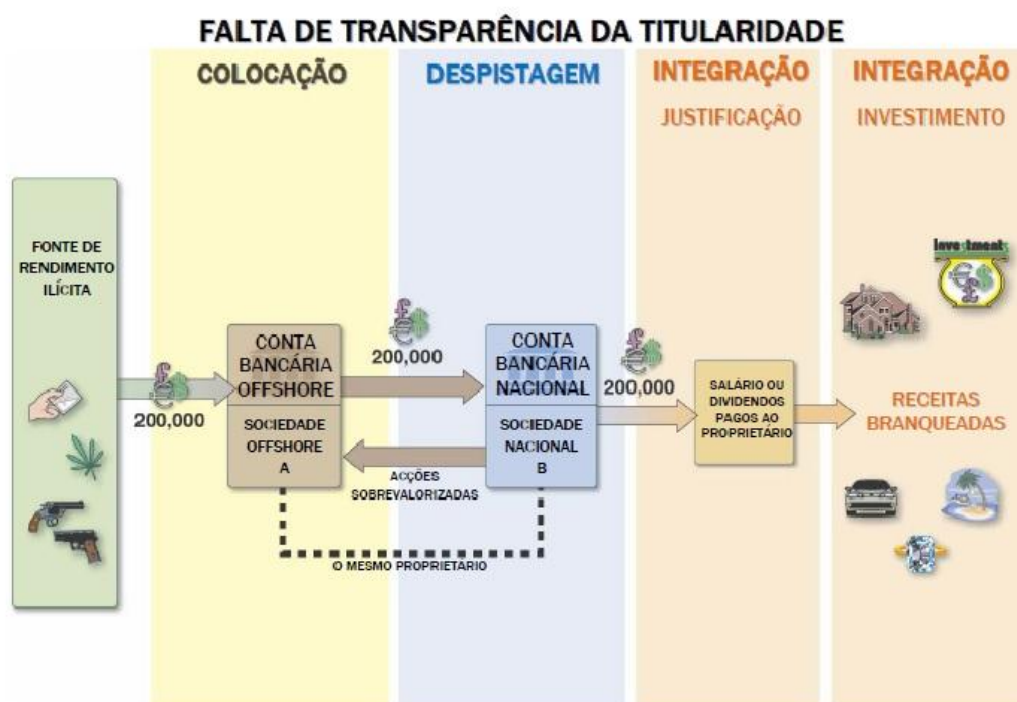


Figura 4.6 Falta de transparência na titularidade.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

Esta figura Centro de Política Tributária (2009), representa um criminoso detentor de uma empresa offshore que absorve o capital do crime, esta empresa adquire ações sobrevalorizadas de outra empresa detida pelo criminoso no país de origem, desta forma o criminoso branqueia o valor da venda das ações vendidas à sua empresa offshore, desta forma não perde controlo sobre a empresa vendida e liberta capital para seu usufruto.

4.1.5 VENDAS FICTÍCIAS

A próxima figura segundo o Centro de Política Tributária (2009), reflete o branqueamento de capitais por vendas fictícias, conforme figura 4.7, o dinheiro sujo entra na caixa de uma empresa na posse do criminoso em forma de compras, desta forma a empresa fachada apenas faz vendas fictícias e preenche a declaração de rendimentos periódica, por forma a declarar e branquear o dinheiro entrado na sua caixa.



Figura 4.7 Vendas fictícias.
 Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

O criminoso com o dinheiro gerado pelo lucro fictício da sua empresa de fachada, pode passar ao usufruto desse capital, (ibid). Por vezes as empresas não estão registadas em nome do verdadeiro dono, no entanto o dono de facto tem poder sobre o detentor no papel da pessoa jurídica, normalmente um familiar ou amigo deste. (ibid.)

4.1.6 SMURFING

O esquema apresentado pela próxima imagem complementa o já falado nos comentários anteriores, o esquema de Smurfing é ele por si só uma forma de branquear capitais, pela recolha de capital em varias contas de pouco valor, convergindo no final na conta bancária do criminoso, procedendo a um contrato de empréstimo para utilização de capital e aquisição de bens, conforme figura 4.8.



Figura 4.8 Estruturação do smurfing.

Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

O Smurfing referido pelo Centro de Política Tributária (2009), consiste na recolha em várias contas bancárias de capital sujo, por sua vez estas contas podem ou não

transferir por várias outras contas, de vários países e regimes jurídicos, convergindo no final este capital numa conta offshore e outra nacional, mas ambas de uma entidade jurídica offshore ou sendo a nacional de uma terceira pessoa.

Por sua vez o criminoso efetua um contrato de empréstimo de capital com a sociedade offshore, com a terceira pessoa ou com ambos, por forma a deter o capital de forma justificada. Neste momento temos o criminoso com o capital e duas entidades com um direito, o direito de receber, que pode este direito ser vendido ou liquidado por valor inferior ao direito de receber no futuro. (ibid.)

4.1.7 SUBFATURAÇÃO

O Centro de Política Tributária (2009), apresenta o esquema de subfaturação, definindo-o como a aquisição de mercadorias normalmente em importação, a um valor faturado inferior ao valor pago efetivamente por estas, o remanescente valor é pago pelas fontes de rendimento ilícitas, as mercadorias entram no país de origem do



Figura 4.9 Negócios de subfaturação.
Fonte: Centro de Política Tributária (2009)

criminoso onde este detém um rede de venda, neste esquema para além do branqueamento, de capital o criminoso tem uma influência negativa e desleal sobre a concorrência, pois pode vender a mercadoria ao seu valor de custo real, pois a sua intenção não é o lucro sobre a venda, mas sim a libertação e justificação do capital da compra por este processo de branqueamento, conforme observamos na figura 4.9.

O esquema requer uma logística de transporte, podendo este esquema logístico também servir de apoio ao crime praticado a montante do branqueamento, por forma a apoiar o crime e desviar as atenções das autoridades que controlam os transportes, pois tem justificação da empresa, que ao mesmo tempo que serve para lavar dinheiro, serve de fachada para a organização dos transportes. (ibid.)

4.2 FRAUDE FISCAL COM RECURSO OFFSHORE

Este capítulo pretende esquematizar os tipos de fraude fiscal, esquemas que causam prejuízo ao estado e geram capital para quem pratica o crime, por vezes as empresas rodam faturas entre si apenas com o objetivo de lesar o estado e gerar lucro para si com essa atividade criminosa, algumas vezes existe mercadoria associada a essas faturas, outras vezes são esquemas que apenas rodam faturas de mercadoria fictícia.

4.2.1 TRADING DAS COMPRAS

Segue-se então para o trading das compras segundo Rui Gonçalves (2009), este exemplo consiste em empresas nacionais que adquirem mercadoria em outro estado membro, a fatura é enviada do país estado membro, uma sociedade intermediária no Reino Unido criada para completar o esquema. A mercadoria é entregue diretamente do estado membro à Empresa Portuguesa a operar em Portugal, sem a mercadoria passar fisicamente pelo Reino Unido.

A empresa do Reino Unido emite fatura à empresa Portuguesa por um valor superior ao valor de custo, ou seja ao valor da fatura do terceiro estado membro emitida para a empresa do Reino Unido. (ibid.)

A empresa Portuguesa paga a fatura à sociedade do Reino Unido com transferência de valor para a sua conta offshore, (ibid.). A Empresa do Reino Unido neste esquema serve para encarecer o produto no valor de aquisição, diminuindo assim os lucros da empresa Portuguesa e podendo até colocar a empresa Portuguesa numa situação de prejuízo. (ibid.)

Como para a Sociedade do Reino Unido se trata de uma aquisição intracomunitária, esta liquida iva pelo valor da fatura recebida, a fatura emitida é isenta de iva, pois trata-se de uma venda intracomunitária. A sociedade Portuguesa como também se trata de uma compra intracomunitária, liquida e deduz iva. (ibid.)

A sociedade do Reino Unido não é tributada pois não é detida por residentes, pois é detida por uma empresa offshore, para a conta bancária da qual canaliza os seus lucros, (ibid.). Pode-se perceber o circuito de dinheiro e mercadoria na figura 4.10.

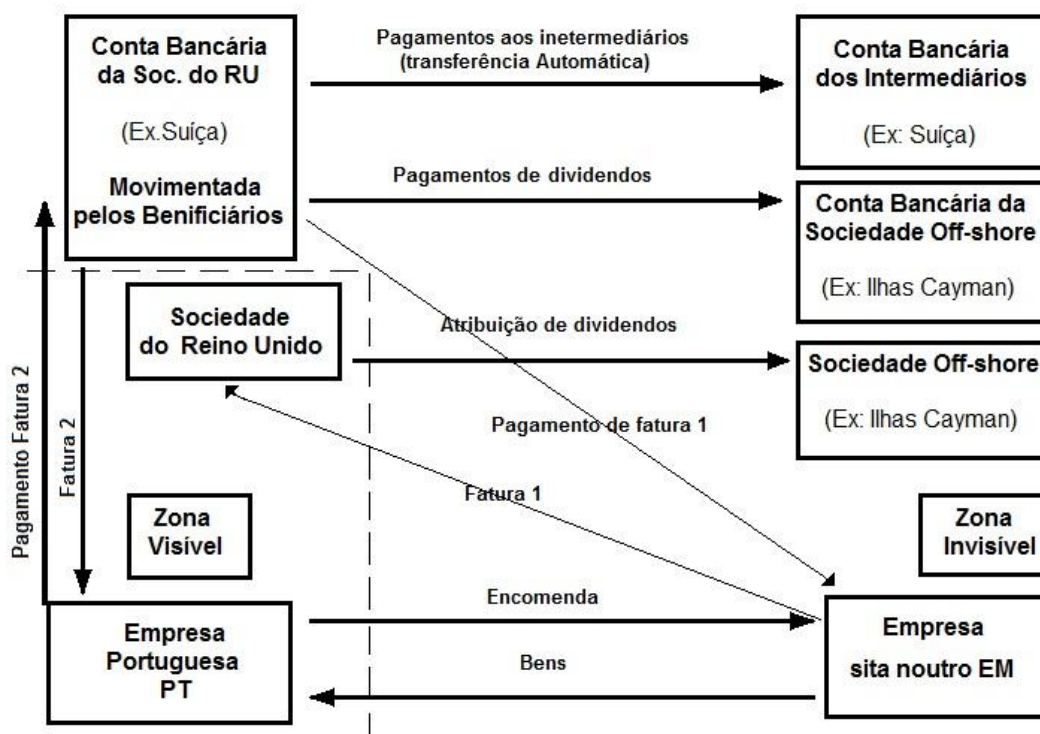


Figura 4.10 Trading nas compras.
Fonte: Gonçalves (2009)

Nas palavras de Gonçalves (2009), o resultado deste circuito é o valor da diferença entre fatura 1 e a fatura 2, mais a poupança de tributação de impostos sobre os lucros da empresa portuguesa.

A partir dos anos 90 a administração fiscal Inglesa apercebendo-se que as empresas de não residentes em atividade no Reino Unido estavam a servir para albergar estes esquemas, tomou então em conta o registo dessas mesmas empresas não aceitando como transações intracomunitárias o esquema referido. O crime adaptou-se à nova realidade, passando a ser a sociedade offshore a entidade principal e a sociedade do Reino Unido como a sua representante fiscal, realizando como agente todas as transações incluindo emissão de faturas e promoção, sendo o recebimento feito pela sociedade offshore, a sociedade do Reino Unido apenas recebe o valor das despesas e uma comissão reduzida (ibid.). Tal como representa a figura 4.11.

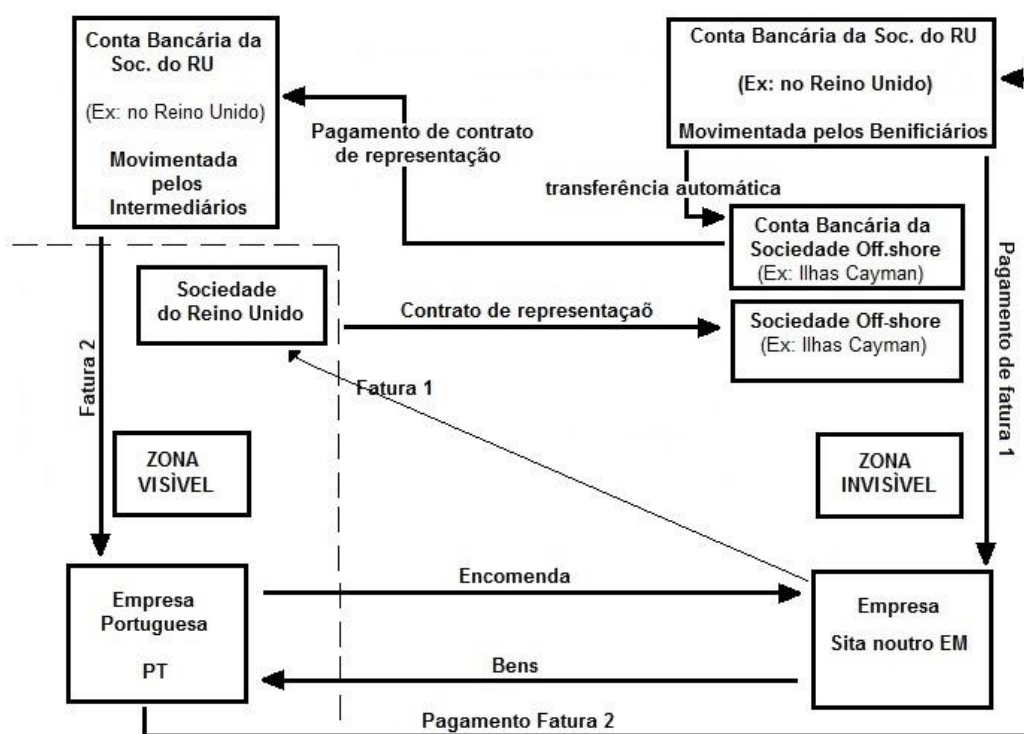


Figura 4.11 Trading nas compras pós anos 90.
Fonte: Gonçalves (2009)

4.2.2 TRADING DAS VENDAS

Segue-se agora para o trading das vendas segundo Rui Gonçalves (2009), utilizado maioritariamente por empresas nacionais que efetuam transações de encomenda para outros países membros da união Europeia.

Tal como no trading das compras, também neste caso a mercadoria não acompanha o percurso documental ou vice-versa. (ibid.)

A empresa portuguesa recebe uma encomenda de mercadorias de uma empresa, envia diretamente a encomenda para a empresa que efetuou a encomenda, sediada noutra estado membro, no entanto a fatura segue para o Reino Unido, para uma empresa criada apenas para completar este esquema, (ibid.). Conforme se pode observar na figura 4.12.

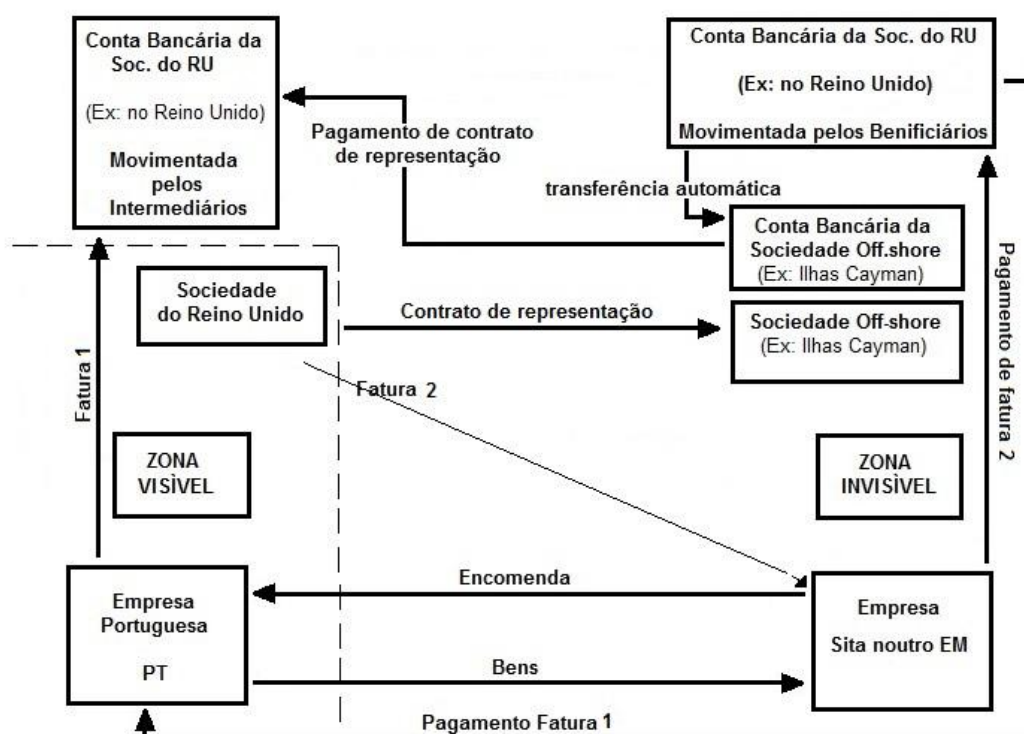


Figura 4.12 Trading das Vendas.
 Fonte: Gonçalves (2009)

A Empresa do Reino Unido irá por sua vez faturar ao cliente final, o valor da fatura emitida pela empresa do Reino Unido será de valor superior ao valor da fatura da empresa portuguesa para si, desta forma há uma diminuição do lucro da empresa portuguesa. Todo o lucro da transação fica na empresa do Reino Unido quando o verdadeiro vendedor é a empresa portuguesa que não apresenta lucros. (ibid).

4.2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNACIONAIS

A prestação de serviços internacionais segundo Rui Gonçalves (2009), trata-se de serviços que nem sempre existem ou existiram, no entanto podem até ter fundamento e ter sido prestados, mas são faturados por valores superiores ao valor de custo de mercado. Nesta figura, mostra Rui Gonçalves (2009), a empresa do Reino Unido fatura à empresa Portuguesa os serviços por esta subcontratados a uma sociedade offshore. Como podemos observar na figura 4.13.

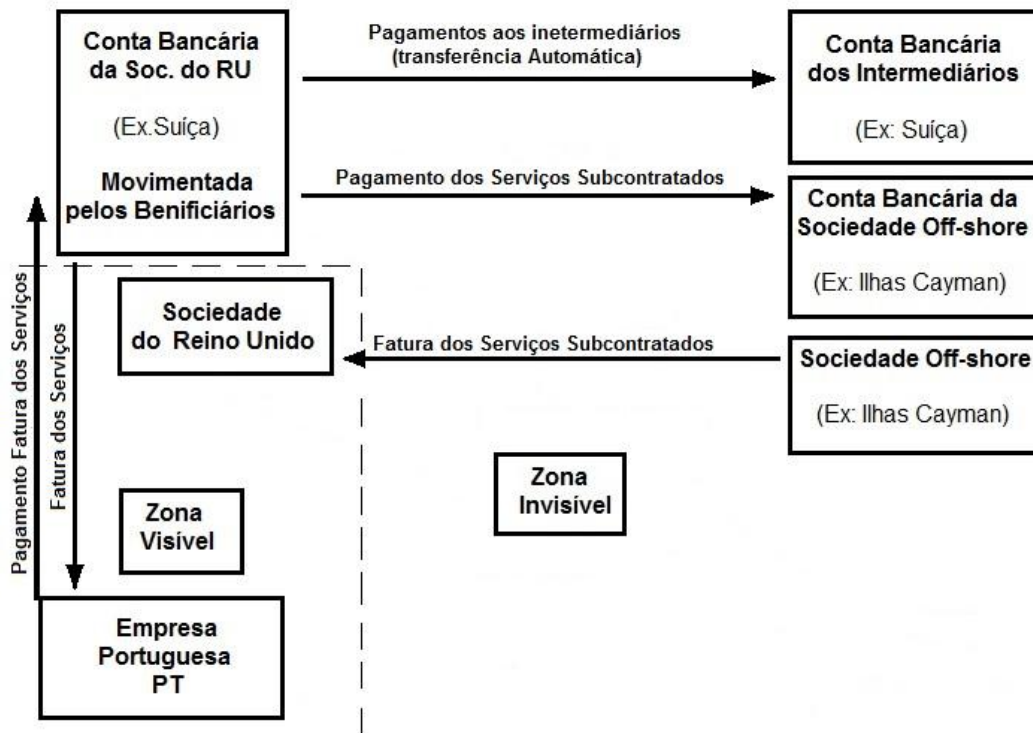


Figura 4.13 Prestação de Serviços Internacionais.
 Fonte: Gonçalves (2009)

5. CRIMES RELACIONADOS COM BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Este ponto irá analisar alguns crimes de branqueamento de capitais ocorridos entre 2005 e 2015, que tenham sido julgados e condenados, pois todos aqueles que foram apontados e mesmo os que passaram à fase de instrução não se poderá pronunciar, pois ainda não foi feita prova do crime por decisão dos magistrados.

Hussain (2014), esclarece que nem todas as suspeitas são dignas de investigação, pois o seu conteúdo e credibilidade influenciam o início ou não da investigação. Os relatórios de mera suspeita dão início a uma investigação. Geralmente apenas alegações muito específicas, a partir de fontes credíveis ou, no caso de denúncia anónima, os detalhes que incorporam o que pode ser verificado através de uma investigação, passa a avaliação.

A mesma autora afirma que a taxa de denúncias acompanhadas de documentação que sustentem a denúncia é muito reduzida assim sendo qualquer denúncia carece de verificação de veracidade e de verificação de matéria ou não de provas para o início de uma investigação. (ibid.)

No ponto seguinte ir-se-á analisar alguns crimes de branqueamento de capitais ocorridos e julgados, os crimes a montante do crime de branqueamento de capitais, quais os métodos utilizados e provados para efetuar o branqueamento. Não se dispõe de relatos da generalidade dos casos ocorridos e julgados, assim sendo salientamos os mais notáveis do ponto de vista mediático.

5.1 CRIMES IDENTIFICADOS COM BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Segundo Linde (2013), os crimes de lenocínio, tráfico de drogas, crimes fiscais estão diretamente relacionados com o crime de branqueamento de capitais, na opinião do autor estas são as fontes de receitas principais subjacentes a este crime, o autor também refere o tráfico de pessoas e tecidos humanos tal como o tráfico de armas.

A evasão fiscal é um delito em que o dinheiro legal e os negócios jurídicos são escondidos por forma a evitar pagar impostos. A maioria do dinheiro envolvido na evasão fiscal reencontra o seu caminho de volta para a economia oficial através do consumo. O dinheiro, que por exemplo ganhou na economia paralela, é simplesmente para gastar em bens de consumo e canalizado o dinheiro sujo no setor legal. As receitas sobre o comércio de produtos ilegais e serviços (drogas, prostituição, tráfico de armas e outras atividades ilegais como assaltos a bancos, chantagem, jogo ilegal, contrafação e fraude) são as que necessitam de ser branqueadas. Unger e Linde (2013)

O Banco de Portugal na sua Newsletter de abril de 2015 identifica as principais origens dos capitais branqueados, ou seja os crimes a montante do crime de branqueamento de capitais sendo estes:

[T]ráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de órgãos ou tecidos humanos, de espécies protegidas, de armas e de influência.

Fraude fiscal, corrupção, extorsão, lenocínio e abuso sexual de crianças ou de menores dependentes.

Crimes económico-financeiros previstos no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

Todos os crimes puníveis com pena de prisão mínima superior a 6 meses ou máxima superior a 5 anos. Banco de Portugal (2015)

5.1.1 JOÃO VALE E AZEVEDO

João Vale e Azevedo é condenado pelos crimes de apropriação indevida de capitais, branqueamento de capitais, falsificação de documento, abuso de confiança e peculato tal como diz Catarina Durão Machado no jornal O Público «Antigo presidente do Benfica apropriou-se de mais de quatro milhões de euros resultantes da transferência de jogadores do clube.» Machado (2013) Nos negócios do Sport Lisboa e Benfica, enquanto presidente João Vale e Azevedo tirou proveito próprio dos negócios aí realizados, de transferências de jogadores, o juiz que presidiu o julgamento «considerou João Vale e Azevedo, presidente do Benfica entre Novembro de 1997 e Outubro de 2000, culpado dos crimes de branqueamento de capitais, falsificação de documento, abuso de confiança e peculato.» (Ibid.)

Tal como em todos os crimes de branqueamento de capitais, também este tem outros crimes subjacentes, o capital a branquear é resultante da prática de outros crimes que são neste caso a apropriação de capitais e para a consumação deste crime, a falsificação de documentos, abuso de confiança depositada em si na eleição ao cargo de presidente do clube, pelo crime de peculato e posteriormente para usufruir deste capital o crime de branqueamento de capitais.

Os indícios do crime de branqueamento de capitais, segundo o mesmo jornal, fundamentaram-se na compra de bens e exteriorização de riqueza como a compra do Iate Lucky Me, associada a movimentos financeiros através de paraísos fiscais tal como nos esclarece:

Começaram com a venda do passe de Ovchinnikov e terminaram com a transferência de 1,16 milhões de euros «1,048 milhões de dólares» de um banco do paraíso fiscal de Gibraltar para uma instituição financeira italiana, destinada a liquidar a última prestação do iate vendido por um armador de Viareggio. Pelo meio, João Vale e Azevedo é acusado de ter pedido a Paulo Barbosa que endossasse ao portador dois cheques «um de 600 mil e outro de 400 mil dólares» que foram depositados na conta de uma firma da família Vale e Azevedo, Sojifa Investments, Ltd, no ("off-shore") da Madeira, posteriormente transferidos para outra empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, a JF Internacional Yatch, LD, com conta aberta numa instituição

bancária de Gibraltar. O "Lucky Me" terá sido adquirido por esta firma. Publico (2002)

Segundo Licínio Lima e Tiago Silva Pires na publicação do Jornal Diário de Notícias de 26 de Maio de 2009:

«Para o juiz «é necessário proteger a comunidade». [...] O cúmulo jurídico visou juntar numa só pena as várias condenações já proferidas. [...] Os crimes foram cometidos por Vale e Azevedo enquanto advogado, o «que eleva a um patamar bem alto, a censurabilidade dos actos praticados». Lima e Pires (2009)

Neste caso o branqueamento de capitais, era consumado pela aquisição de bens de luxo com recurso à passagem do dinheiro por sociedades offshore, tal como colocação de depósitos de cheque em conta de outro titular com objetivo de ocultar a origem e o verdadeiro titular do capital.

5.1.2 CASO PASSERELLE

Mais um caso de branqueamento de capitais foi o caso Passerelle indiciado pela exteriorização de riqueza, onde a acusação enumerou mil e duzentos crimes, entre eles, indícios de branqueamento de capitais «Detectei indícios de branqueamento de capitais, sem dúvidas», afirmou ao colectivo de juízes Luís Miguel Rodrigues, especialista na PJ de Lisboa» Vives-Rubio (2009).

O branqueamento de capitais, neste caso, era feito com recurso a depósitos bancários seguidos de levantamentos e novamente depositados em outras contas, estas operações de forma repetida, com vista a desviar a atenção e apagar o rasto da origem dos capitais «O técnico da PJ declarou ainda ter concluído que "houve claramente recebimentos «por parte das empresas» que não foram registados» (Ibid.)

Após esta investigação foi feita uma análise patrimonial dos acusados, sendo esta cruzada com as declarações de rendimentos dos mesmos, não sendo compatível o valor patrimonial dos arguidos com as declarações de rendimentos entregues por estes, foi então verificada a origem do capital.

A Investigação concluída e julgada, culminou na decisão judicial de condenação pelos crimes a montante do crime de branqueamento de capitais, sendo estes

«Tráfico de pessoas, angariação de mão-de-obra ilegal, associação criminosa, auxílio à imigração ilegal, fraude fiscal» (Ibid.2009)

Terminando assim com branqueamento de capitais por forma a usufruir do dinheiro ganho com as atividades criminosas.

5.1.3 PROCESSO HOMELAND

Este exemplo de branqueamento de capitais em Portugal refere-se o caso Duarte Lima, que também sofreu acusação no Brasil de homicídio de Rosalina Ribeiro, viúva do empresário Tomé Feteira.

Mencionando apenas o caso Português, Duarte Lima foi acusado e condenado pelos crimes de burla qualificada e branqueamento de capitais, no processo Homeland, o seu sócio Pedro Almeida e Paiva condenado por falsificação de documentos e também burla qualificada, Francisco Canas acusado e condenado por branqueamento de capitais.

«Duarte Lima, Pedro Lima e Vítor Raposo constituíram o fundo Homeland com o antigo BPN, para a aquisição dos terrenos em Oeiras, em 2007, nas imediações do local onde esteve prevista a sede do Instituto Português de Oncologia (IPO)». Agencia Lusa (2014)

Este Processo teve como foco a concessão de crédito pelo antigo Banco Português de Negócios para aquisição de terrenos, a forma como foram concedidos os créditos, Duarte Lima acusado de usar o poder e influência pessoal para a aprovação dos mesmos. «Os juízes entenderam que Duarte Lima se valeu da sua influência política e social para que o BPN lhe concedesse um avultado empréstimo bancário, permitindo, inclusivamente, que a dada altura a sua conta bancária tivesse um saldo negativo de quatro milhões de euros». Correio da Manhã (2014)

O branqueamento de capitais assenta neste caso nos crimes a montante deste crime, o branqueamento de capitais servira para usufruir e justificar do capital resultante dos crimes de burla qualificada e tráfico de influências.

5.1.4 PROCESSO FACE OCULTA

Face Oculta é um processo bastante complexo pelas relações entre os envolvidos. O principal envolvido e como maior número de acusações é o sucateiro Manuel Godinho julgado e condenado tal como refere um artigo da TVI 24 (2014) «Manuel Godinho, que foi condenado por 49 crimes de associação criminosa, corrupção, tráfico de influência, furto qualificado, burla, falsificação e perturbação de arrematação pública, resultando em 87 anos e 10 meses a soma das penas parcelares».

O branqueamento de capitais neste caso estava subjacente à distribuição e utilização do dinheiro pago em subornos. Estava também ligado ao furto e capitais realizados na associação criminosa, tirando vantagem de compra dos negócios de sucatas, tal como do capital da venda do produto do furto qualificado.

Com Manuel Godinho, foram condenados algumas pessoas ligadas a empresas com as quais negociara, por exemplo «Armando Vara foi condenado a uma pena única de cinco anos de prisão efetiva, em cúmulo jurídico, por três crimes de tráfico de influência de que estava acusado.» (ibid.) O «ex-presidente da REN (Redes Energéticas Nacionais) José Penedos, que era suspeito de ter transmitido informações privilegiadas ao seu filho, Paulo Penedos, para favorecer Manuel Godinho nos negócios com a empresa». (ibid.)

Nos negócios houve indícios de favorecimento da empresa da qual Manuel Godinho era proprietário através de:

[U]ma alegada rede de corrupção que teria como objectivo o favorecimento do grupo empresarial do sucateiro Manuel Godinho, nos negócios com empresas do sector empresarial do Estado e empresas privadas.

O Ministério Público acusou 36 arguidos, incluindo duas empresas, de centenas de crimes de burla, branqueamento de capitais, corrupção e tráfico de influências. (ibid.)

5.1.5 ISALTINO MORAIS

O ainda autarca em funções à data da acusação é acusado de vários crimes entre eles branqueamento de capitais, recorrendo à relação alguns dos crimes caem em absolvição, persistindo o crime de branqueamento de capitais, como já foi dito nesta dissertação, o crime de branqueamento de capitais, tem sempre origem de capital criminosa subjacente, subentendendo-se que neste caso seria segundo a decisão da relação o crime de fraude fiscal e corrupção passiva.

O presidente da Câmara Municipal de Oeiras, Isaltino Morais, Isaltino Morais [...] começou por ser condenado, em Agosto de 2009, a sete anos de prisão efectiva por um crime de corrupção passiva, um de abuso de poder, um de fraude fiscal e um de branqueamento de capitais. Em causa estava, fundamentalmente, o depósito de mais de 1,1 milhões de euros em contas na Suíça, entre 1993 e 2002, que nunca foram declaradas ao fisco. Foi condenado ainda a pagar 463 mil euros ao Estado por fuga ao fisco.

Em Julho de 2010, o Tribunal da Relação reduziu a pena de prisão a dois anos, condenando o arguido por três crimes de fraude fiscal e um de branqueamento e absolvendo-o dos restantes, à excepção do de corrupção passiva, cujo julgamento terá ainda de ser repetido. O mesmo acórdão baixou a indemnização para 197 mil euros. Oliveira e Soares (2013)

5.1.6 PETROLÃO / LAVA JATO / MENSALÃO

Ao nível internacional e não menos atual, não se tratando de crime totalmente provado e condenado, mas pela sua pertinência e dimensão. Passa-se agora a descrever o caso Brasileiro Petrolão. Este foi o nome dado a um esquema de desvio de capital da empresa Petrobrás com base em faturas de serviços a esta prestados com valor superior ao valor real, o excesso seria canalizado para partidos políticos e políticos do partido trabalhista, partido e progressista, partido do movimento democrático brasileiro.

Operação Lava Jato é o nome da operação policial decorrida numa das empresas utilizadas para movimentar capital ilícito oriundo de luvas de empresas como a Petrobrás este nome derivou desta empresa utilizada ter como objeto social venda de combustíveis e lavagem automóvel a jato.

O esquema de corrupção dura há anos, onde grandes empresas de construção organizadas em cartel dominam através de pressões políticas e tráfico de influências os concursos públicos para execução de serviços e empreitadas, pagando entre um e cinco por cento do valor de contrato em subornos a políticos. Ministério Público Federal do Brasil.

No Brasil o Mensalão, esquema de financiamento político, com apoio bancário através de empréstimos e envio de dinheiro para o exterior e levantamento sem identificação do autor do levantamento ou da transferência. Estes valores provenientes de crédito bancário fraudulento ou de desvios dos cofres do Brasil, justificados com contratos publicitários das agências de Fernandes Sousa.

O dinheiro serviria principalmente para a compra de apoio político de deputados do Parlamento Federal, sendo estes os usufrutuários do capital e o banco rural o principal meio de circulação do dinheiro, Folhas de São Paulo (2016).

Também o Banco Espírito Santo se viu envolvido neste caso, este banco servia para rodar e lavar o dinheiro, como afirma Cristina Ferreira e Paulo Pena (« mensalão, lava jato e petrolão »). E que há um elo português nesta história: (« José Janene tinha dinheiro aqui, no BES.») Dinheiro que, alega, se destinava a ser (« lavado ») e regressar, depois, ao Brasil. Ferreira e Pena (2015)

A FIFA mencionada e relacionada no caso Petrolão e Mensalão, como sugere o jornal desportivo pragmatismo e o Jornal Paulistano.

Difícil não fazer um paralelo com os casos brasileiros do “mensalão” e do “petrolão”, até porque temos envolvidos em todos esses esquemas que fazem parte do mesmo grupo político dentro do Brasil, a começar por José Maria Marin, que faz parte do PTB (partido que teve 24 parlamentares cassados por corrupção desde 2000), e que fez parte do ARENA, partido dos tempos de regime militar no Brasil, além de ter feito parte do PFL, mesmo partido de Fernando Collor quando eleito presidente, que acabou em Impeachment e que hoje é investigado no “petrolão” por suspeitas de liderar o esquema de desvio de dinheiro da rede de distribuidora BR. Pragmatismo (2015)

5.1.7 «PANAMA PAPERS»

O mais recente caso mundial de branqueamento de capitais, “Panama Papers”, com origem numa sociedade de advogados com especialistas de várias áreas desde o direito às finanças, «o sistema offshore assenta numa crescente indústria global de banqueiros, advogados, contabilistas e outros intermediários que trabalham em conjunto para proteger os segredos dos clientes. ». Obermayer, Bastian [et all] (2016)

Num contexto também de dimensão e atualidade, pois não existe conhecimento público de acusações formalizadas, ou julgamentos a esta data.

Esta empresa abria empresas em paraísos fiscais e promovia toda a consultoria destas empresas e às suas contas offshore por forma a garantir o anonimato dos detentores das ações e das contas bancárias tal como promoviam o desaparecimento do rasto do dinheiro contido nas contas, através de múltiplas transferências antes de chegar às contas dos seus detentores reais por vezes provenientes de fontes pouco claras tal como a conduta de alguns dos seus acionistas. Como refere o consórcio internacional de jornalistas.

Os documentos da Mossack Fonseca indicam, no entanto, que os clientes da firma incluem burlões, reis da droga, gente em fuga ao fisco e pelo menos um condenado por crimes sexuais. Um homem de negócios norte-americano condenado por viajar para a Rússia para ter sexo com órfãos menores de idade, assinou papéis para uma empresa offshore enquanto estava preso em Nova Jersey, de acordo com os registos. Os ficheiros contêm novos detalhes acerca de grandes escândalos que vão do mais famoso assalto ao ouro em Inglaterra até às acusações de subornos que envolvem a FIFA, a instituição que governa o futebol mundial. (ibid.)

Para dissimular a origem de capitais esta sociedade de advogados para além de ter vários tentáculos espalhados pelo mundo por forma a angariar e acompanhar clientes, também «estes especialistas em secretismo usam companhias anónimas, trusts e outras entidades-fantasma para criar estruturas complexas que podem ser usadas para disfarçar as origens de dinheiro sujo.» (ibid.)

Como parceiros de negócios a Mossack Fonseca trabalhava com os principais grupos financeiros e com parcerias com escritórios de advogados em diversos territórios:

A firma tem trabalhado de perto com grandes bancos e grandes firmas de advogados em locais como a Holanda, o México, Estados Unidos e Suíça, ajudando clientes a movimentar dinheiro ou a reduzir os seus impostos, como mostram os registos secretos.

Uma análise do ICIJ ao acervo de ficheiros apurou que mais de 500 bancos, incluindo as suas subsidiárias e filiais, trabalharam com a Mossack Fonseca desde os anos 70 para ajudar clientes a gerirem empresas offshore. A UBS criou mais de 1100 empresas offshore através da Mossack Fonseca. O HSBC e os seus associados criaram mais de 2300. (ibid.)

Aparecem muitos outros nomes, na história da Mossack Fonseca tal como o do ex-presidente do Estados Unidos da América Richard Nixon, surgem também ligações de apoio ao branqueamento de capitais de um dos crimes mais famosos da história do Reino Unido, que os Londrinos apelidaram de Crime do Século.

Straub acabou por ser apanhado numa operação das autoridades americanas antidroga que não estava relacionada com o caso Brink's-Mat, segundo Mazur, o antigo agente infiltrado. Mazur construiu o caso que levou Straub a dar-se como culpado de lavagem de dinheiro em 1995. Segundo o antigo agente, Straub tentou demonstrar a sua boa-fé descrevendo como encaminhou ilegalmente dinheiro para a campanha que reeleger Nixon em 1972. (ibid.)

Os esquemas utilizados para a dissimulação do dinheiro e do seu rasto estão aqui descritos de forma a percebermos de que forma dinheiro, direitos e ações de empresas podem ser transferidos de bancos, países e proprietários com uma volatilidade tal que o seu rasto se sublima.

A 10 de fevereiro de 2011, uma empresa anónima nas Ilhas Virgens Britânicas chamada Sandalwood Continental Ltd. emprestou 200 milhões de dólares a uma igualmente obscura firma sediada em Chipre, chamada Horwich Trading Ltd. (ibid)

No dia seguinte, a Sandalwood atribuiu o direito de recolher pagamentos do empréstimo — incluindo juros — à Ove Financial Corp., uma empresa misteriosa nas Ilhas Virgens Britânicas. Por esses direitos, a Ove pagou um dólar. Mas o rasto do dinheiro não termina aqui. (ibid.)

No mesmo dia, a Ove reatribuiu os seus direitos de cobrar o empréstimo a uma empresa panamiana chamada International Media Overseas. Esta também pagou um dólar. (ibid)

No espaço de 24 horas, o empréstimo tinha, no papel, atravessado três países, dois bancos e quatro empresas, queimando no processo todo o rasto do dinheiro.[...] O Banco Rossiya, sediado em São Petersburgo, uma instituição cujo principal acionista e presidente tem sido identificado como um dos tesoureiros de Putin, criou a Sandalwood Continental e geriu o fluxo de dinheiro. (ibid.)

Como foi visto atrás a compra e venda de direitos tal como a concessão de empréstimos ao próprio através de sociedades offshore, são forma de ludibriar o sistema financeiro e justificar capital, prossegue-se com a descrição do consórcio internacional de jornalistas.

A International Media Overseas, onde os direitos ao pagamento de juros dos 200 milhões parecem ter aterrado, era controlada no papel por um dos mais velhos amigos de Putin, Sergey Roldugin, um violoncelista clássico que é padrinho da filha mais velha do presidente russo. (ibid)

O empréstimo de 200 milhões foi uma das dezenas de transações, totalizando dois mil milhões de dólares, encontradas nos ficheiros da Mossack Fonseca, envolvendo pessoas ou empresas ligadas a Putin. Fazem parte de uma empresa do Banco Rossiya que ganhou influência indireta sobre um dos principais acionistas no maior fabricante russo de camiões, e acumulou participações secretas no capital social de um grupo de média russo. (ibid)

Pagamentos suspeitos feitos por amigos de Putin, podem ter em certos casos sido designados como luvas, possivelmente em troca de apoios do Governo russo ou de contratos públicos. Os documentos secretos sugerem que grande parte do dinheiro do empréstimo vinha originalmente de um banco do Chipre, que nessa época era maioritariamente detido pelo Banco VTB, controlado pelo estado russo. (ibid.)

O já apresentado caso Lava Jato também se cruza com a sociedade Mossack Fonseca pois também esta sociedade ajudou a camuflar e dissimular o capital e provas dos crimes descobertos nesta operação.

Na Operação Lava jato, no Brasil, os procuradores alegam que funcionários da Mossack Fonseca destruíram e ocultaram documentos para camuflar a participação da sociedade de advogados na lavagem de dinheiro. Um documento da polícia afirma que, num caso, um funcionário do ramo brasileiro da empresa enviou um mail dando instruções aos colegas para ocultarem os registros de cliente que podia ter sido alvo de uma investigação policial. (ibid.)

6. COMPLIANCE

O termo compliance significa funcionamento em concordância com as normas, a garantia que numa instituição todas as operações e registos contabilísticos são efetuados em conformidade com o normativo. Esclarece Pedro Duro o significado desta nova temática:

[C]ompliance traduz-se como (“cumprimento”), ou seja, a actuação de acordo com certos padrões obrigatórios de comportamento ou recomendações para uma determinada actividade económica ou profissional. O conceito tem servido para agregar as regras a cumprir, a identificação dos riscos de (“non”) compliance e o sistema de controlo de cumprimento – que inclui auto-regulação ou, se se preferir, as chamadas (“políticas de compliance”). O compliance, habitualmente associado à banca e mercados financeiros, tendo em conta o impulso internacional do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, não é um exclusivo deste sector. Interessa a todas as actividades reguladas, ou seja, à generalidade da actividade económica, seja pelo seu enquadramento sectorial [...] seja por se cruzar com áreas reguladas com relevância transversal «como o ambiente». Sistemas eficientes de controlo de cumprimento – ou (“políticas de compliance”) – permitem evitar a prática de crimes ou contra-ordenações, ou, ao menos, reduzir as infracções a acções localizadas de colaboradores contrárias às orientações das empresas. E, conseqüentemente, reduzem as contingências jurídicas, financeiras e reputacionais, Duro (2015)

Com a adoção das práticas de compliance, as entidades jurídicas para além de terem vantagens económicas pelo não pagamento de coimas, também conquistam a confiança e posicionamento social pelas práticas adequadas e regulamentadas. O mesmo autor afirma que por vezes a perspectiva das empresas não é essa, mas sim, encaram compliance como um custo, «é olhado, frequentemente, como custo de estrutura, sem retorno à vista.» (Ibid.)

Como fator central, vale ressaltar novamente que não se deve esperar que programas de Compliance pretendam garantir que violações jamais ocorram. O que se espera é que empresas façam o máximo para reduzir a probabilidade de violações, através de uma postura comprovadamente diligente e vigilante e dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade frente aos riscos específicos presentes em suas operações. Embora a tendência aponte no sentido de que a avaliação de programas de Compliance deva ser cada vez mais rigorosa, exigir medidas preventivas excessivamente desproporcionais acabaria por inviabilizar a sua implementação e operacionalização, surtindo efeito contrário ao desejado. Tal ponto é bastante ressaltado nas diretrizes fornecidas pelo governo britânico a respeito dos (*Procedimentos Adequados do UK Bribery Act*) [Itálico do autor], na medida em que destacam que tais procedimentos não devem ser excessivamente burocráticos ou onerosos à pessoa jurídica, valendo como elemento central o «bom senso» em sua construção. Nessa linha, os elementos de «proporcionalidade» e «razoabilidade» devem ser os elementos norteadores para que programas de Compliance sejam, ao mesmo tempo, efetivos, economicamente eficientes e viáveis. (Maeda, 2013 apud Leite, 2015).²¹

Então compliance em sentido prático e efetivo do dia-a-dia de uma empresa resume-se pela procura e prevenção de fraude e risco de fraude nas operações, sendo como nos refere Xavier:

[A]valiação de riscos, em que procura identificar as áreas, práticas e procedimentos da empresa mais expostos à corrupção e que geram riscos à Companhia. Assim, procura-se mitigar os focos de risco, que, a princípio, estão nas áreas que se relacionam diretamente com o poder público, principalmente a responsável pelas licitações. Essa atividade vem tendo forte atuação do auditor interno e do gerente de controles internos, que, para controle de riscos corporativos, Xavier (2015)

21 MAEDA, Bruno Carneiro. **Programas de Compliance Anticorrupção**: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO. Rio de Janeiro: Elsevier. (2013)

Pode-se agora sintetizar e definir a compliance como a prevenção interna de cada pessoa jurídica, como forma de colaboração com o poder central e com os organismos internacionais na luta contra o branqueamento de capitais.

O Instituto de Formação Bancária (2013), define compliance como aplicável a grandes empresas e ao setor bancário, pois nas suas palavras «, é alvo de crescente escrutínio das autoridades e dos media por causa do mal-estar provocado pela revelação pública de factos financeiros e fiscais, sentidos como escandalosos à luz dos valores morais prevalecentes» (ibid.), pois surge cada vez mais legislação para regular a utilização de offshores, tal como políticas de planeamento fiscal e os seus limites.

O Banco de Portugal (2005), esclarece na sua instrução nº 20/2005 sobre esta temática que a crescente atividade das sociedades financeiras e de crédito na esfera internacional, também a sua mutação interna ao nível do grupo empresarial por vendas e aquisições de empresas concorrentes em integração horizontal ou alienações estratégicas, requerem um reforço dos sistemas de controlo de risco, tanto por questões de reputação social como de prevenção a consequências legais, controlando assim o risco de « (*compliance*), [itálico do autor] ou seja, o risco de uma instituição incorrer em sanções de carácter legal ou regulamentar, prejuízos financeiros ou de ordem reputacional, em resultado de não ter cumprido leis, normas, regulamentos, códigos de conduta ou normas ». (ibid.)

O controlo deve passar pela existência de auditoria e sistemas de controlo interno, com a produção de relatórios mencionando os vários riscos, nomeadamente «riscos de crédito, taxa de juro, mercado, liquidez, liquidação de operações cambiais e o risco operacional, bem como os riscos reputacional, legal e de (*compliance*) [itálico do autor]», os sistemas de controlo interno estão regulamentados pela instrução nº72 de 2006 do Banco de Portugal. (ibid.)

Compliance apoia as empresas de grande dimensão a prevenir o branqueamento de capitais e o seu envolvimento em esquemas de corrupção, para tal as empresas financeiras e de crédito devem seguir a instrução 72/96 do Banco de Portugal baseada nos documentos do Comité de Supervisão Bancária de Basileia. (ibid.)

O gabinete do secretário de estados dos assuntos fiscais no Plano estratégico de combate à fraude e evasão fiscal (2015), afirma que a compliance é o estreitar das relações entre as instituições e administração fiscal, pois esta é uma iniciativa voluntárias das empresas que solidifica a confiança mútua. A compliance traduz-se na transparência e cumprimento das obrigações tributárias, tratando-se de um papel pró-ativo das empresas e cidadãos no combate à economia paralela resultando assim numa distribuição do esforço coletivo no equilíbrio orçamental do estado e deteção de fraude e evasão fiscal.

Na implementação de compliance por iniciativa das empresas, em combater a fraude e evasão fiscal, evitar branqueamento de capitais e ligações ao crime financeiro. Assim sendo as empresas implantadoras desta política, para além de melhorarem a credibilidade e imagem social também são estas ferramentas credíveis da autoridade tributária no combate ao crime.

7. DADOS RELATIVOS AO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Neste capítulo apresentam-se os recolhidos dados, disponíveis por forma a fazer comparação entre Portugal e os outros estados membros da União Europeia, com vista a perceber se Portugal tem um enquadramento legal ajustado à realidade do crime de branqueamento de capitais e similar a outras realidades comparáveis.

Com dados reais e oficiais, nunca esquecendo na comparação a realidade individual de cada país, ou seja, nunca se pode fazer uma comparação direta dos números apresentados nestas tabelas publicadas pelo Eurostat de Portugal e Espanha, ou mesmo Portugal e Luxemburgo, pois os números apresentados são números absolutos de dados fornecidos ao Eurostat e não existe o índice dos números numa relação per-capita, na nossa ótica esse índice é o ideal para espelhar a realidade de cada país por número de habitantes.

Para além dos países da União Europeia consideram-se outros países europeus, com os quais existem acordos prevendo nomeadamente a cooperação.

Poderíamos também relacionar por número de empresas existentes em cada país, mas aí iríamos ser conduzidos a dados falaciosos, pois como vimos, podíamos comparar com as empresas mencionadas nos países, mas as empresas registadas em off-shores detidas por residentes da união europeia estão numa zona cinzenta, onde não se sabe bem o que é de quem, pois existe uma lacuna de informação entre estes territórios e os outros estados.

Também poderíamos criar um índice de crimes por volume de negócios dos residentes mais as empresas detidas por estes, mas mais uma vez os dados seriam falaciosos, devido a esta zona cinzenta onde a neblina causada pelos paraísos fiscais em off-shore de informação inexistente nos iriam dar índices errados.

Passamos então a apresentar os números de população em cada país da união Europeia em milhões de habitantes, para posteriormente cruzar com os números de

acusações condenações nestes mesmos países e analisar tanto a evolução como a comparação por índice de acusação por crime de branqueamento de capitais sobre população em milhões e índice de crimes de branqueamento de capitais sobre população em milhões.

Na Figura 7.1 que se segue estão apresentados os números de população de acordo com a informação disponibilizada pela Banco Mundial e o Instituto Nacional de Estatística, entre os anos seleccionados de 2005 a 2015, sendo que o ano de 2015 não está disponível para análise e 2014 apenas está disponível para Espanha.

População em milhões										
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Bélgica	10,480	10,550	10,670	10,710	10,800	10,920	11,050	11,130	11,200	
Bulgária	7,740	7,699	7,545	7,493	7,444	7,396	7,348	7,306	7,265	
República Checa	10,210	10,240	10,300	10,380	10,440	10,470	10,500	10,510	10,520	
Dinamarca	5,419	5,437	5,461	5,494	5,523	5,548	5,571	5,592	5,614	
Alemanha	82,470	82,380	82,270	82,110	81,900	81,780	81,800	80,430	80,620	
Estónia	1,355	1,347	1,341	1,337	1,335	1,331	1,327	1,325	1,325	
Irlanda	4,160	4,274	4,339	4,490	4,535	4,560	4,577	4,587	4,595	
Grécia	11,090	11,130	11,160	11,190	11,190	11,150	11,120	11,090	11,030	
Espanha	44,110	44,710	45,200	46,160	46,750	47,020	47,190	47,270	47,130	46,770
França	63,180	63,620	64,010	64,370	64,700	65,020	65,340	65,680	66,030	
Croácia	4,442	4,440	4,436	4,435	4,429	4,418	4,281	4,268	4,253	
Itália	57,970	58,140	58,440	58,830	59,100	59,280	59,380	59,540	59,830	
Chipre	1,033	1,048	1,063	1,077	1,091	1,104	1,117	1,129	1,141	
Letónia	2,238	2,218	2,200	2,177	2,142	2,098	2,060	2,013	2,013	
Litânia	3,323	3,270	3,231	3,198	3,163	3,097	3,028	2,988	2,956	
Luxemburgo	0,465	0,473	0,480	0,489	0,498	0,507	0,518	0,531	0,543	
Hungria	10,090	10,070	10,060	10,040	10,020	10,000	9,972	9,920	9,897	
Malta	0,404	0,405	0,407	0,409	0,412	0,415	0,416	0,419	0,423	
Holanda	16,320	16,350	16,380	16,450	16,530	16,620	16,690	16,750	16,800	
Austria	8,228	8,269	8,301	8,337	8,365	8,390	8,406	8,430	8,474	
Polónia	38,170	38,140	38,120	38,130	38,150	38,180	38,530	38,540	38,530	
Portugal	10,500	10,520	10,540	10,560	10,570	10,570	10,560	10,510	10,460	
Roménia	21,320	21,190	20,880	20,540	20,370	20,250	20,150	20,080	19,960	
Eslovénia	2,000	2,007	2,018	2,021	2,040	2,049	2,053	2,057	2,060	
Eslováquia	5,373	5,373	5,375	5,379	5,386	5,391	5,398	5,408	5,414	
Finlândia	5,246	5,266	5,289	5,313	5,339	5,363	5,388	5,414	5,439	
Suécia	9,030	9,081	9,148	9,220	9,299	9,387	9,449	9,519	9,593	
Reino Unido	60,400	60,850	61,320	61,810	62,280	62,770	63,260	63,700	64,100	
Islândia	0,297	0,304	0,312	0,317	0,318	0,318	0,319	0,321	0,323	
Liechtenstein	0,035	0,035	0,035	0,036	0,036	0,036	0,036	0,037	0,037	
Suíça	7,437	7,484	7,551	7,648	7,744	7,825	7,912	7,997	8,081	
Sérvia	7,441	7,412	7,382	7,350	7,321	7,291	7,234	7,199	7,164	
Turquia	67,740	68,630	69,500	70,360	71,240	72,140	73,060	74,000	74,930	

Período que o País não peretence à União Europeia

Figura 7.1 População da União Europeia.
Fonte: Banco Mundial

No período da consulta e colorido a amarelo estão os países que não pertencem à União Europeia à data colorida, nesta tabela de forma isolada não podemos tirar conclusões, apenas as variações populacionais que não são significativas.

Julgamentos por crime de Branqueamento de Capitais						
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Bélgica		912	1166	937	1020	1259
Bulgária	320	274	337	401	521	480
Répubblica Checa	196	134	102	71	191	296
Dinamarca						
Alemanha	8241	10051	9080	7349	9046	11042
Estónia	159	358	397	282	742	1118
Irlanda						
Grécia						
Espanha	462	466	589	686	2144	2606
França						
Croácia			91	103	114	116
Itália						
Chipre						
Letónia	3942	4029	2996	3612	3378	6174
Lituania	65	65	69	91	104	131
Luxemburgo	25	40	33	104	110	138
Hungria					1268	1674
Holanda	38481	34531	45656	54605	32100	29795
Austria						
Polónia	798	941	1168	996		
Portugal	200	272	378	300	188	240
Roménia	483	367	660	796	706	524
Eslovénia	32	37	69	63	65	55
Eslováquia			811	915	861	816
Finlândia	385	779	2548	1700	2702	3638
Suécia		300	462			
Reino Unido						
Islândia						
Liechtenstein	139	113	141	161	174	
Suiça	504	507	629	687	797	1002
Sérvia					61	72
Turquia						


 Período que o País não peretence à União Europeia

Figura 7.2 Julgamentos por crimes de Branqueamento de Capitais
Fonte: Eurostat (2013)

Seguimos para a análise da tabela de condenações pelo crime de branqueamento de acordo com os dados do relatório do Eurostat 2013, não existe a esta data e acessível informação mais atualizada que os dados deste relatório, são disponibilizados os dados entre 2005 e 2010 surgindo uma lacuna de análise de cinco anos até 2015, conforme podemos observar na Figura 7.2.

Índice Julgamentos por Crime Branqueamento / População (milhão de habitantes)						
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Bélgica	-	86,445	109,278	87,488	94,444	115,293
Bulgária	41,344	35,589	44,665	53,517	69,989	64,900
Répubblica Checa	19,197	13,086	9,903	6,840	18,295	28,271
Dinamarca	-	-	-	-	-	-
Alemanha	99,927	122,008	110,368	89,502	110,452	135,021
Estónia	117,343	265,776	296,048	210,920	555,805	839,970
Irlanda	-	-	-	-	-	-
Grécia	-	-	-	-	-	-
Espanha	10,474	10,423	13,031	14,861	45,861	55,423
França	-	-	-	-	-	-
Croácia	-	-	20,514	23,224	25,739	26,256
Itália	-	-	-	-	-	-
Chipre	-	-	-	-	-	-
Letónia	1.761,394	1.816,501	1.361,818	1.659,164	1.577,031	2.942,803
Lituania	19,561	19,878	21,356	28,455	32,880	42,299
Luxemburgo	53,763	84,567	68,750	212,679	220,884	272,189
Hungria	-	-	-	-	126,547	167,400
Holanda	2.357,904	2.111,988	2.787,302	3.319,453	1.941,924	1.792,720
Austria	-	-	-	-	-	-
Polónia	20,906	24,672	30,640	26,121	-	-
Portugal	19,048	25,856	35,863	28,409	17,786	22,706
Roménia	22,655	17,319	31,609	38,754	34,659	25,877
Eslovénia	16,000	18,435	34,192	31,173	31,863	26,842
Eslováquia	-	-	150,884	170,106	159,859	151,363
Finlândia	73,389	147,930	481,755	319,970	506,087	678,352
Suécia	-	33,036	50,503	-	-	-
Reino Unido	-	-	-	-	-	-
Islândia	-	-	-	-	-	-
Liechtenstein	3.971,429	3.228,571	4.028,571	4.472,222	4.833,333	-
Suíça	67,769	67,745	83,300	89,827	102,918	128,051
Sérvia	-	-	-	-	8,332	9,875
Turquia	-	-	-	-	-	-

Período que o País não pertence à União Europeia

Figura 7.3 Índice de Julgamentos por crime de Branqueamento de Capitais
 Fonte: Eurostat (2013) e Banco Mundial

É perceptível numa primeira análise que existe uma lacuna de informação reportada e publicada pelo relatório do Eurostat 2013 relativo a este crime, no que diz respeito às condenações por branqueamento de capitais dos países sem informação na tabela.

Nos dados disponíveis, também é notório um aumento de condenações ao longo do tempo.

Na Figura 7.3 podemos observar que foi criado um índice de julgamentos por branqueamento de capitais per capita (em milhões), cruzando as duas tabelas anteriores num índice de acusações por crimes de branqueamento de capitais sobre a população nacional em milhões.

Nos primeiros lugares da tabela por ordem decrescente, encontramos a Letónia, Holanda, Estónia, Finlândia e Liechtenstein, com valores de índice de julgamentos por branqueamento de capitais, completamente fora e superiores aos valores de índice apresentados pelos outros países. A Letónia apresenta uma tendência crescente no período analisado, tendo em 2007 e 2009 contrariado a tendência, no entanto passa de um valor de índice de 1761,394 em 2005, para um valor de índice de 2942,803 em 2010, ou seja quase duplicou o seu valor de índice.

A Holanda é o único país que apresenta valores tendencialmente decrescentes, que apresentou valores para todos os anos analisados, passa de um índice de 2457,904 em 2005, para um índice de 1792,720 em 2010, contraria a tendência em 2007 e 2008.

A Estónia e a Finlândia apresentam subidas muito acentuadas, pois pela mesma ordem apresentam em 2005 índices de 117,343 e 53,763, passando a apresentar índices de 839,970 e 678,352 em 2010. O Liechtenstein aparece-nos no primeiro lugar da tabela, de 2005 a 2010 com índices que passam de 3971,429 para 4833,333 claramente crescente, em 2010 não apresenta valores de julgamentos por branqueamento de capitais.

Antes de prosseguir na análise somos obrigados a questionar se são estes os países mais corruptos ou serão estes os países com um maior controlo e eficácia na deteção do crime.

Seguindo com a análise, o Luxemburgo apresenta também uma tendência crescente, passa de um índice de 53,763 em 2005, para um índice de julgamentos por branqueamento de capitais de 272,189 em 2010, no entanto esta não é uma subida muito acentuada ao nível de casos, pois a sua população é pouco numérica em relação aos outros países, qualquer variação de crimes influencia em grande escala o índice.

Todos os outros países com a exceção da Eslovénia, apresentam tendência crescente deste índice, mas todos sem grande variação numérica.

Portugal o nosso caso de estudo também este se enquadra na afirmação anterior, passando de um índice de 19,048 em 2005, para 22,706 em 2010. Não é uma variação acentuada e fica posicionado por ordem decrescente de valor de índice, entre o décimo segundo e o décimo nono lugar.

Com esta comparação num período mais alargado concluímos que a tendência é crescente, apenas a Holanda apresenta uma tendência inversa.

Iremos agora verificar as condenações pelo crime de branqueamento de capitais, com estes dados podemos começar a ter perceção do que acontece em julgamento, quando falamos de crime de branqueamento de capitais. Já sabemos das dificuldades de fazer prova por forma a levar os casos a julgamento, agora começamos a perceber também do número de casos que caem em julgamento, não havendo condenação, por falta de prova ou por inocência do réu.

Podemos observar na Figura 7.4 os dados relativos às condenações deste crime. Na tabela seguinte apresentada é notório a falta de informação disponibilizada ao GAFI acerca dos números deste crime tanto em todos os anos mencionados pelo relatório ou como o caso do Reino Unido que passa de líder de valores no ano de 2006 condenações por branqueamento de capitais para o silêncio sobre esta temática no ano seguinte, segundo suposição de análise do relatório.

Condenações por crime de Branqueamento de Capitais						
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Bélgica						
Bulgária		5	16	34	54	52
Répubblica Checa	31	29	21			
Dinamarca						
Alemanha	97	216	603	608	410	704
Estónia		1	11	11	12	59
Irlanda						
Grécia						
Espanha				92	94	194
França	169	162	170	178	172	
Croácia		4	6	5	6	6
Itália	1376	1023	1553	1734	2143	1710
Chipre	7	10	13		4	13
Letónia		1	45	26	10	13
Lituânia			4	1	1	1
Luxemburgo						
Hungria	3	2	7	4	6	15
Malta	3	3	6			
Holanda						
Austria	3	3	14	7	5	5
Polónia	45	126	75			
Portugal	2		6	10	12	12
Roménia						
Eslovénia		5		2	2	
Eslováquia	11	22	10	10	11	15
Finlândia	4	7	15	28	19	23
Suécia	15	12	19	97	50	0
Reino Unido	575	1244				
Islândia						2
Liechtenstein						
Suiça	139	148	159	194	185	238
Sérvia						
Turquia	8	2	52	2	64	60


 Período que o País não pertence à União Europeia

Figura 7.4 Condenações por crime de Branqueamento de Capitais
Fonte: Eurostat (2013)

No entanto estes números isolados por si só ou em comparação de casos por países não nos transmitem nenhuma mensagem ou nos levam a qualquer conclusão, a não ser a de que revelaram dados para o relatório ou se os omitiram. Assim sendo, como

nos dados anteriores, para tornar os números possíveis de comparar, criamos a tabela índice de condenações, com o resultado da divisão das condenações por país pela população desse país em milhões de habitantes.

Índice Crime Branqueamento / População (milhão de habitantes)						
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Bélgica	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Bulgária	0,000	0,649	2,121	4,538	7,254	7,031
Républica Checa	3,036	2,832	2,039	0,000	0,000	0,000
Dinamarca	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Alemanha	1,176	2,622	7,330	7,405	5,006	8,608
Estónia	0,000	0,742	8,203	8,227	8,989	44,328
Irlanda	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Grécia	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Espanha	0,000	0,000	0,000	1,993	2,011	4,126
França	2,675	2,546	2,656	2,765	2,658	0,000
Croácia	0,000	0,901	1,353	1,127	1,355	1,358
Itália	23,736	17,595	26,574	29,475	36,261	28,846
Chipre	6,776	9,542	12,230	0,000	3,666	11,775
Letónia	0,000	0,451	20,455	11,943	4,669	6,196
Lituânia	0,000	0,000	1,238	0,313	0,316	0,323
Luxemburgo	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Hungria	0,297	0,199	0,696	0,398	0,599	1,500
Malta	7,426	7,407	14,742	0,000	0,000	0,000
Holanda	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Austria	0,365	0,363	1,687	0,840	0,598	0,596
Polónia	1,179	3,304	1,967	0,000	0,000	0,000
Portugal	0,190	0,000	0,569	0,947	1,135	1,135
Roménia	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Eslovénia	0,000	2,491	0,000	0,990	0,980	0,000
Eslováquia	2,047	4,095	1,860	1,859	2,042	2,782
Finlândia	0,762	1,329	2,836	5,270	3,559	4,289
Suécia	1,661	1,321	2,077	10,521	5,377	0,000
Reino Unido	9,520	20,444	0,000	0,000	0,000	0,000
Islândia	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,289
Liechtenstein	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Suiça	18,690	19,776	21,057	25,366	23,889	30,415
Sérvia	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Turquia	0,118	0,029	0,748	0,028	0,898	0,832

 Período que o País não peretence à União Europeia

Figura 7.5 Índice por crime de Branqueamento de Capitais

Fonte: Eurostat (2013) e Banco Mundial

Passamos à análise do índice de condenações por crime de branqueamento de capitais.

A Estónia omite valores relativos a 2005, no entanto é o país que demonstra a maior subida entre 2006 e 2010, passando de um índice de 0,742 crimes de branqueamento de capital em 2006 ocupando o décimo quinto lugar numa contagem decrescente de valor de índice, para o primeiro lugar em 2010 liderando a tabela com um índice de 44,328.

A Suíça numa contagem decrescente por valor de índice de 2005 a 2010 ocupa sempre o segundo lugar mas com tendência crescente, também esta passa de um índice de 18,690 crimes por milhão para 30,415 no ano de 2010 ou seja quase duplicou o seu valor.

O terceiro país mais notório, é a Itália que durante o período analisado ocupa sempre entre o terceiro e o primeiro lugar da tabela, tendo de 2005 para 2006 de crescido de índice 23,736 para 17,595 seguindo-se uma tendência crescente, terminando em 2010 com um índice de 28,846.

Chipre é uma constante, não havendo variações de maior a registar, apenas não temos dados relativos a 2008.

A Alemanha tem uma variação muito acentuada, passando de um índice de 1,176 em 2005 para um índice de 8,608 em 2010.

A Bulgária apresenta uma lacuna de informação em 2005 tendo nos anos seguintes uma subida muito acentuada iniciando com índice de 0,649 crimes de branqueamento de capitais por milhão de habitantes em 2006 para um valor muito acima em 2010 com índice de 7,031.

A Islândia só apresenta em todos os anos exceto no ano de 2010 apresentando índice de 6,289 crimes de branqueamento de capitais por milhão de habitantes.

A Letónia inicia em 2006 com informação deste crime, com um índice de 0,451 demonstrando uma subida bem notória para o ano de 2010 terminando assim com índice de 6,196.

Outro país que nos salta á vista na análise de dados Malta, apresentando apenas dados relativos a três anos no entanto passa de um índice de 7,426 em 2005 para um índice de 14,742 em 2007. Também a Polónia e a República Checa apresentam dados apenas nestes anos não havendo registo de variação de índice dignas de anotação.

O Reino Unido apresenta apenas dois anos de dados duplicando o seu valor de 2005 para 2006, que passa de índice de 9,520 para um valor de índice de 20,444 em 2006.

Numa análise geográfica observamos que o norte da Europa lidera os valores de branqueamento de capitais, serão estes países mais atentos ou com mais tendência para o crime? Não conseguiremos responder a esta questão.

Também os que apresentam na linha do tempo um aumento mais significativo nos valores de índice de branqueamento de capitais, com a exceção da Holanda que apresentou uma subida neste valor e terminou com uma descida no valor global.

7.1 INQUÉRITO AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

(Questionário enviado e respondido pela Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Republica, Isabel Nascimento)

Pergunta 1 – Desde 2005 a 2015, quantos casos foram sinalizados como suspeitos do crime de Branqueamento de Capitais?

Os casos de branqueamento são “sinalizados” por imperativo legal pelas entidades (v.g., bancos, seguradoras, mediadores de compra e venda de imóvel, CMVM, Banco de Portugal, etc) através da comunicação ao DCIAP, através da *comunicação de operações suspeitas*. [itálico do autor]

Estas comunicações são tramitadas apenas no DCIAP e dão origem à abertura de procedimentos de prevenção de branqueamento (sigiloso).

Como pretendido, envio-lhe os elementos estatísticos do DCIAP – relativos à **prevenção de branqueamento** de capitais:

Ano	Total	Arquivados	Pendentes
2010	1459	943	516
2011	1838	1063	775
2012	2270	1052	1218
2013	2853	875	1978
2014	2903	1041	1862
2015	3865	2050	1815

Nascimento. Isabel (2016)

Podemos observar nos dados cedidos pela PGR (Procuradoria Geral da República) que a maior parte dos casos sinalizados caem na fase de investigação, não sendo esta

conclusiva por forma a chegar a julgamento, ora por falta de prova ora por inocência do investigado.

Pergunta 2 – -Destas suspeitas, quantas passaram à fase de inquérito?

Dos procedimentos de prevenção de branqueamento, havendo elementos que justifiquem a suspeita da prática de crime, originaram a abertura de inquérito no DCIAP ou nas (então) 246 comarcas do país (até Setembro de 2014).

Porém, com a reorganização judiciária (efectuada em Setembro de 2013) e a criação de 23 comarcas, a migração do Citius originou os problemas que são do conhecimento público.

Em consequência, a PGR e o DCIAP não dispõem de dados estatísticos, credíveis, no que respeita ao registo de inquéritos de branqueamento nos anos 2005 a 2014.

A única estatística nacional, adequada e fiável, é a relativa ao **ano 2015** (crime de branqueamento) – cfr. anexo “Branqº - 2015

Quanto aos anos 2010 a 2015, envio-lhe a estatística do DCIAP – cfr. anexo DCIAP. Nascimento. Isabel (2016). Podemos observar essa estatística na figura 7.6.

Procuradoria Geral da República							
	TRANSITADOS	ENTRADOS	ACUSAÇÕES	ARQUIVADOS	FIND. OUT.M.	SUSPENSOS	PENDENTES S/SUSPENSÃO
DCIAP	154	96	7	26	74	42	101

Figura 7.6 Tabela de crimes de branqueamento de capitais
Fonte: DCIAP

Podemos analisar a tabela da Figura 7.6 com os dados de 2015 percebendo de duzentos e cinquenta casos entre transitados e novos casos apenas resultaram sete acusações, um numero bastante baixo para o número inicial.

Pergunta 3 – Dos inquéritos, quantos passaram à fase de instrução?

«Não dispomos de dados concretos e fiáveis a nível nacional.» (ibid).

« Desconheço se a Direcção-Geral da Política de Justiça dispõe de dados estatísticos no sistema de informação de estatísticas da justiça (SIEJ).»

Pergunta 4 – Das acusações, quantas foram Julgadas?

«Não dispomos de dados concretos e fiáveis a nível nacional.» (ibid).

Reitero a sugestão deixada no ponto 3. Supra.

Pergunta 5 – Dos Julgamentos quantos resultaram em condenação?

« Não dispomos de dados concretos e fiáveis a nível nacional » (ibid).

Como podemos ver, às perguntas três, quatro e cinco, não existe uma centralização e comunicação célere e adequada. Por forma a haver cruzamento de informação de situações indiciadas por uma entidade, por forma que outra entidade que esteja a investigar um individuo ou entidade jurídica possa colher informação da primeira que recolheu dados, havendo assim duplicação de trabalho.

Pergunta 6 – De que tipos de crimes provém o dinheiro branqueado? (os mais comuns).

Quer da experiência no DCIAP, quer das comunicações recebidas dos DIAPs regionais (23 comarcas), o facto ilícito precedente do branqueamento são, maioritariamente, os crime de tráfico de estupefacientes, fraude fiscal qualificada, burla qualificada, corrupção (em geral) e corrupção no comércio internacional, (ibid).

A senhora procuradora remete-nos nesta resposta para a opinião dos autores, onde podemos verificar que a doutrina se reflete aqui nos casos julgados.

Pergunta 7 – Qual o(s) método(s) mais comum(ns) de branqueamento de capital?

«Existe doutrina (em Portugal e no estrangeiro) sobre o assunto.

Remeto-lhe, em anexo, a 4ª Directiva Europeia sobre Branqueamento e as Informações de Transferência – cfr. 3 anexos pdf.» (ibid).

A 4ª diretiva do Conselho Europeu de 2015 citada remete-nos para «A utilização de serviços do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é motivo de preocupação.». Também a diretiva remete para as profissões e atividades de risco, de atividades financeiras e não financeiras, «natureza evolutiva das ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, facilitada pela constante evolução da tecnologia e dos meios à disposição dos agentes do crime».

Pergunta 8 – Qual a(s) maior(es) dificuldade(s) da acusação em reunir prova contra este crime?

A maior dificuldade na investigação, em inquérito, no branqueamento é a recolha dos meios de prova da existência de facto ilícito precedente – ou seja, saber se os fluxos financeiros são provenientes da prática de crimes de fraude fiscal, corrupção, financiamento do terrorismo e criminalidade violenta e organizada associada, corrupção no comércio internacional, etc.

O recurso à cooperação judiciária internacional em matéria penal também constitui uma entropia à investigação, pois, como sabe, o branqueamento pode ocorrer em Portugal e o crime precedente ter sido cometido no Brasil, nos EUA, na Suíça, na Alemanha, na Espanha ou na Madeira, etc. Nascimento Isabel (2016).

Pergunta 9 – Ao nível europeu temos das melhores medidas anti-fraude para prevenir este crime ou existem países com medidas/legislação mais eficaz? Quais esses países?

«Na última avaliação do GAFI e do GRECO, Portugal tem ficado entre os países que melhor adoptou e executou medidas anti-fraude.» (ibid).

Efetivamente como nos refere a senhora Procuradora este crime é um crime que por vezes, acontece em qualquer estado, estando o criminoso em outro estado qualquer, outras vezes fica confuso onde aconteceu o crime.

8. CONCLUSÃO

De acordo com o estudo efetuado, podemos nesta fase concluir que todos os esforços internacionais começam a mostrar os seus frutos, pois a cooperação internacional é crescente e todos os acordos internacionais, tal como as diretivas e os relatórios como o caso do GAFI, têm vindo a mudar a legislação de cada país por forma a adapta-la à realidade global.

Há muito tempo de deixamos de estar isolados e fechados nas fronteiras do estado a que pertencemos ou mesmo à união de países que é a União Europeia de hoje, vivemos cada vez mais num mundo global e temos de pensar globalmente, também ao nível do crime isto acontece, temos de pensar neste também de forma global, isto é, fazer um esforço singular, dentro de cada estado, esforço este que deve ser encaixado no esforço dos outros estados para criar dinâmicas de sinergias.

Não vale a pena os estados assinarem acordos, os quais não estão dispostos a cumprir, pois desta forma colocam em causa todo o esforço internacional de combate ao branqueamento de capitais, e aqui estou a falar no Reino Unido, que assinou todos os acordos, mas como podemos ver a informação apresentada é muito escassa e pouco convincente de veracidade.

Com o trabalho desenvolvido percebemos que a origem da legislação do branqueamento de capitais foi para prevenir o enriquecimento ilícito pelo tráfico de estupefacientes, mas, hoje e cada vez mais existem uma panóplia de crimes que estão na base deste crime e o mais popular é o tráfico de influencias e favorecimento ilícito.

Temos ainda o lenocínio e tráfico de seres humanos e órgãos humanos, que custam vidas, todos os dias sacrificando mais algumas em nome de um enriquecimento de uma minoria.

Ao nível Europeu podemos ver que Portugal está bastante atualizado e a sua legislação espelha a prevenção a situações atuais, por forma a prevenir e punir estes crimes.

Por outro lado percebemos que existe por vezes algum arrastamento na fase de investigação e julgamento, pois apenas uma minoria dos atos indiciados chega à fase de julgamento, e destes uma boa parte deles não é condenada. Houve neste ponto uma dificuldade com a análise de dados, associado a uma eventual escassez de meios pois apenas não tivemos acesso aos processos, nem foi possível estabelecer relação entre os dados em anexo, das sinalizações de crimes de branqueamento de capitais em função das acusações e condenações tal como tempo de investigação.

No período analisado temos de 2005 a 2010, temos 1578 acusações de branqueamento de capitais e 42 condenações por este crime, no entanto não podemos fazer uma análise linear, pois não existe uma causa efeito, devido aos processos terem tempos diferentes entre acusação e julgamento. Podemos sim ficar com uma ideia ade grandezas, da diferença entre acusações e condenações.

Não podemos acreditar que todos estes indícios estão errados e que uma minoria das condenações é que está certa, pois então teríamos de pôr em causa todos os mecanismos e legislação que indiciam as práticas criminosas, achamos que devemos pôr em causa a inércia da investigação e a limitação de poderes dos agentes de investigação tal como foi referido por autores.

Entendamos que quanto mais limitações tiveram os agentes de fiscalização, mais margem de manobra têm os criminosos.

Com a informatização centralização e colocação em rede do sistema fiscal, com a escalada do crime económico e de branqueamento de capitais, deve ser cruzada toda a informação mesmo entre países perante acordos de proteção da privacidade.

Desta forma propomos a implementação de um balanço patrimonial de cada indivíduo ou pessoa jurídica como parte integrante das declarações fiscais obrigatórias, por forma a haver um controlo do património ou riqueza de cada pessoa jurídica, pois nenhum destes pode ter mais riqueza do que a que ganhou no percurso da vida, de forma declarada e justificadas.

O balanço patrimonial seria a medida perfeita, pois como vimos nas fazes de branqueamento o dinheiro roda por várias contas, aplicações e mesmo proprietários, por forma a dissimular a sua origem, por vezes ainda termina na posse de outra pessoa da confiança do proprietário real do capital, havendo um balanço patrimonial do indivíduo ou pessoa jurídica, em que era colocado o dinheiro ou os bens adquiridos, não teria justificação para a posse ou aquisição deste valor, pois perante as declarações de rendimentos nunca teria ganho para os adquirir.

Como reflexão: o branqueamento de capitais, para além de desregular o sistema de concorrência, também ele origina atropelos brutais aos direitos e dignidade humana para a obtenção desse capital.

Com a comparação dos dados de branqueamento de capitais na Europa em analogia com Portugal, concluímos que a tendência é de aumentar o número de condenações pelo crime de branqueamento de capitais tanto pelos valores observados nas tabelas como pelo adequar da legislação.

O crime aumenta com a facilidade e disponibilidade de meios, nomeadamente os meios eletrónicos ao dispor de todos os cidadãos, por outro lado as entidades fiscalizadoras também estão atentas e monitorizam as transações eletrónicas. O circuito do dinheiro está desvendado nos esquemas apresentados no corpo do trabalho, sendo que a imaginação do branqueador influencia o esquema e dificulta a investigação, no entanto a impermeabilidade dos paraísos fiscais dificultam a prova.

Observamos que o Liechtenstein, Holanda e Letónia ocuparam nas tabelas sempre as primeiras posições, com valores completamente dispares dos restantes países, o que nos pode indicar uma população mais criminosa, ou um sistema mais infalível, ou ainda uma posição geográfica propensa à sediação de organizações criminosas. Também não conseguimos responder a esta questão por falta de dados.

No entanto podemos avaliar o caso Portugal de acordo com a comunicação com a Procuradoria Geral da República, onde percebemos que os meios eletrónicos e a rotação do capital por vários países confundem o sistema, ficando por vezes sem saber se ocorreu crime ou onde é que ele ocorreu. Por outro lado a inércia do sistema

judicial que deixa os crimes prescreverem e dão tempo a outros para os meios de prova perderem a fiabilidade ou desaparecerem no sistema eletrónico financeiro.

A legislação internacional da International Financial Reporting Interpretations Committee, que serve de princípio basilar para a criação da norma nacional que compõe o sistema de normalização contabilística, logo a base da lei é semelhante, o que muda é a sua aplicação pelas entidades competentes.

Toda a lei de branqueamento de capitais, também esta é semelhante pois esta provém da legislação nacional em consonância com os acordos, tratados e relatórios como o caso do GAFI.

Podemos então concluir que sobre esta matéria é a forma com que a legislação é aplicada, a celeridade e meios de monitorização de indicadores de crime são fundamentais para o sucesso da prevenção e punição do crime. Também propostas de lei contra a corrupção como a do Ex. ministro João Cravinho deviam ser tidas em conta, discutidas e aprovadas com a idoneidade e pro-atividade que se espera do órgão legislador.

Por outro lado percebemos que o crime de branqueamento de capitais tem vindo a aumentar nos relatórios nacionais e internacionais, concluímos que este resultado traduz um aumento efetivo do crime tal como o melhoramento da aplicação da lei e resultados de cooperação internacional. Portugal de acordo com os dados públicos é dos melhores países da União Europeia, com menos crimes de branqueamento de capitais por habitantes.

As empresas offshore criadas para branqueamento de capital, não têm qualquer atividade, a não ser para servir de veículo ao capital a branquear, ao mesmo tempo dissimular esse dinheiro ao ponto de apagar a sua origem criminosa.

O sistema fiscal tem uma ferramenta poderosa a sua mão que não explora o seu potencial, a base de dados da autoridade tributária. Esta pode lançar alertas, cada vez que alguém tem registado em seu nome maior valor de património do que aquele que declarou auferir ao longo da sua vida. Um sinal claro de branqueamento de capitais ou fuga ao fisco.

Verificamos que as entidades privadas colaboram com a luta anti branqueamento de capitais e anti corrupção, pela crescente adoção de medidas de compliance nas empresas. Também a banca tem um papel proactivo neste sentido de acordo com a regulamentação aplicada pelo Banco de Portugal.

A metodologia utilizada foi uma análise de caso, utilizando os dados públicos, opinião de autores e informação disponibilizada por instituições públicas. Para chegar a conclusões mais assertivas, precisávamos de mais informação, como foi explicado pela senhora procuradora e pela autoridade tributária, que só será possível quando as migrações da informação para o novo sistema informático de informação pública estiver terminado.

Por fim a resposta à questão que fizemos no início, se o crime compensa ou não compensa. Segundo os dados apurados, vimos que existem condenações, no entanto percebemos que os números são decrescentes e bastante distantes entre os indiciados e os acusados. Também muito distantes entre os acusados e condenados. Não temos dados para avaliar quantos criminosos não foram indiciados, acusados ou condenados, assim sendo apenas podemos afirmar que para os condenados não compensou.

Por último, proponho como temas para novas dissertações e possível investigação futura a fraude fiscal e os impactos do branqueamento de capitais no Produto Interno Bruto (PIB).

Como Limitações deste trabalho apontamos a falta de colaboração das instituições públicas a que foi enviado pedido de informação, as que não responderam e as que não têm dados organizados e disponíveis.

A lacuna de informação pública é muito grande, estamos a falar de cinco anos atrasados de informação e dados relativos a este crime. Os dados mais atuais relativos a Portugal são publicados internacionalmente, não foi encontrada fonte nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA Lusa- **Duarte Lima condenado a dez anos de prisão efectiva no processo «Homeland»**. Sol [Em Linha]. (20 Nov. 2014).[Consult. 21 Dez. 2015].Disponívelem:<http://www.sol.pt/noticia/119411/duarte-lima-condenado-a-dez-anos-de-pris%C3%A3o-efectiva-no-processo%22homeland%22>.

AGÊNCIA Lusa- **Perito financeiro da PJ detectou indícios de branqueamento de capitais no processo Passerelle**. O Público [Em Linha]. (10 Set. 2009).[Consult:21Dez.2015]Disponívelem:<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/perito-financeiro-da-pj-detectou-indicios-de-branqueamento-de-capitais-no-processo-passerelle-1400120>.

ASSOCIAÇÃO Sindical dos Juizes Portugueses- **Corrupção. João Cravinho ataca pacote de medidas dos socialistas**- [Em Linha]. (14 Dez. 2011). [Consult: 20 Mai. 2016] Disponível em: <http://www.asjp.pt/2011/12/14/corruptao-joao-cravinho-ataca-pacote-de-medidas-dos-socialistas/>.

BANCO Invest – **Private Banking** [Em linha]. [Consult. 28 Mai. 2016]. Disponível em: <http://www.bancoinvest.pt/publico/NossosClientes/PrivateBanking.aspx>.

BANCO Invest – **Private Banking em Portugal** [Em linha]. [Consult. 28 Jun. 2016]. Disponível em: <https://www.credit-suisse.com/pt/pt/private-banking.html>

BANCO de Portugal – **Branqueamento de Capitais** [Em linha]. [Consult. 06 Mai.2015].Disponívelem:<http://www.bportugal.pt/PT/SUPERVISA0/SUPERVISAOPRUDENCIAL/BRANQUEAMENTOOCAPITAISFINANCIAMENTO TERRORISMO/Paginas/branqueamentodecapitais.aspx>.

BANCO de Portugal – **Quadro Normativo** [Em linha]. [Consult. 15 Dez..2015]. Disponívelem:<https://www.bportugal.pt/ptPT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/QuadroNormativo.aspx>.

BANCO de Portugal – **Comunicação de Operações e Posições com o Exterior** [Em linha].[Consult.15Abr.2016]. Disponível em: https://www.bportugal.pt/PT/ServicosaoPublico/Biblioteca/Noticias/Lists/FolderDeListaComLinks/Attachments/35/Newsletter_Abril2015_Internet.pdf.

- BANCO de Portugal – **Instrução nº 20/2005** [Em linha].(2005). [Consult. 15 Abr. 2016]. Disponível em :<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/docs1/historico/textos/20-2005i.pdf>.
- BANCO de Portugal – **Lei Orgânica** [Em linha]. [Consult. 15 Abr. 2016]. Disponível em:<https://www.bportugal.pt/ptPT/OBancoeoEurosistema/ComunicadoseNotasdeInformacao/Documents/ANEXO%203%20%20Texto%20Aviso%20final.pdf>.
- BANCO de Portugal – **Newsletter nº 2** [Em linha]. [Consult. 15 Mai. 2016]. Disponível em:<https://www.bportugal.pt/ptPT/areaempresa/enviarinformacao/operacoesexterior/Paginas/default.aspx>.
- BANCO Português de Investimento – **Private Banking** [Em linha]. [Consult. 28 Mai. 2016]. Disponível em: <http://www.bancobpi.pt/private..>
- BASE de dados jurídica – **código penal** [Em linha]. [Consult. 06 Mai.2015]. Disponível em:
http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1173002.
- BEEKARRY, Navin. **Combating Money Laundering And Terrorism Finance – Past and Current Challenges: Cheltenham**: MPG Books Group. 2013. ISBN 978 1 984980 751 7.
- BRAGUÊS, José Luís – **O Processo de Branqueamento de Capitais**. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude WORKING PAPERS: Edições Húmus, 2009.ISBN 978-989-8139-09-2.
- BUTTON, Mark; GEE, Jim. **Countering Fraud for Competitive Advantage – The professional approach to reducing the last great hidden coast**. Londres: Jonh Wiley & Sons. Ltd.,2013. ISBN 978-1-118-45425-1.
- CANAS, Vitalino- **O Crime de Branqueamento de Capitais – Regime de Prevenção e de Repressão**. Coimbra: Almedina. 2004.ISBN 972-40-2245-5
- CENTRO de Política Fiscal e Administração – **trabalho sobre crimes fiscais e branqueamento de capitais** [Em linha]. (2009). [Consult. 1 Nov. 2015]. Disponível em: www.oecd.org/ctp/taxcrimes.

CÓDIGO Penal – **Dos crimes contra o Estado**- Dos crimes contra a realização da justiça [Em linha]. (Nov. 2009) 3. [Consult. 21 Mai. 2016]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/CodigoPenalart368-A.pdf>.

COMISSÃO Europeia- **Money Laundering in Europe**- Statical Working Papers. EROSTAT . ISSN 2315-0807

CONSELHO da União Europeia – **Diretiva do parlamento Europeu e do Conselho**- relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [Em linha]. (Fev. 2013) [Consult. 06 Mai. 2016]. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/com_2013_45_pt_acte_f.pdf.

CONSELHO da União Europeia – **Diretiva do parlamento Europeu e do Conselho**- relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo [Em linha]. (Jan. 2015) [Consult. 20 Jun. 2016]. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/com_2013_45_pt_acte_f.pdf.

CONVENÇÃO de Palermo - **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas** contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças [Em linha]. (Ago. 2012). [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>.

CONVENÇÃO de Viena- **Sobre relações diplomáticas** – [Em Linha]. (Abr. 1961). [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.careproject.eu/database/upload/PTother020/PTother020Text.pdf>.

CONSÓRCIO Internacional de Jornalistas de Investigação– **The Panama Papers** . Políticos criminosos e as empresas offshore que escondem as suas fortunas [Em Linha]. (Abr. 2016). [Consult. 29 Abr. 2016]. Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/internacional/2016-04-03-Fuga-de-informacao-gigante-revela-esquemas-de-crime-e-corrupcao-no-mundo-inteiro-1>.

CORREIO DA MANHÃ- **Duarte Lima condenado a 10 anos de prisão** - Foi condenado por burla qualificada e branqueamento de capitais [Em Linha]. (Nov. 2014) [Consult. 06 Mai. 2015]. Disponível em: http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/duarte_lima_condenado_a_www_anos_de_prisao.html.

DIÁRIO de Notícias – **Novas regras sobre branqueamento de capitais** entram amanhã em vigor [Em linha]. (Fev. 2014) [Consult. 06 Mai. 2015]. Disponível em: <http://www.dnoticias.pt/actualidade/economia/431255-novas-regras-sobre-branqueamento-de-capitais-entram-amanha-em-vigor>.

DIAS, Artur- **O Branqueamento de capitais em Portugal e respectiva actuação das entidades reguladoras** [em linha].1(Jun.2012). [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/4949/1/DM-AJNRD-2012.pdf>. Tese de mestrado.

DURO, Pedro – **Penal Contraordenações e Compliance** [Em Linha]. (Mai. 2015). [Consult. 24.Mar. 2015]. Disponível em: http://www.csassociados.pt/xms/files/DESTAQUES/Destaque_pdl_Novos_rumos_para_o_Compliance_o_efeito_espanhol.pdf.

FOLHAS de São Paulo– **O Julgamento do Mensalão** [Em Linha]. (Mai. 2016). [Consult. 29 Abr. 2016]. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomen-salao/ojulgamento/o_esquema.shtml

INSTITUTO de Formação Bancário – **Planeamento e Compliance Fiscal** [Em Linha]. [Consult. 24.Mar. 2016]. Disponível em: <http://www.ifb.pt/planeamento-e-compliance-fiscal>.

JORNAL de Negócios - **Branqueamento de capitais - Mais denúncias, mas poucos processos-crime**. [em linha]. (5 Mar. 2015). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/branqueamento_de_capitais_mais_denuncias_mas_poucos_processos_crime.html.

JORNAL de Negócios - **Cravinho: "Fui travado de todas as maneiras e feitos"**. [em linha]. (4 Dez. 2014). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: http://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/cravinho_fui_travado_de_todas_as_maneiras_e_feitio.html

JORNAL Paulistano – **Política**. [Em Linha].(03 Fev. 2015). [Consult: 20 Dez. 2015]
Disponível em: <http://www.jornalpaulistano.com.br/politica.htm>

LESLIE, Daniel Adeoyé –**Legal Principles for Combating Ciberlaundering**:
London: Springer, 2014. ISBN 978-3-319-06415-4.

FERREIRA, Ana - **O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal** [Em
linha]. (2014). [Consult. 12 Nov. 2015]. Disponível em:
http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/5462/1/DM_AnaFerreira_2014.pdf.
Tese de mestrado.

GABINETE do secretário de estado dos assuntos fiscais - **Plano Estratégico de
Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017**
[Em linha]. (Jan. 2015).[Consult. 12Jun.
2016].Disponívelem:[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/nr/rdonlyres/e245bdae-d856-4186-a950f0be649869df/0/plano_estrategico_](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/nr/rdonlyres/e245bdae-d856-4186-a950f0be649869df/0/plano_estrategico_combate_fraude_fiscal_aduaneira_2015_2017.pdf)
[combate_fraude_fiscal_aduaneira_2015_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/nr/rdonlyres/e245bdae-d856-4186-a950f0be649869df/0/plano_estrategico_combate_fraude_fiscal_aduaneira_2015_2017.pdf).

GONÇALVES, Rui Miguel – **Fraude Fiscal e Branqueamento De Capitais**. (2ª ed)
Porto: Almeida e Leitão Lda., 2009.ISBN 978-972-749-202-2.

GRUPO de Ação Financeira Internacional - **Padrões internacionais de Combate ao
Branqueamento de Capitais e ao financiamento do terrorismo e da
proliferação – As Recomendações do GAFI** [em linha]. (Nov. 2012).
[Consult. 1 Dez. 2015].
Disponívelem:<https://www.bportugal.pt/ptPT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Documents/recomendacoes.pdf>.

HUSSAIN, Maryam– **Corporate Fraud**– The Human Factor. London: Bloomsbury
Publishing Plc, 2014. ISBN:9781472905086.

LEI geral tributária [Em linha]. [Consult. 06 Mai. 2015]. Disponível em:
http://www4.seg-social.pt/documents/10152/16981/DL_398_98.

LIMA, Licínio e PIRES, Tiago Silva – **Vale e Azevedo –tem propensão para o
crime**. Diário de Notícias. [Em Linha]. (26 Mai. 2009). [Consult. 20 Dez.
2015] Disponível em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/vale-e-azevedo-tempropensao-para-o-crime-1244054.html>.

- LEITE, Humberto - **Análise da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013** -Lei Anticorrupção [Em Linha]. (2015). [Consult. 20 Abr. 2016]. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1696/Monografia_Humberto%20Barbosa%20da%20Silva%20Leite.pdf?sequence=1
- MACHADO, Catarina Durão - **Vale e Azevedo Condenado a Mais de Dez Anos de Prisão**. Público. [Em Linha]. (02 Jul. 2013). [Consult. 20 Dez. 2015] Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/vale-e-azevedo-condenado-a-dez-anos-de-prisao-1598968>.
- MENDES, Gilmar- **É o maior escândalo de corrupção do Brasil**. Estadão (25 Set. 2015). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-o-maior-escandalo-de-corrupcao-do-brasil-diz-gilmar-mendes-sobre-lava-jato/>.
- MENEZES CORDEIRO, António – **Estudos de Direito Bancário**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0911-X.
- MINISTÉRIO Público Federal – **Lava Jato** [Em Linha]. [Consult. 27 Abr. 2016]. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>.
- MINISTÉRIO Público Federal – **Mensalão**. PGR reafirma participação de todos denunciados no esquema [Em Linha]. [Consult. 27 Abr. 2016]. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mensalao-pgr-defende-que-todos-denunciados-participaram-do-esquema.
- MONTEIRO, Maria do Ceu Rodrigues - **Branqueamento de Capitais**- [Em Linha]. (Mar.2012).[consult. 19 Nov. 2015].Disponível em:<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/390/2/TMD%2015.pdf>. Tese de mestrado.
- MORGADO, Maria José; VEGAR, José – **O Inimigo Sem Rosto: Fraude e Corrupção em Portugal**. (5ª ed). Lisboa: Dom Quixote, 2007. ISBN 978-972-20-2581-2.
- MORNA, Gonçalo - "**Private banking**", a solução de elite. O Público. [Em Linha]. (18 Out. 1999). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.publico.pt/noticias/jornal/private-banking-a-solucao-de-elite-125194>.

OLIVERA, Mariana e SOARES Marisa - **Isaltino Moraes detido à hora do almoço junto à Câmara de Oeiras**. O Público. [Em Linha]. (24 Abr. 2013). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/isaltino-morais-foi-detido-1592368>

PALMA, Clotilde Celorico – **Novo regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira**. TOC. ISSN 1645-9237.99 (2008) 44-48.

PRAGMATISMO - **FIFA tem seu ‘petrolão’** Público.[Em Linha].(27 Mai. 2015). [Consult. 20 Dez. 2015] Disponível em: <http://pragmatismo.net/futebol/internacional/fifa-tem-seu-petrolao.html#.V0xArWgrLIV>

PÚBLICO - **Iate «Lucky Me» senta Vale e Azevedo no banco dos réus**. Público.[Em Linha].(10 Jan. 2002). [Consult. 20 Dez. 2015] Disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/iate-lucky-me-senta-vale-e-azevedo-no-banco-dos-reus-58029>.

PÚBLICO - **Denunciante do maior caso de corrupção no Brasil garante que dinheiro passou pelo BES**. Público. [Em Linha].(03 Fev. 2015). [Consult. 20 Dez. 2015] Disponível em: <https://www.publico.pt/economia/noticia/denunciante-do-maior-caso-de-corrupcao-no-brasil-garante-que-parte-do-dinheiro-passou-pelo-bes-1684825>

REBELO, Brito – **Offshores**. TOC . ISSN 1645-9237. 109 (2009) 51-54

RODRIGUES, Susana - **O Branqueamento de Capitais e o Dinheiro da Droga**. [Em linha].(Dez.2010).[Consult. 5 Mai. 2015].Disponívelem:<http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/88/2/Susana%20Rodrigues%20%20O%20BRANQUEAMENTO%20DE%20CAPITAIS%20E%20A%20DROGA.pdf>. Tese de mestrado.

SANTANDER tota – **Private Banking** [Em linha]. [Consult. 28 Mai. 2016]. Disponível em: https://www.santandertotta.pt/pt_PT/Private.html

SATULA, Benja – **Branqueamento de Capitais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 978-972-54-0267-2.

SCHOTT, P. Allan - **Guia de Referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo**. (2ª Ed.). Washington D.C.: Banco Mundial, 2005 ISBN.

SOL- **Duarte Lima Condenado a dez anos de prisão efetiva no processo “Homeland”** .[em linha]. (30 Mai. 2016). [Consult. 27 Dez. 2015]. Disponível em: <http://sol.sapo.pt/noticia/119411/Duarte-Lima-condenado-a-dez-anos-de-prisao-efectiva-no-processo-Homeland->

SOUSA, M., & Baptista, Cristina; **Como fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios: Segundo Bolonha**. Lisboa: Pactor, 2011. ISBN 9789896930011.

THE FBI Federal Bureau Investigation. [Em Linha]. [consult 19 Nov. 2015] Disponível em: <https://www.fbi.gov/about-us/history/famous-cases/al-capone>.

TRISCIUZZI, Carlos, MORAIS Melissa; **Benefícios Empresariais de Implantação Offshore- Caso Brasil Uruguai-18º Congresso Brasileiro de Contabilidade**. Brasil [em Linha]. (2008). [Consult. 24 Nov. 2015]. Disponível Em: http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/315.pdf. Tese de mestrado.

TVI24- Face Oculta: **Tribunal condenou 11 arguidos com prisão efetiva** [Em Linha] (5 Set.2014).[Consult. 21 Dez. 2015].Disponível em:<http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/acordao/face-oculta-tribunal-condenou-11-arguidos-com-prisao-efetiva>.

UNGER, Brigitte e VAN DER LINDE, Daan– **Research Handbook on Money Laundering**. USA Massachusetts: Eduard Elgar Publishing, inc., 2013. ISBN 978 0 85793 399 7.

VEIGA, Iolanda - **Os offshores e a evasão fiscal das grandes empresas e grupos económicos** [Em Linha] (2013). [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5068/os_offshores_e_a_evasao_fiscal.pdf?sequence=1.

XAVIER, Cristiano – **Programas de corrupção Compliance no contexto da Lei. 12.846/13-** Elementos e Estudo de caso [Em Linha]. (2015). [Consult. 24 Abr. 2016]. Disponível em:<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vers%C3%A3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

ANEXOS

Anexo I

Lei nº. 10/2002 de 11 de Fevereiro

- c) Os montantes do complemento especial de pensões a que se refere o artigo 6.º

Artigo 12.º

Regulamentação

1 — A presente lei, se necessário e outra forma não seja exigível, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — A regulamentação a que se refere o n.º anterior pode, se necessário, caso a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultem o conhecimento dos mesmos, prever critérios supletivos para a determinação da remuneração e taxa aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma)

Rendimentos (euros)	Contribuição do Estado (porcentagem)
At 4100,12	80
De mais de 4100,12 at 6201,42	67,5
De mais de 6201,42 at 15375,45	60
De mais de 15375,45 at 35363,52	50
De mais de 35363,52 at 51251,48	40
Superior a 51251,48	35

Lei n.º 10/2002

de 11 de Fevereiro

Apertei o as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas e quinta altera o ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de com-

participação, de crimes de terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, fraude fiscal, e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos:

- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das obrigações nos artigos 4.º e 7.º cabe ao Inspeção-Geral de Jogos e das previstas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 8.º-A e 8.º-B do Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 —

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, novos artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos

Os técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos que assistam na contabilidade ou auditoria de empresas, sociedades e clientes ou no transporte e guarda de bens ou valores devem proceder:

- a) identificar os seus clientes sempre que os montantes envolvidos sejam superiores a € 124 699,47;
- b) conservar o documento ou referência dos documentos comprovativos da identificação, pelo período de 10 anos;
- c) comunicar a entidade judiciária competente de operações que, nomeadamente, pelos valores envolvidos ou pela sua frequência, pela situação económico-financeira dos intervenientes, ou pelos meios de pagamento utilizados, façam suspeitar da prática de actividades de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, logo que delas tenham conhecimento.

Artigo 8.º-B

Outras entidades

Os notários, conservadores de registos, ou quaisquer outras entidades que intervenham na compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, operações relativas a fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes, abertura ou gestão de contas

bancárias de poupança ou de valores mobiliários, de criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas e de execução de quaisquer operações financeiras, devem proceder:

- identificação dos contratantes e do objecto dos contratos e operações sempre que os montantes envolvidos sejam superiores a € 124 699,47;
- conservação de cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação, pelo período de 10 anos;
- comunicação da entidade judiciária competente de operações que, nomeadamente, pelos valores envolvidos ou pela sua frequência, pela situação económico-financeira dos intervenientes, ou pelos meios de pagamento utilizados, façam suspeitar da prática de actividades de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, logo que delas tenham conhecimento.

Artigo 8.º-C

Transacções distintas

Todas as transacções distintas de montante superior a € 124 699,47 que não decorram de contrato de prestação de serviços estão sujeitas ao dever de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, cujos dados deverão ser conservados por um período de 10 anos.

Artigo 8.º-D

Obrigação especial de identificação

As entidades referidas nos artigos 4.º a 8.º-B estão obrigadas a comunicar a entidade judiciária competente sempre que exista suspeita fundada de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, mesmo que os valores envolvidos sejam inferiores aos previstos nos respectivos artigos.»

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2002

de 11 de Fevereiro

A actual situação de gestão em que se encontra o Governo e a exoneração, a seu pedido, do Ministro do Equipamento Social, bem como as exigências daquele Ministro, impõem que as funções que aquele Ministro

vinha desempenhando sejam asseguradas por um ou outro membro do Governo.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à alteração da Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2000, de 20 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2001, de 17 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 247/2001, de 18 de Setembro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento

Aditado ao Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, o artigo seguinte:

«Artigo 37.º-A

1 — As competências legalmente cometidas ao Ministro do Equipamento Social transitam para o Primeiro-Ministro, ficando na dependência deste os serviços e organismos do Ministério do Equipamento Social.

2 — O Primeiro-Ministro, no exercício das funções decorrentes do número anterior, coadjuvado pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado da Habitação e pelo Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 23 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa* — *Vitor José Cabrita Neto* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luis Manuel Capoulas Santos* — *Domingos Manuel Barros Fernandes* — *António Fernando Correia de Campos* — *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros* — *José Soares Carvalho Pinto de Sousa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Anexo II

**LISTA DE INDICADORES DE RISCO DA PRÁTICA DO CRIME DE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

LISTA DE INDICADORES DE RISCO DA PRÁTICA DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

A presente lista de indicadores de risco da prática do crime de branqueamento de capitais não pretende ser exaustiva, e não tem, por isso, por finalidade enumerar todos os possíveis casos de operações que encerram risco de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais. Por outro lado, não se pretende igualmente significar que todos os casos enumerados em seguida estejam necessariamente relacionadas com a prática do referido ilícito penal.

Trata-se de uma lista de situações relacionadas com os serviços de registo e notariado, que a experiência da investigação criminal, nacional e internacional, vem identificando como potencialmente indiciadoras da prática do crime de branqueamento de capitais. Pretende-se apenas fixar algumas linhas de orientação suscetíveis de facilitar o cumprimento dos deveres que se impõem aos conservadores, notários e oficiais de registo, nos termos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem contudo dispensar o juízo crítico de cada um na análise do caso concreto.

Refira-se ainda que alguns dos indicadores constantes desta lista pressupõem o conhecimento de aspetos particulares que podem não resultar da normal atividade dos mencionados profissionais. Não se pretende, no entanto, exigir a indagação pelos profissionais de aspetos que a lei não lhes impõe conhecer. Trata-se somente de alertar, caso tenham conhecimento desses aspetos, para a sua relevância enquanto potenciadores do risco da prática do crime de branqueamento de capitais. Por exemplo, não tem de saber se aquela pessoa singular ou coletiva já constituiu outras sociedades nesse dia, ou nesse mês, mas se suceder que este aspeto seja conhecido, ele é relevante para estes fins.

1. Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou coletiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Portugal, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais» (Cf. Lista de países na continuação deste documento).
2. Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efetuadas por sócios menores de idade ou incapazes, excetuadas as sociedades de caráter familiar.
3. Nomeação como administradores de pessoas residentes em «paraísos fiscais» (Cf. Lista de países na continuação deste documento).
4. Nomeação do mesmo administrador em três ou mais sociedades.
5. Aumentos de capital por novas entradas em numerário, de montante superior a 50.000 € ou, nas sociedades com capital superior a este valor, quando representem um aumento superior a 50%.
6. Entradas na constituição de sociedade ou em aumento de capital, quando efetuadas por pessoas singulares ou coletivas residentes em «paraísos fiscais».

7. Designação de residentes em «paraísos fiscais» como mandatários de pessoas singulares ou coletivas nacionais, sempre que os poderes conferidos sejam de tal forma amplos que permitam a sua substituição integral e genérica na realização de negócios.
8. Negócios em que existam sérios indícios de que os clientes não atuam por conta própria.
9. Compra e venda de prédios sempre que existam fundada suspeita que o preço real é superior ao declarado.
10. Transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 2 meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 10%
11. Compra e venda de prédios em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais».
12. Transmissões de direitos reais ou outros negócios efetuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais».
13. Negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
14. Mudanças de sede sucessivas, em períodos inferiores a 2 meses, especialmente, se tiverem lugar mudanças de sede transfronteiriças.
15. Aumentos de capital que num período inferior a dois anos quadrupliquem o capital social, quando este já seja superior a 10.000€.
16. Constituição, simultânea ou sucessiva, de três ou mais sociedades comerciais com sede no mesmo local.
17. Diferença evidentes entre o valor de mercado dos bens e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 50%.
18. Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares de valor superior a 50.000€.
19. Aquisição de imóveis por fundações e associações sem fins lucrativos, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades.
20. Pagamentos efetuados em numerário, quando a quantia for superior a 5.000€.

**LISTA DOS PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIMES DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA,
CONFORME PORTARIA N.º 150/2004, DE 13 DE FEVEREIRO, E ALTERADA DE ACORDO COM A
PORTARIA N.º 292/2011, DE 8 DE NOVEMBRO**

Andorra

Anguilha

Antígua e Barbuda

Antilhas Holandesas

Aruba

Ascensão

Bahamas

Bahrain

Barbados

Belize

Ilhas Bermudas (Inclui Aldeme y, Guemesey, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou)

Bolívia

Brunei

Ilhas do Canal

Ilhas Cayman

Ilhas Cocos ou Keeling

Ilhas Cook

Costa Rica

Djibouti

Dominica

Emiratos Árabes Unidos

Ilhas Falkland ou Malvinas

Ilhas Fiji

Gâmbia

Grenada

Gibraltar
Ilha de Guam
Guiana
Honduras
Hong Kong
Jamaica
Jordânia
Ilha de Qeshm
Ilha de Kiribati
Koweit
Labuán
Líbano
Libéria
Liechtenstein
Ilhas Maldivas
Ilha de Man
Ilhas Marianas do Norte
Ilhas Marshall
Maurícias
Mónaco
Monserate
Nauru
Ilhas Natal
Ilha de Nue
Ilha Norfolk
Sultanato de Oman
Ilhas do Pacífico (Não compreendidas nos restantes números)
Ilhas Palau

Panamá
Ilha de Pitcairn
Polinésia Francesa
Porto Rico
Quatar
Ilhas Salomão
Samoa Americana
Samoa Ocidental
Ilha de Santa Helena
Santa Lúcia
São Cristóvão e Nevis
São Marino
Ilha de São Pedro e Miguelon
São Vicente e Grenadinas
Seychelles
Suazilândia
Ilhas Svalbard (Arquipélago Spitsbergen e ilha Bjorno ya)
Ilha de Tokelau
Tonga
Trinidad e Tobago
Ilha Tristão da Cunha
Ilhas Turcas e Caicos
Ilha Tuvalu
Uruguai
República de Vanuatu
Ilhas Virgens Britânicas
Ilhas Virgens dos EUA
República Árabe do Yémen

Anexo III

**INDICADORES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA**

2015 – BRANQUEAMENTO

COMARCA	TRANSIT.	ENTRADOS	ACUS.	ARQUIV.	FIND. OUT.M.	SUSP.	PENDENTES S/SUSP.
AÇORES	1	2	-	-	-	-	3
AVEIRO	4	7	-	3	1	-	7
BEJA	2	2	-	1	-	-	3
BRAGA	-	6	-	2	1	-	3
CASTELO BRANCO	1	-	-	1	-	-	-
COIMBRA	11	10	1	1	4	-	15
ÉVORA	1	-	-	-	-	-	1
FARO	8	7	1	1	2	-	11
GUARDA	1	1	-	1	-	-	1
LEIRIA	1	5	1	2	1	-	2
LISBOA	2	2	-	2	-	-	2
LISBOA NORTE	2	2	-	1	-	-	3
LISBOA OESTE	3	9	-	5	2	-	5
MADEIRA	2	5	-	1	-	-	6
PORTALEGRE	1	1	-	2	-	-	-
PORTO	20	26	3	13	4	-	26
PORTO ESTE	2	2	-	1	1	-	2
SANTARÉM	3	5	-	1	1	-	6
SETÚBAL	1	1	-	-	-	-	2
VIANA DO CASTELO	1	-	1	-	-	-	-
VILA REAL	2	-	-	2	-	-	-
VISEU	1	1	-	-	-	-	2
DCIAP	154	96	7	26	74	42	101

Anexo IV

**NÚMERO DE ATIVIDADES SUSPEITAS EM NUMERÁRIO NAS
FRONTEIRAS DA UE, NOTIFICADOS À UNIDADE DE INFORMAÇÃO
FINANCEIRA (INCLUINDO DECLARAÇÕES DE CONTRABANDO)**

	2005	2006	2007 (1)	2008	2009	2010
Belgium	:	:	196	619	957	1 096
Bulgaria	5	6	9	9	:	:
Czech Republic	:	:	:	:	8	49
Denmark (1)	:	:	:	:	:	250
Germany	:	:	:	:	:	:
Estonia	129	73	54	28	3	4
Ireland	:	:	:	:	:	:
Greece	:	:	:	:	:	:
Spain	322	563	432	444	593	557
France	:	:	:	:	:	:
Croatia	29	34	34	45	45	32
Italy	:	:	:	:	:	:
Cyprus	3	0	3	3	4	3
Latvia	:	33	132	159	191	126
Lithuania	:	:	:	3 780	877	1 979
Luxembourg	:	:	0	0	0	0
Hungary	1 032	1 069	461	483	37	22
Malta	:	:	1	4	3	1
Netherlands	366	571	1 265	1 819	2 716	2 736
Austria	:	:	:	:	:	:
Poland	:	:	:	:	:	:
Portugal	358	426	493	698	1 390	2 150
Romania	:	53	25	11	0	1
Slovenia	0	0	0	0	0	0
Slovakia	:	:	11	35	5	36
Finland	:	:	162	260	180	189
Sweden	:	:	222	635	:	:
United Kingdom	:	:	:	:	:	:
Iceland	:	0	1	:	:	:
Liechtenstein	:	:	:	:	:	:
Switzerland	:	:	:	:	:	:
Serbia	:	:	:	:	:	:
Turkey	:	0	0	3	0	6

Anexo V

**NÚMERO DE CASOS LEVADOS A JULGAMENTO, PROVENIENTE DE
COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS, RELATÓRIOS DE
TRANSAÇÕES EM DINHEIRO E INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE A
APLICAÇÃO DA LEI**

Reporting Unit	2005				2006				2007				2008				2009				2010			
	originating from:				originating from:				originating from:				originating from:				originating from:				originating from:			
	STR	CTR	IRI	TOTAL	STR	CTR	IRI	TOTAL	STR	CTR	IRI	TOTAL	STR	CTR	IRI	TOTAL	STR	CTR	IRI	TOTAL	STR	CTR	IRI	TOTAL
Member States reporting Suspicious Transaction Reports (STRs)																								
Belgium	STR	860		1 100	812		1 237	1 083		316	1 858	858		208	1 374	807		300	1 306	002		289	1 618	
Bulgaria	STR			26			40				50				56			04					85	
Czech Republic	STR	0		23	0		6	0		9	9	0		16	16	1		25	26	7		71	78	
Germany	STR			6 662			9 025				13 593				10 478								20 387	
Estonia	STR	0	0		0	0	0	1	0		1	1	0		1									
Italy	STR				79		11	1 448	143		17	1 627	78		11	1 501	110		10	1 541	17		1 404	
Latvia	STR	4		7	11		3	6	3		6	9		24	115				25				32	
Lithuania	STR	1		4	5		7	8	2		2	4	5		9	14	3		0	3	3		16	
Luxembourg	STR	0	0	0	0	1	0	2	3	2	0	3	5	2	2	4	2		11	13	2		12	
Hungary	STR							6				1			1					5			11	
Malta	STR	8		5	13	12		9	21	4		9	13		4									
Poland	STR					54			54	82			82	23		23								
Portugal	STR							84				95			141	60		74	134	45		91	136	
Romania	STR				22			29			21				36				800				421	
Slovenia	STR	0	0	0	0	13	5	2	20	10	8	1	19	6	0	5	11	8	4	12	11		11	
Slovakia	STR											18			7									
Sweden	STR														94				50				40	
Member States reporting Suspicious Activity Reports (SARs)																								
Spain	SAR	30		51	81	40		62	102	37		56	93	31	107	138	27		140	167	27		148	175
Cyprus	SAR	3			2				4			4	5		72	77	8		6	12	1		39	40
Finland	SAR				23				66			61			66				61				102	
Member States reporting Unusual Transaction Reports (UTRs)																								
Netherlands	UTR				154				275				427											
Member States unable to provide data																								
Denmark	STR																							
Ireland	STR																							
Greece	STR																							
France	STR																							
Croatia	STR															4	0	5	9	3	0	2	5	
Austria	STR																							
United Kingdom	SAR																							
Island	STR											1			1								2	
Liechtenstein	STR	23		7	30	20		10	30	33		7	40	47	14	61	54		10	84	49		56	
Switzerland	SAR																							
Serbia	STR																							
Turkey	SAR	1			1	3			3	5			5	7		7	5			5	3		3	

Anexo VI

**NÚMERO DE DECLARAÇÕES DE DINHEIRO INCORRETOS OU
DESCOBERTAS COMO RESULTADO DE CONTROLOS ADUANEIROS
NA UE NAS FRONTEIRAS EXTERNAS**

	2008				2009				2010			
	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)
Belgium	5	1	6	0.14	0	1	1	0.02	6	2	8	0.18
Bulgaria	3	26	29	2.75	11	12	23	0.72	11	7	18	0.83
Czech Republic	1	0	1	0.01	3	1	4	0.21	3	19	22	0.38
Denmark	1	134	135	3.85	63	131	194	3.84	11	127	138	3.02
Germany	1 680	1 050	2 730	930.20	2 140	1 239	3 379	97.42	1 879	1 057	2 936	260.25
Estonia	1	0	1	0.01	2	2	4	0.16	4	0	4	0.23
Ireland	1	8	9	0.17	1	4	5	0.12	1	2	3	0.08
Greece	2	6	8	0.93	0	4	4	0.80	5	3	8	0.33
Spain	21	236	257	18.35	22	180	302	20.85	84	242	326	18.22
France	1 018	559	1 577	185.27	857	574	1 431	59.98	644	502	1 146	40.29
Italy	:	:	1 115	245.91	691	576	1 267	50.53	959	1 077	2 036	123.95
Cyprus	6	12	18	0.58	0	11	11	0.27	1	14	15	0.39
Latvia	2	0	2	0.64	0	4	4	0.09	0	0	0	0.00
Lithuania	0	1	1	0.00	0	0	0	0.00	3	0	3	0.02
Luxembourg	0	0	0	0.00	7	6	13	0.36	3	7	10	0.25
Hungary	9	10	19	0.46	6	1	7	0.09	8	4	12	0.39
Malta	1	0	1	0.03	1	1	2	0.06	3	0	3	0.10
Netherlands	96	113	209	7.28	254	576	830	23.73	145	128	273	35.16
Austria	3	6	9	0.45	25	58	83	3.42	88	143	231	10.21
Poland	37	31	68	5.08	3	4	7	0.13	0	0	0	0.00
Portugal	22	99	121	4.37	775	91	870	41.57	257	224	481	9.97
Romania	0	1	1	0.00	2	1	3	0.55	6	8	14	0.38
Slovenia	33	3	36	2.47	11	11	22	0.89	10	4	14	0.43
Slovakia	0	0	0	0.00	0	0	0	0.00	0	0	0	0.00
Finland	27	10	37	0.76	6	3	9	0.20	14	1	15	0.54
Sweden	2	0	2	0.09	12	11	23	0.67	6	5	11	0.30
United Kingdom	241	626	867	22.88	153	413	566	17.36	105	266	371	8.14

Anexo VII

NÚMERO DE DECLARAÇÕES FEITAS POR APLICAÇÃO DO
REGULAMENTO DE CONTROLO DE CAIXA DA UE

	2008				2009				2010			
	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)	on entering the EU	on leaving the EU	Total number	Amount (In million euro)
Belgium	331	201	532	27.10	464	170	634	38.48	784	206	990	48.31
Bulgaria	1 445	954	2 399	176.08	1 123	316	1 439	127.67	1 031	265	1 296	171.79
Czech Republic	298	264	562	156.73	373	164	537	376.45	399	288	687	223.20
Denmark	27	177	204	7.69	36	262	298	10.08	33	215	248	8.34
Germany	14 441	10 626	25 067	34 820.69	9 126	6 047	15 173	24 056.39	11 852	7 229	19 081	41 163.79
Estonia	46	930	976	580.91	30	767	797	385.08	120	989	1 109	496.25
Ireland	4	11	15	0.39	5	10	15	0.42	9	16	25	1.06
Greece	2 221	86	2 307	74.39	2 611	127	2 738	91.21	2 411	115	2 526	70.02
Spain	4 694	3 812	8 506	753.84	4 004	3 178	7 182	507.05	3 273	2 783	6 056	402.07
France	6 571	7 419	13 990	1 274.91	6 982	9 889	16 871	1 238.34	7 665	11 158	18 823	1 435.04
Italy	14 250	10 460	24 710	4 690.97	20 045	12 203	32 248	7 464.07	23 606	10 915	34 521	5 850.56
Cyprus	375	209	584	23.37	580	148	728	27.39	763	165	928	30.28
Latvia	57	113	170	43.88	67	103	170	49.97	72	60	132	41.66
Lithuania	3 029	794	3 823	101.64	832	557	1 389	50.84	1 229	828	2 057	82.73
Luxembourg	3	4	7	0.25	11	9	20	1.15	7	21	28	1.02
Hungary	709	121	830	46.35	427	54	481	29.80	372	54	426	23.02
Malta	116	36	152	5.65	210	58	268	14.86	308	73	381	16.52
Netherlands	1 126	647	1 773	72.63	1 334	1 264	2 598	116.06	1 346	723	2 069	280.01
Austria	602	1 895	2 497	3 271.22	931	1 633	2 564	8 327.73	1 280	2 133	3 413	3 553.56
Poland	4 227	1 421	5 648	219.02	714	271	985	23.92	388	2 155	2 543	61.56
Portugal	1 071	277	1 348	96.10	1 611	168	1 779	122.99	2 071	81	2 152	126.33
Romania	769	177	946	98.31	528	130	658	81.83	855	202	1 057	150.82
Slovenia	610	187	797	1 687.21	270	73	343	352.85	195	67	262	13.40
Slovakia	35	0	35	1.21	18	0	18	0.53	43	0	43	1.21
Finland	129	117	246	31.91	57	115	172	18.46	91	95	186	7.59
Sweden	71	562	633	21.32	104	259	363	11.07	92	310	402	789.56
United Kingdom	1 652	1 501	3 153	109.25	1 728	1 420	3 148	1 790.74	1 721	1 046	2 767	89.69

Anexo VIII

NÚMERO DE INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO REALIZADA
POR AGÊNCIAS INDEPENDENTEMENTE DE APLICAÇÃO DA LEI

	Reporting Unit	Commencements					
		2005	2006	2007	2008	2009	2010
Belgium	STR	:	385	437	456	511	438
Bulgaria	STR	214	186	33	92	55	108
Czech Republic	STR	42	25	25	34	:	74
Denmark	STR	:	:	:	:	:	:
Germany	STR	:	:	:	:	:	:
Estonia	STR	:	:	:	:	:	:
Ireland	STR	:	:	:	:	:	:
Greece	STR	:	:	:	:	:	:
Spain	SAR	74	122	108	:	202	230
France	STR	:	:	:	:	:	:
Croatia	STR	:	:	:	:	6	9
Italy	STR	:	:	:	:	:	:
Cyprus	SAR	237	231	332	390	443	494
Latvia	STR	5	19	10	24	32	35
Lithuania	STR	7	8	4	6	10	34
Luxembourg	STR	:	:	:	:	22	47
Hungary	STR	102	1 137	13	62	4	12
Malta	STR	5	9	9	4	8	6
Netherlands	UTR	:	:	:	:	:	:
Austria	STR	70	183	229	274	254	582
Poland	STR	:	87	120	87	:	:
Portugal	STR	:	:	:	:	:	:
Romania	STR	:	52	162	172	201	259
Slovenia	STR	2	1	1	5	7	30
Slovakia	STR	:	:	58	60	85	111
Finland	SAR	47	73	77	79	63	105
Sweden	STR	:	:	:	:	:	:
United Kingdom	SAR	:	:	:	:	:	:
Iceland	STR	:	:	:	:	:	:
Liechtenstein	STR	:	1	2	0	1	2
Switzerland	SAR	:	:	:	:	:	:
Serbia	STR	:	:	:	:	:	:
Turkey	SAR	:	:	:	:	:	:

Anexo IX

NÚMERO DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ADOPTADA EM TRANSACÇÕES
APRESENTADAS

	2005				2006				2007				2008				2009				2010				
	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	1st party	self- funding	unable to strategise	TOTAL	
Belgium				1700				1801				1402				1436				1291				1156	
Bulgaria					2	2	0	4				10	1	24	0	25				37				37	
Czech Republic	804	33	0	837	731	33	0	764	636	24	0	660													
Denmark																									
Germany	97		0	97	216		0	216	603		0	603	608		0	608	416		0	416	704		0	704	
Estonia	0				0	1	0	1	0	11	0	11	0	11	0	11			5	7	12		20	30	50
Ireland																									
Greece																									
Spain													36	10	0	46	41	8	0	49	73	24	0	97	
France			200	200			270	270			320	320			381	381			353	353					
Croatia				0			4	4			4	4			5	0	6	0	6	6	0	6	0	6	
Italy			721	721			570	570			768	768			736	736			908	908			730	730	
Cyprus	0	6	0	6	0	10	0	10	0	15	0	15	1	21	0	22	0	4	0	4	0	15	0	15	
Latvia	1	2	0	3	0	4	0	4	1	61	0	62	2	27	0	29	1	9	0	10	2	11	0	13	
Lithuania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	1	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	
Luxembourg				0			1	1			3	3			2	2			5	5			51	51	
Hungary				1			2	2			8	8			6	6			6	6				15	
Malta	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	0	2									
Netherlands																									
Austria	5			5	10			10	18			18	20			20	12			12				14	14
Poland															53										
Portugal			2	2			0	0			8	8			10				12	12				12	12
Romania			13	13			2	2			7	7			4	4			2	2				0	0
Slovenia	0	0	0	0	2	1	0	3	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	
Slovakia			8	8			19	19			9	9			10	10			10	10				14	14
Finland	4	0	0	4	7	0	0	7	15	0	0	15	28	0	0	28	19	0	0	19	20	0	0	20	
Sweden	15			15	12			12	19			19	97			97	50			50	40				40
UK (England & Wales)			595	595			1273	1273																	
Iceland	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	
Liechtenstein															1	1			0	0				1	1
Switzerland			130	130			148	148			150	150			194	194			185	185			238	238	
Serbia (*)															2	2			5	5				6	6
Turkey (*)			8	8			2	2			43	43			2	2			64	64				60	60

Anexo X

NÚMERO DE PESSOAS OU ENTIDADES CONDENADOS POR CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO

	2005				2006				2007				2008				2009				2010			
	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL	3rd party	self-auditing	unable to distinguish	TOTAL
Belgium				1 799				1 601				1 492				1 436				1 231				1 156
Bulgaria					2	2	0	4				10	1	24	0	25				37				37
Czech Republic	804	33	0	837	731	33	0	764	636	24	0	660												
Denmark																								
Germany	97		0	97	216		0	216	603		0	603	608		0	608	416		0	416	704		0	704
Estonia	0			0	1	0	0	1	0	11	0	11	0	11	0	11		5	7	12		20	39	59
Ireland																								
Greece																								
Spain													36	10	0	46	41	8	0	49	73	24	0	97
France			200	200			270	270			320	320			381	381			353	353				
Croatia				0				4				4				5	0	6	0	6	0	6	0	6
Italy			721	721			570	570			768	768			736	736			908	908			739	739
Cyprus	0	6	0	6	0	10	0	10	0	13	0	13	1	21	0	22	0	4	0	4	0	15	0	15
Latvia	1	2	0	3	0	4	0	4	1	61	0	62	2	27	0	29	1	9	0	10	2	11	0	13
Lithuania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	1	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
Luxembourg				0			1	1			3	3			2	2			5	5			51	51
Hungary				1				2				8				6				6				15
Malta	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	0	2								
Netherlands																								
Austria	5			5	10			10	18			18	20			20	12			12			14	14
Poland																53								
Portugal			2	2			0	0			6	6		10	10				12	12			12	12
Romania			13	13			2	2			7	7			4	4			2	2			0	0
Slovenia	0	0	0	0	2	1	0	3	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0
Slovakia			8	8			19	19			9	9			10	10			10	10			14	14
Finland	4	0	0	4	7	0	0	7	15	0	0	15	26	0	0	26	19	0	0	19	20	0	0	20
Sweden	15			15	12			12	19			19	97			97	50			50	40			40
UK: England & Wales			595	595			1 273	1 273																
Iceland	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Liechtenstein															1	1			0	0			1	1
Switzerland			139	139			148	148			150	150			194	194			185	185			238	238
Serbia (*)															2	2			5	5			6	6
Turkey (*)			8	8			2	2			43	43			2	2			64	64			60	60

Anexo XI

NÚMERO DE PROCESSOS INICIADOS PARA APLICAÇÃO DA LEI COM
BASE EM RELATÓRIOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS ENVIADOS PELA
UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

	Reporting Unit	credit institutions	the insurance companies	investment firms	mutual funds	money transfer institutions	branches of foreign banks	trading companies	societies	external accounts auditors	tax advisors	real estate agents	dealers	traders in goods above Euro1500	traders	company service providers	others	financial institutions	TOTAL
Belgium	STR	4 032	85	2	0		8 578	3	320	47		1	1 047				1 441		15 554
Bulgaria	STR	492	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	5	0	0	0	66		566
Czech Republic	STR	2 090															230		2 320
Denmark	STR	545	0			711	273	5			0	1	17				1		1 553
Germany	STR	6 352	37	0	0	600	0	9	5	3	5	0	4	9	0	0	5		7 349
Estonia	STR	3 028	2	1	0	2 136	41	6	53	3	0	0	37	23	0	0	264	252	5 846
Greece	STR	1 389		204			322	37									272		2 224
France	STR	11 511	703	58	10		1 487	3	347	24		3	37	11			191	200	14 565
Croatia	STR	1 048	175	3					2								25		2 153
Italy	STR	12 614	147	4	8	1 071	0	6	103	5	37	13	5		20		9	183	14 223
Latvia	STR	21 268	26	0	0	414	0	3	4	0	0	0	0	0	0	0	2 250		23 963
Lithuania	STR	128															66		192
Luxembourg	STR	836	27	45				2	1	33	0	1	7	0					752
Hungary	STR	8 165	83	370	7		981	3	4	10	1			3			2	51	9 680
Malta	STR	44	0	2	0	13	0	1	0	0	0	0	3	0	5	0	1		69
Austria	STR	992	8					6	3	1		3		8			38		1 059
Poland	STR	1 260	4	21				2									3		1 290
Portugal	STR	535	3	0	0	1	17	0	0	0	0	1	0	1	0	0	10		568
Romania	STR	1 545	5	3		17	1	2	225			2	12	51		2	468	5	2 338
Slovenia	STR	188	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	192
Slovakia	STR	1 942	261	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	49	0	0	17		2 275
Sweden	STR	7 232	0	5		1 452	4 177			2	0	0	145		4	1	30		13 048
Member States reporting Suspicious Activity Reports (SARs)																			
Spain	SAR	2 156	11	12		195		32	248	6		30	2				212		2 904
Cyprus	SAR	216	0	1	0	0	0	2		2	0	0	0	0	0	0	23		244
Finland	SAR	878	67	6		17 225		5		12		14	4 252	7			388		22 752
United Kingdom	SAR	202		900		8 438	3 524	6 319		7 104	97	170		41		48	25 994	168 620	221 486
Member States reporting Unusual Transaction Reports (UTRs)																			
Netherlands	UTR	5 013	13		0	268 799	0	16	568	112	7	0	538	53	4		341		295 464
Member States not providing data																			
Ireland																			
Iceland	STR																		
Liechtenstein	STR	119	6	0	0	1	0	1	0	0	0	0		0	61		1		189
Switzerland	SAR																		
Serbia	STR																		
Turkey	SAR	4889	10	0	0	0	0	1	0	0	0	0					0	24	4 924

Anexo XII

NÚMERO DE RELATÓRIOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS MOVIDAS POR
CADA CATEGORIA DE ENTIDADES OBRIGADAS (2008)

	Reporting Unit	credit institutions	the insurance companies	investment firms	mutual funds	money transfer institutions	branches of foreign banks	lawyers	notaries	external accounts auditors	tax advisors	real estate agents	bankers	traders in goods, above Euro 5000	travels	company service providers	others	financial institutions	TOTAL	
Belgium	STR	4 032	85	2	0		8 578	3	320	47		1	1 047				1 441		15 554	
Bulgaria	STR	492	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	5	0	0	0	66		566	
Czech Republic	STR	2 090															230	200	2 320	
Denmark	STR	545	0			711	273	5			0	1	17				1		1 553	
Germany	STR	6 352	37	0	0	920	0	9	5	3	5	0	4	9	0	0	5		7 349	
Estonia	STR	3 028	2	1	0	2 198	41	8	53	3	0	0	37	23	0	0	264	252	5 848	
Greece	STR	1389		204		322	37										272		2 224	
France	STR	11 511	703	58	10		1 487	3	347	24		3	37	11			191	200	14 585	
Croatia	STR	1 948	175	3					2								25		2 153	
Italy	STR	12 614	147	4	8	1 071	0	6	103	5	37	13	3		20		0	183	14 223	
Latvia	STR	21 268	28	0	0	414	0	3	4	0	0	0	0	0	0	0	2 250		23 983	
Lithuania	STR	128															68		192	
Luxembourg	STR	636	27	45				2	1	33	0	1	7	0					752	
Hungary	STR	8 185	83	370	7		981	3	4	10	1		3				2	51	9 680	
Malta	STR	44	0	2	0	13	0	1	0	0	0	0	3	0	5	0	1		69	
Austria	STR	992	8					8	3	1		3		8			38		1 059	
Poland	STR	1 280	4	21				2									3		1 290	
Portugal	STR	535	3	0	0	1	17	0	0	0	0	1	0	1	0	0	10		568	
Romania	STR	1 545	5	3		17	1	2	225			2	12	51		2	488	5	2 338	
Slovenia	STR	188	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	192	
Slovakia	STR	1 942	261	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	49	0	0	17		2 275	
Sweden	STR	7 232	0	5		1 452	4 177			2	0	0	145		4	1	30		13 048	
Member States reporting Suspicious Activity Reports (SARs)																				
Spain	SAR	2 156	11	12		195		32	248	6		30	2				212		2 904	
Cyprus	SAR	216	0	1	0	0	0	2		2	0	0		0	0	0	23		244	
Finland	SAR	876	87	8		17 225		5		12		14	4 252	7			288		22 752	
United Kingdom	SAR	202		900		8 438	3 524	6 319		7 104	97	170		41		48	25 994	168 620	221 466	
Member States reporting Unusual Transaction Reports (UTRs)																				
Netherlands	UTR	5 013	13		0	268 799	0	16	568	112	7	0	538	53	4		341		295 464	
Member States not providing data																				
Ireland																				
Iceland	STR																			
Liechtenstein	STR	119	6	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	81			1		189	
Switzerland	SAR																			851
Serbia	STR																			
Turkey	SAR	4889	10	0	0		0	0	1	0	0	0					0	24	4 924	

Anexo XIII

NÚMERO DE RELATÓRIOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS MOVIDAS POR
CADA CATEGORIA DE ENTIDADES OBRIGADAS (2009)

	Reporting Unit	Credit institutions	(Re) insurance companies	Investment firms	UCITS funds	Money transfer institutions	Bureaux de change	Lawyers	Notaries	External accounts auditors	Tax advisors	Real estate agents	Debtors	Traders in goods above Euro1000	Trucks	Company service providers	Others	Financial institutions	TOTAL	
Belgium	STR	3 626	82	1	1		0 973	3	251	120		0	1 055				2 047		17 170	
Bulgaria	STR	640		0	0		0	0	3	0	0	0	5	1		0	42	100	791	
Czech Republic	STR	1 932															292		2 224	
Denmark	STR	755	0	0	0	797	499	11	0	0	4	0	25	0	0	0	4	0	2 005	
Germany	STR	8 111	47	1	0	830	0	16	5	1	1	1	8	12			7	6	9 046	
Estonia	STR	2 583	0	3	0	2 076	46	4	50	3	0	1	2	5	0	0	327	1 150	6 263	
Greece	STR																			
France	STR	12 254	1 007	67	56		2 246	2	370	77		33	30	12		0	476	675	17 310	
Croatia	STR																1	493	494	
Italy	STR	17 147	232	3	24	2 721	0	3	69	9	38	3	6		33		14	357	20 650	
Latvia	STR	21 326	4	0	0	10	7	13	2	0	0	0	0	0	0	0	7 077		28 430	
Lithuania	STR	141							31									41	213	
Luxembourg	STR	1 196	46	54				6	2	41	1	0	15	1					1 332	
Hungary	STR	4 637	134	196	3	5	416	9	2	11	0	0	0	0			1	23	5 407	
Malta	STR	26	0	3	0	6	0	2	1	4	0	2	4	0	2	3	10		63	
Austria	STR	1 230	12					8	15	5				5		1	100		1 385	
Poland	STR																			
Portugal	STR	564	1	0	0	12	6	0	0	0	0	0	0	1	0	0	20		634	
Romania	STR	1 876	8	4		43			200		1	1	11	9		41	356	10	2 771	
Slovenia	STR	157	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	163	
Slovakia	STR	2 377	115	0	0	1	0	0	2	4	1	2	2	0	0	2	66	114	2 686	
Sweden	STR	3 275		1		1 746	3 680			8	0	8	322		0	7	87		9 137	
Member States reporting Suspicious Activity Reports (SARs)																				
Spain	SAR	2 111	14	10	2	153		32	194	5		12	9				222		2 764	
Cyprus	SAR	360	0	0	0	1		8		2				0	0	0			369	
Finland	SAR	860	86	1		21 543		8		16		9	5 025	15			220		27 761	
United Kingdom	SAR	300	1 611	644	15	7 244	4 051	4 992		6 720		119	491	3 059	71		10 306	190 757	230 378	
Member States reporting Unusual Transaction Reports (UTRs)																				
Netherlands	UTR	3 396	9		0	84 952	0	15	334	574	84	3	510	23	5		1 059		90 978	
Member States not providing data																				
Ireland																				
Iceland	STR																	1	493	494
Liechtenstein	STR	136	9	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	83	0	2	0	235	
Switzerland	SAR																		896	
Serbia	STR	136	9	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	83	0	2	0	235	
Turkey	SAR																		896	

Anexo XIV

**NÚMERO DE RELATÓRIOS DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS MOVIDAS POR
CADA CATEGORIA DE ENTIDADES OBRIGADAS (2010)**

	Reporting Unit	credit institutions	life insurance companies	investment firms	mutual funds	money transfer institutions	bureaux de change	lawyers	notaries	professional accounts auditors	tax advisors	real estate agents	zabiraci	traders in goods above Eurostat 2000	trucks	company service providers	others	financial institutions	TOTAL	
Belgium	STR	3 870	76	0	1		11 491	0	163	74		28	912				2 080		18 873	
Bulgaria	STR	728		0	0		2	1	4	0	0	1	7	0		0	117	372	1 250	
Czech Republic	STR	1 478															411		1 887	
Denmark	STR	968	3	0	0	972	342	4	0	0	3	1	16	0	0	0	7	0	2 316	
Germany	STR	10 227	97	0	0	574	0	10	4	0	3	0	11	33	0	0	77	8	11 042	
Estonia	STR	2 635	1	0	0	1 744	221	5	59	0	0	0	5	2	0	0	332	29	5 033	
Greece	STR																			
France	STR																			
Croatia	STR	307	0	0	2	0	0	5	23	0	0	0	0		0	0	63	6	406	
Italy	STR	30 345	154	21	30	5 533	24	12	66	18	66	3	34		167		38	702	37 043	
Latvia	STR	22 528	0	0	0	18	2	26	0	0	0	0	1	0	0	0	3 426		26 003	
Lithuania	STR	165							91									26	222	
Luxembourg	STR	4 620	78	63				13	4	56	2	0	21	0					4 866	
Hungary	STR	8 551	155	72	0	16	352	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	26	7 177	
Malta	STR	38	4	2	0	4	0	3	0	3	0	0	6	0	4	5	4		75	
Austria	STR	1 941	7					12	6	5		2	1	3			241		2 218	
Poland	STR																			
Portugal	STR	1 061	4	0	0	995	0	0	5	0	0	0	0	2	0	0	138		2 205	
Romania	STR	1 915	11			711	1	1	108				1	29			682	18	3 477	
Slovenia	STR	170	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	0	0	0	0	6	0	181	
Slovakia	STR	2 031	85	0	0	27	0	1	1	3	2	2	7	0	0	5	162	114	2 470	
Sweden	STR																			
Member States reporting Suspicious Activity Reports (SARs)																				
Spain	SAR	2 062	11	14	4	285		39	345	6		23	7				356		3 172	
Cyprus	SAR	463	1	8	0	4		8		2		0			0	2	24		510	
Finland	SAR	1 000	153	5		16 012		7		17		14	3 951	45			250		21 454	
United Kingdom	SAR	384	1 430	664	7	8 562	4 216	4 676		8 085		116	563	3 742	57		5 076	204 572	241 252	
Member States reporting Unusual Transaction Reports (UTRs)																				
Netherlands	UTR	7 415	2		0	108 606	0	11	277	445	127	2	564	44	12		834		118 550	
Member States not providing data																				
Ireland																				
Island	STR																	1	413	414
Liechtenstein	STR																			
Switzerland	SAR																		1 159	
Serbia	STR		9															63	4 590	4 652
Turkey	SAR	9958	47	2	0		11		1			0					25	197	10 251	

Anexo XV

NÚMERO DE SENTENÇAS POR TIPO, PARA CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO

Anexo XVI

**NÚMERO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS REPORTADAS E ENVIAR PARA
A APLICAÇÃO DA LEI.**

	Reporting Unit	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Belgium	STR	:	912	1 166	937	1 020	1 259
Bulgaria	STR	320	274	337	401	521	480
Czech Republic	STR	196	134	102	71	191	296
Denmark	STR	:	:	:	:	:	:
Germany	STR	8 241	10 051	9 080	7 349	9 046	11 042
Estonia	STR	159	358	397	282	742	1 118
Ireland	STR	:	:	:	:	:	:
Greece	STR	:	:	:	:	:	:
Spain	SAR	462	466	569	686	2 144	2 606
France	STR	:	:	:	:	:	:
Croatia	STR	:	:	91	103	114	116
Italy	STR	:	:	:	:	:	:
Cyprus	SAR	:	:	:	:	:	:
Latvia	STR	3 942	4 029	2 996	3 612	3 378	6 174
Lithuania	STR	65	65	69	91	104	131
Luxembourg	STR	25	40	33	104	110	138
Hungary	STR	:	:	:	:	1 268	1 674
Malta	STR	28	24	24	41	20	34
Netherlands	UTR	38 481	34 531	45 656	54 605	32 100	29 795
Austria	STR	:	:	:	:	:	:
Poland	STR	798	941	1 168	996	:	:
Portugal	STR	200	272	378	300	188	240
Romania	STR	483	367	660	796	706	524
Slovenia	STR	32	37	69	63	65	55
Slovakia	STR	:	:	811	915	861	816
Finland	SAR	385	779	2 548	1 700	2 702	3 636
Sweden	STR	:	300	462	:	:	:
United Kingdom	SAR	:	:	:	:	:	:
Iceland	STR	:	:	:	:	1	1
Liechtenstein	STR	139	113	141	161	174	:
Switzerland	SAR	504	507	629	687	797	1 002
Serbia	STR	:	:	:	:	61	72
Turkey	SAR	:	:	:	:	:	: